

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito

Tháisa Nascimento de Oliveira

**AS PROFISSIONAIS DO SEXO SOB O VIÉS
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO DO TRABALHO**

Belo Horizonte
2020

Tháisa Nascimento de Oliveira

**AS PROFISSIONAIS DO SEXO SOB O VIÉS
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na linha de pesquisa Direito do Trabalho, Modernidade e Democracia.

Orientador: Márcio Túlio Viana

**Belo Horizonte
2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

O48p	<p>Oliveira, Thaísa Nascimento de</p> <p>As profissionais do sexo sob o viés da dignidade da pessoa humana e do direito do trabalho/ Thaísa Nascimento de Oliveira. Belo Horizonte, 2020. 107 f.</p> <p>Orientador: Márcio Túlio Viana Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p> <p>1. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Prostituição - Aspectos jurídicos - Brasil. 3. Jurisprudência trabalhista - Brasil. 4. Vínculo empregatício. 5. Prostitutas - Proteção - Brasil. 6. Igualdade (direito do trabalho) - Legislação - Brasil. 7. Prostituição – Regulamentação - Brasil. I. Viana, Márcio Túlio. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p> <p>CDU: 392.65</p>
------	---

Ficha catalográfica elaborada por Fernanda Paim Brito - CRB 6/2999

Tháisa Nascimento de Oliveira

**AS PROFISSIONAIS DO SEXO SOB O VIÉS
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na linha de pesquisa Direito do Trabalho, Modernidade e Democracia.

Prof. Dr. Márcio Túlio Viana (Orientador) – PUC MINAS

Á

Prof. Cléber Lúcio de Almeida Banca Examinadora - PUC MINAS

Profa. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida Banca Examinadora - Milton Campos

Belo Horizonte, 02 de Fevereiro de 2020

À minha família!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pelo benefício da vida, pelo amparo constante e pelas oportunidades de evolução.

A toda minha família, que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

A todos os professores da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta pesquisa, em especial ao meu orientador, Professor Márcio Túlio Viana, que, com toda a dedicação e carinho tornou possível a minha pesquisa.

Aos amigos e colegas de curso, pelo incentivo e pelo apoio constante.

*“Que os esforços desafiem as impossibilidades.
Lembrai-vos de que as grandes proezas da história
foram conquistadas do que parecia impossível”.*

Charles Chaplin

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AC - Antes de Cristo

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

art – artigo

CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CBO - Classificações Brasileiras de Ocupações

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CONCLA - Comissão Nacional de Classificações

COYOTE - *Calloff Your Old Tired Ethics*

CP - Código Penal

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

DIRF - Declaração do Imposto Retido na Fonte

DSTs - Doenças Sexualmente Transmissíveis

ECA - Estatuto da Criança e Adolescente

HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

RAIS - Relação Anual de Informações Sociais

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONGs - Organizações não Governamentais

ONU - Organização das Nações Unidas

PL - Projeto de lei

PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos

RJ - Rio de Janeiro

SD - Seguro Desemprego

STF - Supremo Tribunal Federal

RESUMO

A prostituição é uma atividade que há mais de 2.000 anos AC está presente na história da humanidade. Já teve seus momentos de glória e decadência. Os profissionais do sexo tipificados pela CBO 5198-05 criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) são aqueles que usam o corpo para a troca de carícias e atos sexuais mediante pagamento financeiro ou outra forma de remuneração. Várias tentativas de legalizar a exploração da prostituição no Brasil já foram realizadas, a última, o projeto de lei 4.211/2012, apresentado pelo então deputado federal Jean Wyllys de Matos Santos. Países como Holanda e Alemanha há vários anos legalizaram a exploração da atividade tendo como objetivo principal propiciar dignidade a esses profissionais e extinguir o tráfico de mulheres estrangeiras para fins de prostituição. Através do método indutivo de técnica indireta e alicerçado pelas leis trabalhistas, civis, penais e fontes bibliográficas disponíveis, o estudo tem como objetivo principal identificar a licitude da atividade de prostituição no Brasil à luz da CF/88 e código penal e, se esses profissionais do sexo têm amparo legal para realizarem contrato de trabalho. A questão, assim, é de que a prostituta tem direito ao pagamento de todos os direitos trabalhistas previstos na CLT, como qualquer outro trabalhador. A pesquisa bibliográfica compreendeu a busca de publicações, trabalhos acadêmicos, artigos publicados em revistas da área, jornais e revistas, e teve a cautela de somar os embasamentos das opiniões antagônicas, em procura dos fundamentos para firmar a nova compreensão sobre o assunto, principalmente quanto à possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício para o trabalho da profissional do sexo.

Palavras-chaves: Profissionais do sexo; prostituição, vínculo de emprego, direitos fundamentais, direitos trabalhistas.

ABSTRACT

Prostitution is an activity that for more than 2,000 years BC has been present in the history of mankind. It has had its moments of glory and decay. The sex workers typified by CBO 5198-05 created by the Ministry of Labor and Employment (MTE) are those who use their bodies to exchange caresses and sexual acts through financial payment or other form of remuneration. Several attempts to legalize the exploitation of prostitution in Brazil have already been carried out, the last one, the bill 4,211 / 2012, presented by then federal deputy Jean Wyllys de Matos Santos. Countries like Holland and Germany have legalized the exploitation of the activity for several years, with the main objective of providing dignity to these professionals and extinguishing the trafficking of foreign women for the purpose of prostitution. Through the inductive method of indirect technique and based on the labor, civil, penal and bibliographic sources available, the study aims to identify the lawfulness of prostitution activity in Brazil in the light of CF / 88 and penal code and, if these professionals sex workers have legal support to carry out an employment contract. The issue, therefore, is that the prostitute is entitled to payment of all labor rights provided for in the CLT, like any other worker. The bibliographic research comprised the search for publications, academic works, articles published in magazines in the area, newspapers and magazines, and was careful to add the bases of the antagonistic opinions, in search of the foundations to establish the new understanding on the subject, mainly regarding the possibility of recognizing the employment relationship for the work of the sex worker.

Keywords: Sex workers; prostitution, employment relationship, fundamental rights, labor rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	CONCEITO E BREVE HISTÓRICO DA PROSTITUIÇÃO	18
2.1	Uma Breve Análise Sobre a Prostituição na História.....	20
2.2	A partir do século XVII	26
2.3	A partir do século XXI	30
3	A PROSTITUIÇÃO NO BRASIL	34
3.1	A influência dos discursos médicos na formação normativa sobre a prostituição no Brasil	34
3.2	Profissionais do Sexo e o Código Penal.....	37
3.3	O Projeto de Lei 4.211/2012 (Gabriela Leite).....	40
4	OLHAR CRÍTICO SOBRE PROSTITUIÇÃO	48
4.1	A Prostituição e as Práticas e Si.....	50
4.1.1	<i>A Profissional do Sexo para Além das Violências Simbólicas</i>	52
4.2	O Tabu da Sexualidade e a Construção Discursiva da Mulher profissional do sexo.....	54
5	DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	58
5.1	Dignidade da Pessoa Humana	58
5.2	Princípio do valor social do trabalho	61
5.3	Princípio da Cidadania.....	63
5.4	Direito de Liberdade de Escolha da Profissão	65
5.4.1	<i>A liberdade de escolha da profissão na prostituição</i>	71
6	A PROSTITUIÇÃO SOB O VIÉS DO DIREITO DO TRABALHO	75
6.1	Profissionais do Sexo e o Contrato de Trabalho	76
6.2	A Fundamentação Constitucional para a Regulamentação da Prostituição.....	78
6.3	Reconhecimento do Vínculo Empregatício para o Trabalho da Prostituta.....	81
6.4	Políticas Públicas para Proteção do Trabalho da Prostituta.....	85
7	CONCLUSÃO	92
	REFERÊNCIAS	98
	ANEXO A - Projeto de Lei - PL 4211/2012	107

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe ao estudo das profissionais do sexo sob o viés do direito do trabalho e do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, embora considere que a prostituição masculina tenha ganhado espaço, a pesquisa cuidará tão somente do estudo sob a perspectiva feminina, limita-se ao território nacional, com claro intuito de demonstrar não só as críticas sociais, a marginalização da profissional, como também a forte presença feminina no setor.

Por muitos anos as mulheres foram diretamente vinculadas a seus pais, maridos e tutores como forma de existência social, relegadas aos mais diversos tipos de trabalhos e sem sequer terem o direito de receber um salário por si mesmas, o que revela não só o que Federici (2018) denomina como o patriarcado do salário, como também potencializa a submissão feminina aos homens.

Embora o marco inicial da submissão feminina não seja foco desta pesquisa, voltar-se-ão os olhos para a transição do feudalismo para o capitalismo, ao tentar demonstrar a necessidade e os esforços da mulher para se manter - ainda que de modo invisível - no mercado de trabalho para sobreviver, especialmente a partir daquele período.

Com vistas a conseguir uma maior proximidade com a realidade vivenciada pelas profissionais do sexo, serão feitas análises históricas das lutas que envolvem as mulheres profissionais do sexo, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar todos os movimentos. Então, analisar-se-á, alguns movimentos de grande comoção social. Embora a temática deste trabalho seja a prostituição, a linha condutora será o olhar para a sexualidade das mulheres.

Sabe-se que o assunto gera enormes embates ao longo da história motivados por questões políticas, religiosas, sociais e legais. Por isso, como metodologia, serão realizadas consultas bibliográficas com vistas ao desenvolvimento do estudo, que busca trazer à tona questionamentos tais como: a prostituição é um mal necessário? a prostituição é uma escolha? As profissionais do sexo são vítimas? Elas são necessariamente mulheres de baixa renda? A prostituição é um trabalho que merece reconhecimento? É necessária uma intervenção estatal sobre o assunto? Qual é o papel da religião e da moral na não regulamentação das profissionais do sexo como profissionais?

O estudo bibliográfico envolveu a procura de livros, monografias, teses, dissertações, artigos publicados em revistas especializadas, jornais e revistas, e teve a atenção de inserir as bases das teses já vigentes, em procura dos alicerces para fundamentar o novo conhecimento sobre o assunto, especificamente quanto à eventualidade de reconhecimento do elo empregatício para o trabalho da profissional do sexo.

A busca de informações a partir de estudo documental ocorreu, especialmente, mediante o estudo de jurisprudências sobre o assunto em análise, tal como documentos a respeito da ação do Ministério Público do Trabalho quanto à implantação de políticas públicas, na demanda da proteção do trabalho da profissional do sexo.

São diversos os desdobramentos e questionamentos sobre o tema, que serão abordados ao longo dos capítulos do presente estudo, pretende-se fazer um elo entre direito e moral para ao final tentar apresentar uma solução para a regulamentação ou não das profissionais do sexo. Entretanto, repita-se, não cuidar-se-á de todos os questionamentos, mas sim daqueles entendidos como mais relevantes para solução do estudo aqui proposto.

Posteriormente adentrar-se-á nos aspectos legais da prostituição e do rufianismo, apresenta as correntes proibicionista, abolicionista e regulamentadora, sem deixar de se reportar ao importante papel do poder legislativo e do atual Ministério da Economia, antigo Ministério do Trabalho e Emprego. A dissertação abordará, ainda, as questões previdenciárias e coletivas.

Será ressaltado o fato de que, no Brasil, as profissionais do sexo foram reconhecidas como profissionais pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), contudo muitas delas não se caracterizam como tais para fins de recolhimento de contribuição e recebimento de benefícios previdenciários. Desse modo, este estudo irá além de questões jurídicas para adentrar na esfera do estigma imposto a tais profissionais.

Esclareça-se que este trabalho cuida tão somente da profissional do sexo, ou seja, da mulher com mais de 18 anos de idade, em pleno gozo de suas capacidades civis. Em momento algum serão analisadas questões como: exploração sexual ou tráfico de pessoas. Vale destacar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em concordância com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente veda pessoas entre 16 a 18 anos a exercer atividades consideradas perigosas.

Ademais, inicialmente, é proposta a análise do significado literal do verbo “prostituir” para em seguida analisar as palavras que dele são derivadas, objetivo que é atingido por meio de dicionários e pesquisas bibliográficas. *A posteriori* se buscará definir uma terminologia que melhor atenderá as expectativas deste trabalho.

Note-se, desde logo, que no dicionário etimológico consultado o verbo prostituir quer dizer “tornar-se profissional do sexo, meretriz. XVI do lat. *Prōstituere*/ prostibular 1899/ prostíbulo XVII. Do lat. *Prostibulum*/ prostituição 1813. Do lat. *Prōstitutiō-ōnis*/ profissional do sexo XIX. Do lat. *Prōstituta*.” (DITMORE, 2010, p. 127). De modo que a palavra “meretriz” é entendida como sinônimo de “profissional do sexo”, “mulher que pratica o ato sexual por dinheiro/ XIV, *meretrice* XVI/ Do lat. *Merētrix,- cis*, de *merere* “ganhar dinheiro”/ meretrício XVI. Do lat. *Meretricium*. (DITMORE, 2010, p.129).

Observa-se que pelos conceitos introduzidos pelo dicionário Aurélio, o termo “prostituição” e as palavras derivadas tendem a se referir a pessoas do sexo feminino, e com o sentido de demérito – o que pode ser explicado pela tarefas impostas aos membros de uma sociedade, onde as atribuições, com frequência, são definidas pelo sexo, pela raça ou por outras características análogas.

A compreensão da prostituição como um trabalho digno encontra óbices devido aos tabus que imperam sobre a sexualidade. As convenções sociais (que são inventadas de acordo com o lugar e a época), a tradição cultural e o modelo de produção econômico vigente colocaram o sexo na reserva da intimidade, no pensamento romântico, na proteção da honra e na economia do prazer.

A prostituição no Brasil não é crime e está classificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego como ocupação desde 2002. No entanto, a atividade laboral das profissionais do sexo não está regulamentada e a envelhecida legislação penal brasileira ainda trata atividades e ações ligadas à prostituição como um crime contra a dignidade sexual.

Ocorre que o pensamento jurídico vigente e a falta de regulamentação profissional para as profissionais do sexo reforçam a vulnerabilidade dessas mulheres. Por causa dos tabus que giram em torno da sexualidade, os direitos fundamentais das profissionais do sexo - liberdade e igualdade - são postos à margem de qualquer eficácia. De tal modo, a cidadania das mulheres profissionais do sexo não é respeitada em plenitude.

O conteúdo, então, é de que a mulher profissional do sexo faz jus ao salário e todas as verbas trabalhistas previstas na leis trabalhista, por exemplo décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço, horas extras, gratificação noturna, fundo de garantia por tempo de serviço, dentre tantos mais direitos, como qualquer outro funcionário. Além disto, será também destinatária de políticas públicas que visem certificar-se um meio ambiente de trabalho hígido e sem riscos, devendo ser observadas as Código Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como outros código de medicina, saúde e segurança do trabalho que vierem a ser editadas.

Discute-se inclusive o conhecimento de que não existe tipicidade nos arts. 228 a 231-A do código penal, de sorte que existe liceidade no comportamento de preservação de estabelecimento comercial proposto à prestação de serviços sexuais por indivíduos maiores de 18 (dezoito) anos e que validamente consentiram para a execução do sexo sem riscos como exercício de atividade econômica. Ressalva-se somente que, se a prestação de serviços for obtida mediante violência ou grave coação, ou se existir qualquer indicativo de trabalho escravo, degradante ou por crianças e adolescentes, deverão ser responsabilizados criminal e civilmente os responsáveis, incumbindo a coibição de tais condutas ao Ministério público do trabalho, ao Ministério público estadual e ao Ministério do trabalho e emprego.

É indene de dúvidas que o assunto é atual, importante e possível, na providência em que desafia preconceitos – entendidos esses no intuito gadameriano – e estabelece diretivas para um novo entendimento de relação de trabalho, estabelecendo o arcabouço conceitual indispensável para o desenvolvimento de programas de governo tendentes a humanizar as relações de trabalho lato sensu e a reintegrar efetivos os preceitos constitucionais.

A maior colaboração à conhecimento do direito, porém, reside no feito de que, sob o aspecto da *praxis*, a pesquisa deseja fundamentar a elaboração e implantação de políticas públicas para intervenção e proteção do meio ambiente do trabalho da profissional do sexo, no intuito de promover a prevenção de doenças ocupacionais, sejam sexualmente transmissíveis ou não, além de proibir ações ilegais verificadas no cotidiano destes trabalhadores. Não é irregular reconhecer o desacato às normas da saúde e da segurança física do funcionário nestas relações, o que se manifesta pela repressão da utilização de preservativos ou a ação de impor o subordinado a

utilizar bebidas alcoólicas, ajudando para a crescente taxa de viciados em bebida alcoólica ou até mesmo outras drogas nocivas.

No primeiro capítulo abordar-se-á uma breve história da prostituição mundial, com conceitos mais concretos com vistas a apresentar a crítica e a realidade social suportadas pelas profissionais do sexo. Estas considerações iniciais e a história da prostituição são essenciais para que seja compreendida a necessidade de reconhecimento do vínculo empregatício da profissional do sexo, no desígnio de evidenciar que nem sempre a prostituição foi condenada na sociedade.

O segundo capítulo será voltado à prostituição no Brasil, com um esboço histórico e da atual realidade do País. Ainda neste capítulo, serão apresentados os aspectos legais da prostituição nacional, nas esferas criminal, trabalhista.

O terceiro capítulo trará um olhar crítico sobre prostituição e sociedade, de modo a começar a responder aos questionamentos propostos. Serão também feitas incursões nas esferas dos direitos fundamentais, da dignidade sexual, do direito à livre escolha e da função social do trabalho sob o recorte da dignidade da pessoa humana.

O quarto capítulo fará uma análise crítica sobre a prostituição, que apresenta referências teóricas dos estudos sobre gênero e sexualidade, em especial os autores Margareth Rago, Mary Del Priori, Michel Foucault e Pierre Bourdieu. Este capítulo pretende analisar a construção histórica da sexualidade das mulheres (e de imediato as profissionais do sexo), debater os tabus em torno do sexo através da formação dos discursos dos saberes que colocaram a prostituição sob tutela dos institutos criminais.

No quinto capítulo, são enfatizados a importância e fundamentos constitucionais que alicerçam a discussão, especialmente o princípio de dignidade da pessoa humana - qualidade intrínseca a todos - analisa-se especialmente, a liberdade e a igualdade como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Questiona-se ainda se a prostituição permanece como uma questão de ordem moral, sobre a qual o Estado deve legislar.

O sexto e último capítulo trata das possíveis soluções para o problema apresentada, e considera os sistemas de enquadramento que poderiam ser seguidos no caso brasileiro e examina a possibilidade, ou não, de reconhecimento do vínculo de emprego pelo direito e, conseqüentemente, pela Justiça do Trabalho.

Os fundamentos teóricos da dissertação, por consecutivo, são necessários e suscitam polêmicas entre os doutrinadores, que ainda assim sustentam a nulidade do liame obrigacional, com sustento no significado fiel do código penal, o que em grande medida engrandecerá a controvérsia e a fundamentação das conclusões. Em síntese, o presente estudo se faz necessário na medida em que aborda situações que se arrastam ao longo dos anos e que, ainda nos dias atuais, mostra-se como tabu perante a sociedade.

1 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO DA PROSTITUIÇÃO

Ao levar em conta a sociedade e do período histórico, o sentido da palavra “prostituição” pode variar. Se tratada em nível moral, normalmente vem carregada de reprovação (PINHEIRO, 2006).

A origem da palavra vem:

Do latim *prostitutio*, do verbo *prostituere* (expor publicamente por em venda ou mercadejar), literalmente exprime o vocábulo o tráfico ou venda pública de alguma coisa. No sentido jurídico, porém, passou a designar o comércio do amor ou entrega de mulher aos prazeres dos homens, por dinheiro ou mediante paga. Assim a prostituição, importando em venda, em tráfico, significa o comércio do corpo, a venda pública do corpo para satisfação dos prazeres dos homens, sem escolha (PINHEIRO, 2006, p. 44).

Existem ainda outros conceitos para o termo “prostituição”:

A prostituição pode ser definida como a troca de favores sexuais por interesses não sentimentais ou afetivos. Apesar de comumente a prostituição consiste numa relação de troca entre sexo e dinheiro, esta não é uma regra. Pode-se trocar relações sexuais por favorecimento profissional, por bens materiais (incluindo-se o dinheiro), por informação, etc (LEITE, 2009, p.141).

Como já se disse, e também é confirmado por Leite (2009), não há um conceito uniforme de prostituição. Para uns, é a entrega que faz habitualmente a mulher ou homem, do corpo, a terceiros indeterminados que dele se utilizam como objeto sexual. Outros exigem que além desta habitualidade haja um preço a ser pago por esta entrega, conceitua a prostituição como um comércio carnal, uma venda do corpo. Para os que assim entendem, a ausência do elemento mercenário fará do homem ou da mulher no máximo um profissional do sexo ou uma profissional do sexo, mas nunca um prostituto ou uma profissional do sexo.

Sob esta última acepção, a prostituição tem natureza mercenária e prostituir significaria, em última análise, vender publicamente o próprio corpo, para fins sexuais, não importa quem o compra, mas a existência de um preço. Quando não há interesse mercantil, não há prostituição. É o que ocorre na entrega da mulher, por predileção, a um só homem ou a vários homens.

Como se vê, a prostituição apresenta requisitos inconfundíveis, e são eles: o comércio carnal, habitualidade, falta de escolha e interesse mercenário que se tornam suas principais características. Aquela que se prostitui é chamada de

profissional do sexo, aquela que vende seu corpo publicamente, ou seja, para quem a procure, seja por dinheiro ou mediante qualquer outra forma de remuneração (BRITO, 2008).

Desde tempos remotos, a prostituição esteve presente em diversas civilizações. Na antiguidade, em muitas regiões, era praticada como um ritual de iniciação quando as meninas atingiam a puberdade. Em grandes regiões como no antigo Egito, na Mesopotâmia e na Grécia a prática também esteve marcada pela ritualização. As profissionais do sexo eram consideradas sacerdotisas portanto, sagradas, recebiam honras de verdadeiras divindades e presentes em troca de favores sexuais. Dessa forma, percebe-se que na Antiguidade, a princípio, as profissionais do sexo eram veneradas, e ainda tratadas como verdadeiras divindades (ROSTAGNOL, 2000).

Quando a Grécia e a Roma polinizaram o seu domínio cultural, as profissionais do sexo não deixaram de ser admiradas, mas para que pudessem praticar sua profissão sem obstáculos, tiveram que começar a pagar impostos pesados ao Estado. Na época, passaram a usar vestimentas que as diferenciavam das outras mulheres; caso contrário eram severamente punidas (SILVA; COSTA; NASCIMENTO, 2010).

A Revolução Industrial também trouxe reflexos no que se refere a prostituição, que veio a crescer mais ainda. As mulheres começaram a trabalhar nas fábricas e como as condições eram desumanas, muitas passaram a se prostituir em troca de favores ou alimento de seus patrões e capatazes. Em 1899, surgiram as primeiras iniciativas para acabar com a escravidão e a exploração sexual de mulheres e meninas (FEDERICI, 2018).

Mais tarde, surgiu a Liga das Nações, que tentou acabar com o tráfico para fins sexuais e com a prostituição de crianças e mulheres. Em 1949, a Organização das Nações Unidas (ONU) denunciou e também tentou tomar medidas contra a prostituição no mundo. Desde o início do Século XX os países ocidentais tentaram acabar com a prostituição em massa que havia começado no século anterior, pois na época a prostituição começara a ser estabelecida por grandes grupos do crime organizado. Ao acabar com esta profissão os lucros dos criminosos diminuiria, mas esta tentativa foi infrutífera, a única coisa que conseguiram com essa repressão foi que as profissionais do sexo passassem a perseguidas por órgãos de repressão se praticassem sua profissão em público (MEDEIROS, 2006).

O controle das doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) e outras enfermidades ligadas à prostituição foi um pouco amenizada com medidas profiláticas e de higiene e uso de antibióticos até meados de 1980, mas a AIDS se tornou uma verdadeira epidemia para os praticantes da prostituição no final do século XX (LUTNICK; COHAN, 2009).

1.1 Uma Breve Análise Sobre a Prostituição na História

Ao longo da história da civilização sempre existiu profissionais do sexo de elite e pobres. A posição que elas se encontram hoje não se compara com o status que elas já tiveram no passado. Os homens para terem respeito e poder mantinham relações sexuais com as meretrizes que na época da pré-história eram associadas à grande deusa e admiradas pela inteligência e cultura. A era matriarcal começou a ser subjugada quando os nômades tomaram conhecimento do papel masculino na reprodução (MUÇOUÇA, 2015).

De acordo com a autora na Mesopotâmia e no Egito deu-se o início da civilização da era histórica e novas formas de casamento foram criadas com o fim de controlar a sexualidade das mulheres que até então detinham o controle já que eram consideradas deusas e estavam no centro das atividades sociais. As sacerdotisas ao mesmo tempo consideradas sagradas e meretrizes foram as primeiras profissionais do sexo da história, reis legitimavam seu poder através da ritualização do sexo com as sacerdotisas detentoras de poder e prestígio. Os homens podiam ter três mulheres: as cortesãs para o prazer, as concubinas para os afazeres do lar e as esposas para a procriação dos herdeiros legítimos (SILVA; COSTA; NASCIMENTO, 2010).

Na Antiguidade Clássica, por volta do século XXV a.C, iniciou-se a transição de uma sociedade matriarcal, em que vigorou a prática sexual de forma mais espontânea, para um modelo patriarcal. Com isso, práticas monogâmicas e o ideário da família assim constituída começaram a se consolidar. É importante frisar que em ambas as formas de modelo social o sexo era tido como um ato de prazer, ação natural, satisfação do desejo e necessidade do corpo (BASSERMANN, 1968).

No entanto, mesmo ao compreender o sexo como algo “não mau”, não pecaminoso, as sociedades da Antiguidade estabeleceram conotações morais sobre as sexualidades (LEITE, 2009). É que o ato da conjunção carnal era visto como

uma força avassaladora; um instante de aproximação do ser humano com animais irracionais . Ora, o humano, o ser superior, não deveria desperdiçar suas energias e potencialidades apenas com sexo. Desse modo, com o patriarcado passa a vigorar uma nova forma de subjetividade: a economia racional da sexualidade (MUÇOUÇA, 2015).

Na Grécia antiga, antes das Cidades-Estados, as mulheres eram reconhecidas como seres superiores, já que socialmente apresentadas como as únicas capazes de gerar outras vidas. O conhecimento técnico-científico, em específico sobre a reprodução humana, era bastante rudimentar na época. Não se associava a participação do homem como elemento complementar na geração de um ser. Algumas mulheres eram reconhecidas como uma divindade, uma espécie de ente dotado de sacralidade: sacerdotisa. Neste contexto, como já se observou, as profissionais do sexo trocavam vantagens e favores pela possibilidade de permitir que os próprios homens alcançassem a condição divina, usando a cópula sexual e rituais eróticos. Mas esta oferta ritualística do sexo não se destinava apenas aos homens. Possibilitava também que a aproximação com o divino fosse acessível para outras mulheres (RODRIGUES, 2009).

Segundo Mayorga (2011) na Grécia antiga com o fortalecimento da era patriarcal as mulheres perderam poder e começaram a subdividir-se em profissionais do sexo de classe alta ao manter os privilégios de outrora e as primeiras profissionais do sexo de rua já que trabalhavam fora dos templos religiosos. As primeiras leis que delimitava quem era esposa e profissional do sexo foi criada na antiga Suméria por volta de 2.000 anos antes de Cristo (AC).

Quanto mais o homem aumentava seu poder na esfera política e religiosa mais opressora tornavam-se as leis para as profissionais do sexo e conseqüentemente menos prestígio a mulher deixava de ter. Os sacerdotes hebreus perseguiram as deusas e os rituais sexuais tomaram-se pecados e as sacerdotisas pecadoras. Maria Madalena a profissional do sexo arrependida da Galileia teve um importante papel na vida de Jesus, poderia ter sido um ícone a favor da classe das meretrizes, no entanto o fato de ter arrependida de trilhar os caminhos não aceitos pela Igreja fortaleceu a ideia de que para ser salva tem que abandonar a prostituição (FRANÇA, 2012)

A mulher profissional do sexo foi então rebaixada da categoria de sacerdotiza para a de “apenas uma trabalhadora”. Quando os homens conheceram sua própria

fertilidade,. inicia-se a transição da mulher “sagrada” para a de um ser mundano. Aos poucos, no decorrer dos séculos, os homens retiram o poder econômico, político e religioso dos seres femininos e estabelecem uma nova ordem organizacional, e tiveram por fito as relações monogâmicas e masculinizadas. No entanto, mesmo com essa nova estrutura social, as profissionais do sexo continuavam autônomas e resistiam à “domesticação” e à submissão ao poder masculino. Ao se contrapor ao *status quo* das fêmeas submissas e da sexualidade tolhida, as meretrizes foram postas à margem das expectativas de representações criadas pelo patriarcalismo (SILVA, 2012).

A independência econômica das meretrizes despertou Sólon governador de Atenas que resolveu organizar a atividade das profissionais do sexo de olho nos altos lucros obtidos, e cria a casa de prostituição na periferia da cidade e administrada pelo Estado, surge daí o rufianismo. As profissionais do sexo tomaram-se escravas e eram geralmente estrangeiras, as profissionais do sexo de elite por serem cultas e instruídas entretinham os líderes daquela época: poetas, artistas e estadistas gregos (DITMORE, 2010).

Em Atenas, nos anos 700 a.C., Sólon se utilizou de estratégias minuciosas de controle para diminuir o papel social das profissionais do sexo. O estadista regulamentou o papel “cabível” às mulheres atenienses, que fortaleceu o surgimento de uma dualidade contraposta e comparativa: de um lado as “mulheres boas” (que aceitavam as regras do Estado), e do outro, por exclusão, as “mulheres más” (que não se submeteram aos ditames da mulher “cabível”). Era um mecanismo de organização do imaginário social marcado pelo bem e o mal. Assim, os privilégios sociais das profissionais do sexo começam a desaparecer aos poucos. Outra realização de Sólon foi a criação dos bordeis e espaços estatais para a prática da prostituição (AFONSO; SCOPINHO, 2013).

Pode-se dizer que Atenas foi a primeira experiência de um “Estado cafetão”. Essa ação permitiu que o Estado auferisse ganhos econômicos com o trabalho das meretrizes. As consequências do controle do Estado sobre a prostituição, visa os seus próprios interesses, foram o deslocamento daquelas profissionais para as ruas e os guetos, para não ter que dividir seus ganhos. Isso facilitou o surgimento dos intermediários: as figuras dos famosos cafetões e cafetinas (BARRETO; GROSSI; MAYORGA, 2013).

Na Roma Antiga a palavra “prostituta” é usada pela primeira vez para denominar aqueles que ofereciam benefícios erótico/sexuais mediante pagamento. Ao contrário da Grécia, Roma não criou bordéis ou casas de prostituição estatais, mas dividiu o exercício da profissão em duas categorias: as meretrizes, que eram reconhecidas pelo império; e as *prostibulea* (origem da palavra prostituta) que prestavam serviços eróticos à margem da tutela estatal. Assim, não se condenou moralmente a figura da profissional do sexo. Tanto que foi comum em órgãos estatais, inclusive dentro de templos imperiais, a presença de prostíbulos (RAMALHO, 2012).

Na Roma a prostituição tinha pouca expressão até o início da república e a tônica para seu fortalecimento foi a expansão militar do Império Romano e a conquista de escravos, homens e mulheres, eram usados como prostitutas.

A sociedade Romana era muito permissiva considerava normal a atividade de prostituição e aceita como profissão. O alto liberalismo levava as mulheres solteiras e aptas para o casamento e de classe alta a tornarem-se profissionais do sexo para ficarem livres da obrigação do casamento, ao ponto do Imperador determinar multa e até proibir que essas mulheres pudessem ser profissionais do sexo. Roma não criou casa de prostituição estatal, mas obrigava as profissionais do sexo de classe baixa a registrar-se para que houvesse certo controle (BASSERMANN, 1968).

Com a queda do Império Romano deu-se início a Idade Média. Nesse período prevaleceu as aldeias agrícolas que não era propício para a atividade da prostituição como era nas cidades urbanas. A Igreja repudiava a prostituição apesar de haver certa tolerância quanto a sua existência como “mal necessário”. Nas cidades existiam os bordéis públicos e as profissionais do sexo exerciam a sua profissão dentro da legalidade. A lei não permitia que homens casados e padres frequentassem as casas de prostituição, bem como as mulheres de boa família seriam punidas caso praticassem atos de desonra. A partir do momento que prostituição e violência começaram juntos a trilhar o mesmo caminho, as autoridades políticas e religiosas passaram a coibir a prostituição e os bordéis públicos um após o outro foram se extinguidos, contudo a prostituição perdurou (OLTRAMARI; CAMARGO, 2004).

Em todas as grandes cidades, além do bordel público, existem várias casas de tolerância: os banhos públicos. Sempre que pudemos decifrar o seu funcionamento, verificamos que os banhos públicos são prostíbulos ou servem para dois fins: um honesto e outro desonesto. Isso apesar dos inúmeros regulamentos proibindo a presença de prostitutas e estabelecendo

as horas e dias reservados para homem e mulher. Todos os banhos possuem um grande número de camareiras, e, embora na sua maioria sejam equipados com sala de máquinas e cubas, os quartos são numerosos e as camas, imponentes (ROSTAGNOL, 2000, p.21).

Na visão de Afonso e Scopinho (2013) na Grécia a prostituição surgiu com a consolidação da civilização que trouxe o fortalecimento do princípio da propriedade individual e o nascimento do mercantilismo gera a acumulação de riquezas para alguns em detrimento a pobreza dos demais. Uma grande parcela das profissionais do sexo da época, consideradas vulgares, eram escravas e exercia a profissão mediante vigilância dos magistrados e sujeitas ao pagamento de tributos e viviam nos prostíbulos. Por outro lado as profissionais do sexo de classe superior exerciam a profissão de dançarina, cantoras e tangedoras de instrumentos musicais. Esta classe era composta por mulheres livres, cultas e famosas e mantinham relações sexuais com políticos, filósofos e poetas, e, essas relações íntimas eram vistas como normais e lícitas, uma vez que as leis e bons costumes permitiam que o homem tivesse três mulheres: uma para os prazeres, outra para os cuidados domésticos e a terceira para a procriação.

O período medieval foi marcado pela “explicação de mundo” – o que compreende a sexualidade - enviesado pelos critérios religiosos,. O cristianismo definiu o aceitável e o inaceitável; o normal e o anormal. Como se sabe, a Igreja foi a principal instituição de poder da época. As sexualidades, até então tidas como algo “não mau”, entraram no rol das práticas condenáveis. O sexo saiu do campo do erotismo e foi confinado ao casamento, para fins reprodutivos. Logo, a profissional do sexo passou a ser a inimiga do que representava a mulher “honesta” do modelo familiar patriarcal das tradições judaicas-cristãs (RAMALHO, 2012).

O casamento, nesse contexto histórico, esteve revestido de outros significados. Abandona a lógica da relação contratual (como foi em Roma) para ser compreendido como sacramento. Não necessariamente um dever de afeto, tão pouco de prazer. Instituiu-se o casamento como uma forma do controle da fomicção “desvairada”. Sua função foi definida meramente para fins reprodutivos. Assim, a sexualidade foi legitimada no casamento em contraposição da dita “libertinagem escandalosa” (OLTRAMARI; CAMARGO, 2004).

No início do Brasil colônia, diferentemente do que ocorreu na Europa, o casamento não foi uma prática social difundida, pois, a presença de mulheres

européias na colônia portuguesa era escassa e, em geral, o homem europeu não pensava as mulheres de descendência africana ou indígena para além do sexo. O concubinato e a prostituição eram as formas de satisfação dos desejos sexuais, mesmo com os esforços dos jesuítas em difundir os valores do casamento (OLIVAR, 2012).

A pobreza material foi a marca da América portuguesa. O sexo, nesse momento histórico, foi uma prática exercida, em regra, de forma precária, destituída de privacidade e envolta em odores, já que a higiene da época, no dizer do poeta Gregório de Matos, era a do “bacalhau para a boca e mau bafo para o vaso”. O público e o privado se misturavam. As moradias, o quarto, a cama não eram o lugar do sexo. As relações eróticas aconteciam no mato, nas praias, nos rios ou até mesmo, às vezes, nas ruas (AFONSO; SCOPINHO, 2013).

O objeto de desejo imediato dos homens eram os pés e as mãos das mulheres, pois quanto mais o pudor cristão as envolvia em indumentárias, mais volúpia despertavam as únicas partes do corpo feminino que se mostravam. O descalçar das luvas foi o ápice da sensualidade das mulheres da época. Quanto maior o pudor, maior a cobiça. Quanto mais se criavam regras sexuais, mais as exceções eram praticadas (DEL PRIORI, 2011).

A sexualidade feminina foi associada ao perigoso e diabólico com o advento da Santa Inquisição no Brasil. O corpo feminino foi considerado a tentação ao pecado; o motivo da perdição dos homens. A mulher passou a ser vista como a “velha amiga da serpente”. Ao corpo da mulher foi lançado o olhar do pudor, e as profissionais do sexo se tornaram o ideário da mulher indesejada (RAMALHO, 2012).

As mulheres foram desaconselhadas a possuírem vaidades estéticas. Embelezar-se era um gesto de tentação ao pecado. Havia pouco conhecimento do corpo da mulher e compreensão dos prazeres femininos na relação sexual (DEL PRIORE, 2011).

Sobre esse pudor do corpo da mulher, Mary Del Priori conta:

A vagina só podia ser reconhecida como órgão de reprodução, como espaço do sagrado dos “tesouros da natureza” relativo à maternidade. Nada de prazer. As pessoas consideradas “decentes” costumavam se depilar ou raspar as partes pudendas para destituí-las de qualquer valor erótico. Frisar, pentear ou cachear os pelos púbicos eram apanágios das prostitutas. Tal

lugar geográfico só podia estar associado a uma coisa: à procriação. (DEL PRIORI, 2011, p. 21).

A regra, além da noção da maternidade lançada à mulher, foi a sexualidade controlada sob enfoque do desperdício do sêmen. O homem apenas poderia ejacular se fosse para reprodução. O sexo fora do contexto de procriação era taxado de pecado ou “prática errada”. A conotação erótica do sexo é tolhida e as relações íntimas eram momentos mecanizados e pouco elaborados; rápidas e sem preocupação com o prazer. O gozo era de domínio masculino (AFONSO; SCOPINHO, 2013).

No entanto, essa regra era apenas da porta das moradias para dentro. O imperativo obsceno dos homens nunca deixou de existir nas relações extraconjugais e com as profissionais do sexo. A diversão se dava fora do casamento. O palavreado de baixo calão no momento do sexo era destinado com preferência às meretrizes. A prostituição representava a liberdade sexual dos homens e um lugar proibido para as mulheres (WESTPHAL; BARBOSA, 2012).

1.2 A partir do século XVII

O contexto social foi marcado pela ascensão da burguesia a partir do século XVII. Aos poucos, esse novo sujeito sente a necessidade de negar as tradições feudais e adota outros comportamentos sociais que vão desde a utilização de talheres nas refeições até novos olhares sobre os ritos sexuais. As revoluções burguesas se deram na política, na economia e, principalmente, nos comportamentos (ROSTAGNOL, 2000). Porém, assim como a democracia em Atenas não se estendeu a todos na *polis* e excluiu as mulheres das decisões da política, o ideário do liberalismo da Igualdade, Liberdade e Fraternidade era inconcebível às mulheres profissionais do sexo. Afinal, como cantou Caetano Veloso, “Narciso acha feio o que não é espelho”.

A prostituição é um fenômeno social extremamente complexo que atravessa traços profundos da sociedade, com múltiplas derivações. Diz respeito à economia, ao trabalho, à sexualidade, à moral e às relações de gênero. Mulheres, homens, homossexuais, transexuais, travestis e crianças, todos eles engrossam as fileiras da prostituição. Sendo um fenômeno social, ocasionalmente é tratado como um fenômeno natural. Com frequência, prostituição e prostitutas são considerados sinônimos, de tal forma que todo o sistema da prostituição passa a ser visto e definido a partir das prostitutas,

esquecendo que a prostituição envolve uma relação entre alguém que vende os serviços sexuais e alguém que os compra (ROSTAGNOL, 2000, p.95).

O século XVII ficou conhecido como o início da era Vitoriana, quando a sexualidade saiu do espaço público e se restringiu ao privado. Assim, como narra Foucault (2014, p.49), “a sexualidade é confiscada pela família conjugal. E se o estéreo insiste e se mostra demasiadamente, vira anormal: receberá este status e deverá pagar sanções”. Os discursos sobre a sexualidade ganharam status de verdade e os dispositivos do poder se tomaram maquinários de subjetividades (SILVA, 2012).

Em grau crescente, a sexualidade deixou o campo da moral para ingressar na racionalidade dos saberes, e elaborou ou resinificou verdades a respeito das práticas eróticas. A sexualidade, assim, passou a ser cuidada, controlada e disciplinada como algo de relevância pública. Os discursos médicos, psiquiátricos e jurídicos foram formulados com o objetivo da economia dos prazeres individuais, a pretexto da higienização da coletividade. O sexo foi esquadrihado dentro da lógica da utilidade e gerida para um propósito maior: a capacidade produtiva do capitalismo (BARRETO; GROSSI; MAYORGA, 2013).

Os valores morais burgueses tiveram mais vazão na América portuguesa com a vinda da família real. A aristocracia utilizou a nobreza recém-chegada como parâmetro de comportamento social. No entanto, não se imaginou uma família real tão escandalosa, tão próxima das promiscuidades, com forte inclinação ao adultério e com um herdeiro ao trono, Dom Pedro I, tão “fugoso”. Nas altas rodas, especialmente, o casamento, núcleo da família burguesa-cristã, foi mera formalidade, produto de acordos políticos, e não de vínculo afetivo. Assim, não é de se estranhar a necessidade da prostituição naquela época, do ponto de vista do comportamento masculino. As vozes bradaram alto contra a prostituição, mas sempre de forma seletiva e com muitas ressalvas. As “Genis ” foram “boas de apanhar”, “boas de cuspir”, “davam para qualquer um”, porém, quando eles necessitavam, as profissionais do sexo foram “benditas” (SILVA; COSTA; NASCIMENTO, 2010).

A história da prostituição no Brasil Império se confunde com a própria história das intimidades da época. Se fosse necessário resumir em uma palavra o retrato da sexualidade nas terras tupiniquins ela seria hipocrisia. As relações extraconjugais, o

concubinato e os deleites com as profissionais do sexo foram práticas perenes. A fidelidade conjugal possuiu óbices que foram dos arranjos políticos que estiveram neles tramados (o que tomou os vínculos sem similitudes), até a brevidade das mulheres, pois a vaidade, os estímulos a se embelezar lhes foram castrados (BARRETO; PRADO, 2010).

As mulheres “honestas” deveriam então usar, de preferência, longos vestidos escuros; cabelos presos; e nunca se perfumar. As mulheres casadas, com o tempo, perdiam os atrativos da mocidade e sua sexualidade servil, destinada apenas à procriação, foi um fator impeditivo para os desejos eróticos. Sentir e propiciar prazeres foram vedados às “mulheres de família”. A alternativa dos homens para esses eventos foi a busca de prazer fora do casamento. O sistema social, político e econômico dependia “das exceções”, e é nisso que a hipocrisia se realçou. Sobre essas experiências hipócritas e o discurso em defesa da família conforme a lógica masculina, Mary Del Priori ironiza:

Nascer do outro lado dos lençóis era o eufemismo empregado para designar a bastardia. E não foram pouca as famílias assim constituídas. João Simão Lopes, o Visconde da Graça, estancieiro, comerciante e Chefe do partido conservado do Rio Grande, tinha uma vida nada convencional na segunda metade do século XIX. Casado, mantinha na mesma rua que morava, três casas abaixo, sua amante. Quando sua esposa deu à luz a seu filho quase na mesma semana nascia-lhe outra da “teúda e manteúda” Vicência Ferreira Lira. Teve, com cada uma delas, dez filhos, sendo pai de doze do primeiro casamento do qual foi viúvo. O arranjo não causava discórdia. Nas missas de domingo, a legítima esposa ficava de um lado da Igreja e a concubina, do outro. Todos muito devotos! (DEL PRIORI, 2011, p. 48).

Os espaços das mulheres foram reservados ao lar e às missas. Os homens detinham o poder do espaço público: bebiam, fumavam e se divertiam com as profissionais do sexo. Segundo Del Priori (2011, p. 63) “a representação é típica de um período que se coage a vida conjugal e se promove o bordel; em que se persegue a nudez das “senhoras” e se olha pelo buraco fechaduras das “mulheres bonitas”.

As profissionais do sexo, em especial as que vinham da Europa, foram responsáveis por difundir a necessidade de higiene nas relações sexuais e por tomar o momento erótico mais prazeroso e menos mecânico. O que se aprendia com as profissionais do sexo não era passado para as “senhoras”, pois estas nada podiam aprender sobre prazer. A cultura sexual dos brasileiros tem suas

experiências iniciais nos bordéis e nas casas de passagem. Afinal, a frase que afirma que a mulher deve ser “dama na rua, puta na cama” não foi uma epifania. Tal expressão possui sua historicidade marcada na própria construção sociocultural deste país (ALTEMIMEI, 2013).

Do século XVII ao XIX inaugura-se uma nova tecnologia de disciplina e controle da sexualidade: a confissão. Inicialmente, foi uma estratégia das pastorais cristãs católicas e reformadas que funcionou como exame da consciência. Posteriormente, a técnica da confissão passou a funcionar como dispositivo do poder e matriz de produção dos discursos verdadeiros sobre a sexualidade. Falava-se bastante sobre sexo, porém com o intuito de purgar o pecado que ele representava ou a “loucura” das práticas consideradas “anormais” (ANDERSON, 2012).

A confissão foi, assim, a nova ferramenta de controle da sexualidade: “fale-me tudo e depois se arrependa” ou “negue sua sexualidade;- um tabu hipócrita; culpe-se pela sua patologia; procure-nos, para que possamos curá-lo conforme a ordem dos nossos discursos e nossas verdades”. Era uma maneira de policiar e ressignificar a linguagem. Como exemplo, nessa época a castidade de Jesus Cristo é realçada como parâmetro de purificação do corpo. Vista primeiramente apenas como pecado, a prostituição ganhou também os sentidos de desrazão, loucura, doença mental, patologia (FOUCAULT, 1988, p. 26).

No século XIX tem início um novo princípio da relação de poder em nome da higienização social: a exclusão dos delinquentes e dos degenerados por meio de assepsia e do controle normativo dos corpos perigosos. Passa-se a reprimir a “ociosidade” e as “profissões desonestas e imorais” (MUÇOUÇA, 2015).

Sobre esse controle e a higienização do século XIX, Rago (1985), provoca a reflexão:

Mais do que o discernimento pelo olhar analítico e classificador de médicos, higienistas, criminologistas e inspetores públicos, é o desejo de eliminação da diferença, de normatização do Outro, que se coloca como motivação da primeira das investidas do poder sobre a classe operária fora das fábricas. Na empresa de construção de um mundo à sua imagem, a domesticação do novo operariado implicou a imposição do modelo imaginário de família criado pela sociedade burguesa. Instituir hábitos moralizadores, costumes regrados, em contraposição às práticas populares promíscuas e anti-higiênicas observada no interior da habitação operária, na lógica do poder significava revelar ao pobre o modelo de organização familiar a seguir (RAGO, 1985, p. 61).

Apenas na década de 1970 as profissionais do sexo passaram a se organizar em associações com a finalidade de pleitear direitos. Em 1973 foi criada nos Estados Unidos a *COYOTE* (*Calloff Your Old Tired Ethics* - Desconsidere Sua Ética Velha e Desgastada) que não visou propriamente a legalização da profissão, mas o afrouxamento das penas para as profissionais do sexo. Na década seguinte, no ano de 1985, foi construída a Carta Mundial pelos direitos das profissionais do sexo, elaborada pelo Congresso Mundial de Profissionais do Sexo, realizada em Amsterdam (BARRETO, 2008).

1.3 A partir do século XXI

A carta tinha como pautas de reivindicações a descriminalização da prostituição adulta livremente consentida; o reconhecimento do labor sexual enquanto forma de trabalho; e o fim do confinamento das profissionais do sexo a determinada zona da cidade. No Brasil surge a organização DaVida, fundada pela militante Gabriela Silva Leite em 1992. No ano 2000 foi criado o primeiro Sindicato Internacional das Profissionais do Sexo, na Inglaterra.

No momento em que as profissionais do sexo começaram a se organizar para reivindicar o reconhecimento de direitos, o movimento feminista, ainda preso à compreensão da universalidade da mulher, passa a lhe fazer oposição. Lembra Rago (1985), porém, que a partir da crítica da Terceira Onda Feminista, a mudança de enfoque da mulher para o gênero permitiu “sexualizar as experiências humanas”. As profissionais do sexo nesse imaginário renovado surgem como sujeitos libertadoras da sexualidade, não como objetos explorados (BARRETO; GROSSI; MAYORGA, 2013).

No dia 9 de outubro de 2002, o Ministério do Trabalho e Emprego elenca na Classificações Brasileiras de Ocupações (CBO), através da portaria n. 397, a profissional do sexo como exercente de atividade lícita. No entanto, esse reconhecimento profissional é meramente formal, haja vista que para efeitos concretos ela não tem sido considerada ainda uma trabalhadora *de verdade*. Em outras palavras, o reconhecimento teórico não veio acompanhado de direitos (BARRETO; PRADO, 2010).

A história mostra que os preconceitos em relação a prostituição não são uma construção biológica e naturalizada. Por mais que o patriarcalismo produza regras

morais exacerbadamente fechadas para a sociedade - monogamia; casamento; racionalidade do sexo; e papéis de gênero - a hipocrisia é reinante. Quanto mais a sexualidade se fecha nos tabus dos moralistas, com o discurso do proibido, mais se multiplicam as transgressões (RODRIGUES, 2010).

Como já se observou, os erotismos e os prazeres do sexo em geral não estavam no casamento, mas com as profissionais do sexo. A prostituição sempre foi o lugar de liberdade das invenções morais para os homens e para as mulheres. Atualmente, porém, em matéria de sexualidade, prazer e erotismo, o casamento absorve, crescentemente, elementos dos bordéis e todas as suas transgressões, fantasias, desejos e sofisticações (BRITO, 2008).

Com o passar dos tempos e a modernidade da sociedade e dos costumes, grupos de mulheres feministas lutam para que seus direitos pudessem ser equiparados aos dos homens (trabalho e estudos). Para a classe médica da época as profissionais do sexo era um ser que não evoluiu, dotadas de patologia e anomalias, portanto não digna de cidadania. No entanto as “mulheres de família” deviam ser “certinhas”, por exemplo, não sair sozinha, não fumar e na relação sexual com seu esposo não ter orgasmo, pois era visto como algo patológico. Na atualidade houve uma revolução significativa nas relações sexuais com a quebra do conceito de que sexo é patológico e que “mulher direita” não pode ter orgasmo. Apesar das mudanças culturais em relação ao sexo ainda existe forte discriminação das profissionais do sexo (MUÇOUÇA, 2015).

Atualmente há países que legalizaram a prostituição, reconhecem-na como atividade econômica com o intuito de dignificar e profissionalizar as mulheres que vivem desta atividade, o que de fato não aconteceu. A legalização/discriminação favorece a indústria do sexo, cafetões se tomam verdadeiros empreendedores amparados pela lei, quem paga para ter um momento sexual é aceito legalmente como um consumidor qualquer, o tráfico de pessoas para fins de prostituição teve um crescimento significativo (GOHN, 2010).

Na Holanda o reconhecimento da prostituição como atividade lícita deu-se no ano de 2000. Na ocasião o governo tinha como argumentação a extinção da exploração das mulheres imigrantes traficadas para a prostituição, haja vista que as pesquisas apontavam que 70 a 80 % das profissionais do sexo eram estrangeiras. Na Alemanha o movimento para a legalização da prostituição iniciou em 1993 e foi totalmente legalizada em 2002 como atividade profissional equiparada as demais

profissões. De acordo com as Organizações não Governamentais (ONGs) em 2003 cerca de 85% das mulheres que viviam da prostituição eram estrangeiras. No estado de Vitória, Austrália, a legalização ocorreu na década de 80 e contribuiu significativamente para o crescimento do tráfico de pessoas. Em 1989 havia 40 bordéis legalizados e em 1999 esse número havia subido para 94. Isso mostra que a legalização não controla a indústria do sexo. Em Vitória, palco de gigantescos cassinos subsidiado pelo governo, a prostituição está diretamente ligada a essa atividade, inclusive as fichas utilizadas nos cassinos são moedas de pagamento nos bordéis. A expansão da indústria do sexo na Holanda foi bastante visível com a legalização da exploração da prostituição que cresceu de imediato 25%. Nesse país essa atividade movimentava 5% da economia nacional (CURIEL, 2011).

Na Holanda as mulheres são expostas à venda como mercadorias nas famosas vitrines da rua da luz vermelha. Mesmo a atividade considerada legal na Holanda, muitas mulheres preferem exercer a prostituição ilegalmente sob a argumentação de que a legalização deixou-as mais vulneráveis ao abuso, a partir do momento que precisam ser registradas para que o governo possa ter o controle, e perdem assim o anonimato, inclusive não querem submeter-se aos exames de saúde previstos na lei.

A legalização da prostituição contribui para o aumento da prostituição uma vez que os dispositivos legais derrubam as barreiras morais, permite cada vez mais a procura de mulheres pelos homens para a compra de momentos de prazeres sexuais. Com o aumento da procura as mulheres tendem a competir entre si, e colocam-se cada vez mais aos riscos da profissão, através de sexo sem preservativo, sexo anal e práticas sado-masoquistas exigidas pelos seus clientes. A lei que concede a licitude para a atividade não colabora com a promoção da saúde das mulheres, pois exige que elas apresentem atestados de saúde, mas não exige dos seus clientes, sujeitam-se a contrair DSTs ou vírus da imunodeficiência humana (HIV), riscos eminentes da profissão.

A prostituição passa por um ciclo de licitude e ilegalidade de tempos em tempos. Na Holanda, Alemanha, no Estado de Vitória (Austrália), por exemplo, é uma profissão legalizada e a tendência é que os países publiquem leis que legalizam essa atividade e a caracterizem como qualquer negócio econômico dado a sua capacidade de gerar riquezas (CURIEL, 2011).

Países como Holanda e Alemanha legalizaram a prostituição sob a alegação de que o registro e o controle desses profissionais proporcionariam dignidade humana, haja vista que possibilitaria a implementação de programas de saúde para prevenção de DSTs e HIV, redução da violência e a extinção da exploração de mulheres imigrantes e é claro a cobrança de impostos pelo governo holandês que está de olho nessa atividade que movimenta 5% (cinco por cento) da economia nacional (GOHN, 2010).

No Brasil, a prostituição por si só não é ato ilícito, o crime previsto no código penal ocorre quando há favorecimento da prostituição (art. 228 cp), manter casa de prostituição por conta própria ou de terceiros (art.229), tirar proveito da prostituição alheia (art. 230 cp) e tráfico de pessoas para fins de prostituição (art. 231 cp).

2 A PROSTITUIÇÃO NO BRASIL

No início do século XXI, a *Acquired Immunodeficiency Syndrome* (AIDS) ainda continuou a se propagar, e foi necessária à intervenção do Estado para amenizar e tentar controlar um pouco as doenças sexualmente transmissíveis. Além disso, a gravidez precoce se alastrou juntamente com o crescimento de mulheres que se encontraram no ramo da prostituição (BRITO, 2008).

Nesse contexto, o Estado passou a elaborar vários métodos para a prevenção de doenças e gravidez. No entanto, apesar do grande esforço estatal, em regiões mais pobres do Brasil a miséria está ligada à prostituição. E ambos os fenômenos se entrelaçam com o consumo de drogas, que podem servir inclusive para dar coragem de fazer o que os clientes pedem, ajuda a superar o medo ou o nojo (CAMARGO, 2016). Já foi provado em pesquisa do Ministério da saúde que a prostituição feminina está relacionada com a juventude, pois os próprios clientes preferem as mulheres de corpos mais belos; assim, com o passar do tempo as profissionais do sexo ficam desesperançosas (BRODT, 2011).

Segundo Barreto (2008), com a globalização veio também uma nova forma da atividade: a prostituição virtual. Na Internet, há vários sites especializados para mulheres exibirem seus corpos. Geralmente, nestes casos, o sexo é vendido através de filmes, que são lançados na rede virtual, inclusive com imagens feitas ao vivo por webcams.

2.1 A influência dos discursos médicos na formação normativa sobre a prostituição no Brasil

A partir da noção da compreensão da sexualidade, pensar o discurso jurídico sobre a prostituição é buscar compreender o que se pretende sedimentar com a rejeição do meretrício. Quando o código penal vigente foi formulado havia grandes preocupações de ordem moral, além de interesses de ordem econômica, através do cuidado com a família. Enfatizava-se o papel da mulher como mãe de família e vigilante do lar.

Sobre o tema esclarece Margareth Rago:

A promoção de um novo modelo de feminilidade, a esposa-dona-de-casa-mãe-de-família, e a preocupação especial com a infância, percebida como riqueza em potencial da nação, constituíram a peça mestra deste jogo de agenciamento das relações intrafamiliares. À mulher cabia, agora, atentar para os mínimos detalhes da vida cotidiana de cada um dos membros da família, vigiar seus horários, estar a par de todos os pequenos fatos do dia-dia, prevenir a emergência de qualquer sinal da doença ou do desvio (RAGO, 1985, p. 62).

Durante o século XIX, o discurso médico propagava que a mulher estava condicionada *naturalmente* ao papel da maternidade e ao cuidado com a família graças à sua capacidade de aleitamento e a outros aspectos atribuídos à condição feminina. O seu destino era basicamente o de guardiã da casa e da família. Buscou-se, dessa maneira, explicar a submissão das mulheres pelo critério biológico. Era o que difundiam, por exemplo, as Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia (BLANCHETTE; CAMARGO; SILVA, 2014).

O período de gênese do estatuto penalista atual tinha como discurso vigente para as mulheres, como lembra Del Priori (2014, p.132), a “maternidade científica”, muito difundido nos Estados Unidos a partir de 1890. A mulher era vista como auxiliar dos médicos nos cuidados com a família (regular os horários do marido operário e higienização das crianças). Na microfísica do poder familiar, as mulheres-mães eram as vigilantes dos comportamentos e práticas sociais. Como se dizia à época, “a mulher que não for boa mãe, deixa por isso de ser mulher”. A mulher-mãe tinha que cuidar dos filhos com o objetivo de manter a higiene e os cuidados com os futuros operários e futuras “mulheres vigilantes”. Pensar em uma mulher como profissional do erotismo só poderia encontrar espaço em um código penal paternalista, ou seja, um corpo de normas que restringe a liberdade do indivíduo em benefício da própria que teve a sua liberdade limitada.

Pensar o Estatuto legal da prostituição por uma ótica penalista deve partir do questionamento sobre qual deverá ser o bem jurídico protegido. Ora, os crimes que envolvem a prostituição, assim como todos praticados contra a dignidade sexual, tem guarida, como se disse, em um modelo penal paternalista, em que o Estado aparece como “o grande pai da sociedade”. O bem jurídico protegido são os costumes (MATTHEWS, 2008).

Estabelecido o lugar das mulheres honestas na sociedade, os discursos médicos buscavam entender o motivo de sua antítese: as mulheres da vida. A profissional do sexo foi classificada enquanto pessoa portadora da patologia do

“apetite sexual exaltado”, que buscavam constantemente o prazer e eram preguiçosas para o trabalho. Eram diagnosticadas como seres degenerados, haja vista que parecia absurdo que uma mulher abrisse mão do “conforto do lar” para se inserir na vida pública, lugar reservado aos homens (BRODT, 2011).

Para os discursos médicos e, por consequência, criminológicos, as profissionais do sexo eram classificadas como viciadas, incontroláveis e selvagens. Elas deveriam ser vigiadas e disciplinadas, pois suas práticas colocavam a vida social em risco. A Antropologia criminal as colocou junto com os anarquistas, como pessoas anormais, com uma configuração cerebral diferente.

Os discursos sobre a prostituição no século XIX tiveram, inicialmente, em Alexandre Parent-Duchâletet a principal influência para a criação de um modelo médico-sanitário das cidades e da polícia de costumes. Esse médico defendeu que o meretrício era o lixo social, imundice do submundo e uma prática sexual “perigosa”, pois colocava em risco a saúde da sociedade, como vetor de transmissão das doenças veneras. Logo, defendeu um modelo o regulamentarista e teve como seguidor o médico brasileiro F. Ferraz de Macedo. Ferraz realizou estudos sobre a profissional do sexo, realçou nas mulheres “públicas” as características da mulher “desonesta” como patologia (CARSON; EDWARDS, 2011).

A prostituição no Brasil passa a ser tratada pelas instituições públicas como mal necessário. Então, ao não conseguir eliminá-lo, os poderes públicos lançam sobre a prostituição a ideia do panóptico: a eterna vigilância e a repressão através das punições. As profissionais do sexo deveriam ser classificadas e se apresentar às autoridades policiais periodicamente. Assim, coube à polícia fiscalizar e coibir ditas “práticas amorais” e contra os “bons costumes”. Pode-se perceber que prostituição não foi pensada a partir de uma concepção justralhista, nem a profissional do sexo foi imaginada como cidadã. Sua prática laboral foi destinada aos cuidados dos institutos penalistas e da repressão policial (CHO; DREHER; NEUMAYER, 2013). Destaca-se que o código penal de 1940 consagrou no seu conteúdo a figura da “mulher honesta” como óbvia oposição à ideia da profissional do sexo.

A primeiro momento, o discurso jurídico sobre a prostituição foi pensado pelo sistema regulamentarista idealizado por Alexandre Parent-Duchâletet. Porém, a partir de 1942, o Brasil adota o modelo abolicionista, que não criminaliza a

profissional do sexo, mas apenas quem se utiliza do meretrício alheio para auferir ganhos econômicos.

2.2 Profissionais do Sexo e o Código Penal

A prostituição de acordo com o ordenamento jurídico não é ilícita. O código penal brasileiro criminaliza o favorecimento da prostituição (art. 228), manter casa de prostituição por conta própria ou de terceiros (art. 229), tirar proveito da prostituição alheia (art. 230) e o tráfico nacional e internacional de pessoas para fim de exploração sexual (art. 231).

O crime previsto no artigo 228 tem o intuito de coibir que alguém induza, facilite ou atraia outra pessoa à prostituição, igual tratamento é dado às pessoas que por qualquer meio tentar impedir alguém de abandonar a atividade. A pena prevista é de dois a cinco anos de reclusão, caso a vítima seja maior de quatorze anos e menor de 18 anos e se o transgressor for parente ou responsável por ela a pena pode variar entre três e oito anos. Caso seja praticada violência, grave ameaça ou fraude, além da punição prevista pela violência praticada, o transgressor será punido por um período de reclusão de quatro a dez anos (BRASIL, .2011)

O art. 229 tem o objetivo de penalizar o proprietário ou gerente de casa de prostituição que tenha ou não finalidade de lucro e para a tipificação deste crime exige a comprovação da habitualidade da atividade. A pena prevista para os infratores é a aplicação de multa e a reclusão de dois a cinco anos (BRASIL, 2011).

O crime de rufianismo está previsto no art. 230 e consiste em participar diretamente nos lucros ou sustentar-se da prostituição alheia de forma habitual. Este artigo tem como objetivo principal coibir a exploração da prostituição. Aos infratores cabe a pena de reclusão de um a quatro anos mais multa, caso a vítima tenha mais de 14 anos e menos de dezoito anos ou se o transgressor for parente ou a tenha sob sua responsabilidade a pena varia de três a seis anos. A prática da violência agrava o crime que além da pena em face à violência o agressor será penalizado com multa e reclusão de dois a oito anos.

O art. 231 trata do tráfico de mulheres para fins de prostituição. O objetivo defendido por este dispositivo legal é a moralidade pública sexual e visa evitar a promoção ou facilitação de entrada e saída de mulheres do território nacional para o exercício da atividade de prostituição, o que prevê pena de reclusão de três a oito

anos e o fato da vítima ser maior de quatorze anos e menor de dezoito anos e se o agenciador for responsável por ela agrava a pena para quatro a dez anos de reclusão. Agrava mais ainda a pena para cinco a doze anos se for empregado violência, fraude ou grave ameaça, se excluir a pena própria à violência prevista por outro dispositivo legal e se houver a intenção de lucro será acrescido multa à pena de reclusão.

Silva (2012) orienta quanto à aplicação jurídica sobre o tema da seguinte forma:

Há no mundo três sistemas legais sobre prostituição. O Abolicionismo, o Regulamentarismo e o Proibicionismo. A maioria dos países, como o Brasil, adota o Abolicionismo. Por esta visão, a prostituta é uma vítima e só exerce a atividade por coação de um terceiro, o “explorador ou “agenciador, que receberia parte dos lucros obtidos pelo profissional do sexo (como se todos os patrões não recebessem). Por isso, a legislação abolicionista pune o dono ou gerente de casa de prostituição e não a prostituta (SILVA, 2012, p.168).

O PL 98/2003 de autoria do então deputado Fernando Gabeira tinha como objetivo a legalização da prostituição como atividade que prevê o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual e, revogar os artigos 228, 229 e 231 do código penal.

Segundo Gabeira o legislativo precisa discutir o assunto sem falso moralismo, porque já houve várias tentativas de suprimir essa atividade, bem como outros projetos de lei tinham intuito de legalizá-la, todos sem êxito. Alega que a atividade está relegada à marginalidade e com a legalização o Estado tomaria providências no sentido de prevenir os seus efeitos indesejáveis.

Silva Neto (2013) analisa a questão do pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual como uma nova modalidade contratual, para tanto fundamenta seu entendimento à luz do direito civil. Cita o artigo 421 CC, que estabelece “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” e, segundo ele, “a autonomia privada não é ilimitada, deve ser cotejada com o respeito à ordem pública e o interesse social” e conclui “a previsão legal de um contrato cujo objeto seria o comércio do próprio corpo para fins libidinosos não estaria em sintonia com o sistema”. Descaracterizado o contrato típico faz uma análise quanto à obrigação natural.

Poder-se-á conceituar obrigação natural como sendo aquela em que o credor não pode exigir do devedor uma certa prestação, embora, em caso de seu adimplemento espontâneo ou voluntário, possa retê-la a título de pagamento e não de liberalidade. “Se o devedor cumprir voluntariamente, o credor goza da soluti retendo, podendo reter a prestação a título de pagamento, de prestação devida. Porém, se o devedor não cumprir voluntariamente, o credor não dispõe da ação creditória, não podendo exigir (judicialmente) o seu cumprimento e nem executar a obrigação (SILVA NETO, 2013, p.162).

Desta forma, Silva Neto (2013) faz uma correlação com as dívidas de jogos ou de aposta que não obrigam o pagamento, cita o artigo 814 do novo código civil e, conclui que o pagamento efetuado a profissional do sexo não pode ser considerado sob a ótica do direito civil como uma obrigação natural.

Para Filho (2017) o uso do corpo pelos profissionais do sexo é um direito natural que precisa ser assegurado pelo direito positivo, pondera da seguinte forma:

Pois o uso do corpo, como se fez para a prática de qualquer outra atividade, decorre, em primeiro lugar, do direito natural que cada um tem de usar livremente seu corpo para a conservação da própria vida, a exemplo dos desportistas, artistas, modelos, manequins e tantos outros profissionais respeitados na sua atividade (FILHO, 2017, p.84).

Ressalta que as atividades citadas foram consideradas ilegais no passado e que hoje não afrontam as disposições do novo código civil e que a criminalização da prostituição prevista no código penal de 1940 precisa ser atualizada pelos avanços sociais e culturais.

Segundo Medeiros (2013) legalizar a prostituição é simplesmente tirá-la do submundo para o campo da licitude e como consequência, melhores condições de vida para esses profissionais, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), filiação à previdência social, assistência médica e remuneração mais justa. Com a licitude da atividade facilitará a fiscalização por parte do Estado no sentido de impedir a prostituição de crianças e adolescentes.

Legalizar a prostituição como profissão, não significa dignificar as pessoas que a praticam mas simplesmente “dignificar” ou facilitar a vida da indústria sexual (MATTOS, 2009). Está convencido de que há por parte do governo uma pré-disposição em legalizar a prostituição e como exemplos cita a criação do CBO 5198 - Profissionais do sexo e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) que tem como uma das diretrizes a legalização da atividade. E conclui a prática da

prostituição é um produto do subemprego causado pela falta de políticas públicas de inclusão social adequadas. O dever do Estado é o de garantir o pleno emprego.

A CBO é o documento que reconhece, nomeia e codifica os títulos e descreve as características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro. Sua atualização e modernização se devem às profundas mudanças ocorridas no cenário cultural, econômico e social do País nos últimos anos, implicando alterações estruturais no mercado de trabalho (BRASIL, 2002, p. 01).

Para Diniz (2013) os profissionais do sexo devem ter acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários por meio de condições de vida digna e não através da prostituição, um subproduto do sistema capitalista.

Querer legalizar e regulamentar a prostituição, colocar a atividade sujeita à estrutura e regra de um contrato cível é redefini-la como uma forma de trabalho, tal como o indicam termos que têm sido usados como “trabalho sexual” e “profissionais do sexo”. Gugik (2011) ao defender a legalização da prostituição cita:

Alguns países ainda tentam reprimir, mas a tendência agora é legalizar a prostituição. A venda de sexo é uma atividade com comprovada capacidade de sobrevivência, apesar de condenada pela religião e perseguida pelos governos desde a Antiguidade. A novidade é que vários países do Primeiro Mundo estão agora adotando leis que tratam a prostituição como se fosse qualquer negócio [...] quem defende a legalização argumenta que a mais antiga das profissões é impossível de ser eliminada, e tomá-la legal é uma forma de controlar doenças, combater o crime, a prostituição de menores (GUGIK, 2011, p.21).

França (2012) afirma que a prostituição de forma autônoma não fere os dispositivos legais, portanto sob a ótica legal não pode ser vista como crime, mas, não concorda que possa ser considerada como profissão. A prostituição admitida como profissão, traz consigo a ideia de “valor do corpo”, como bem de mercado. Faz algumas ponderações a respeito da forma que o ordenamento jurídico irá tratar esta relação de prestador e tomador de serviços, por exemplo, a norma de proteção ao consumidor irá amparar o tomador de serviço quando reclamar que não foi prestado da forma com o combinado? E conclui que a prostituição não pode ser considerada uma profissão, na medida em que fere a dignidade e o valor inalienável do corpo.

2.3 O Projeto de Lei 4.211/2012 (Gabriela Leite)

Regrar significa estabelecer regras para determinadas situações. Com o regramento, definem-se critérios para funcionamento de grupos antes informais, estabelecendo-se papéis e funções. O regramento de uma atividade profissional possibilita o aparecimento, expresso ou tácito, de um estatuto ético profissional, que passa a ser referência de conduta para quem ele se destina e para os demais membros da sociedade (MARGOTTI, 2016).

As premissas históricas e a produção discursiva do século XIX colocaram as profissionais do sexo à margem de reconhecimento de direitos fundamentais. O tabu atrelado à relação laboral e ao modelo paternalista do Código Penal, que condenam a exploração da prostituição, acentua os obstáculos para a efetivação das garantias dos direitos humanos, a exemplo dos direitos sociais e a dignidade sexual.

O escopo da presente propositura não é estimular o crescimento de profissionais do sexo. Muito pelo contrário, aqui se pretende a redução dos riscos danosos de tal atividade. A proposta caminha no sentido da efetivação da dignidade humana para acabar com uma hipocrisia que priva pessoas de direitos elementares, a exemplo das questões previdenciárias e do acesso à Justiça para garantir o recebimento do pagamento (BRASIL, 2011).

Ora, qualquer profissão se utiliza do corpo para o exercício do trabalho. Qual a diferença laboral, por exemplo, entre uma profissional do sexo e uma massagista na prestação de serviços nas suas respectivas áreas de atuação? A relação entre um psicólogo e um paciente também envolvem trocas de intimidades. Porém, conforme foi demonstrado, vigora sobre a prostituição o tabu da sexualidade.

Há questionamentos sobre a legitimidade de se reconhecer o exercício laboral da profissional do sexo como trabalho. Existem setores da sociedade, a exemplo de algumas alas do movimento feminista, que entendem a atividade como uma exploração do corpo da mulher. A fragilidade dessa concepção se encontra no fato de que outras atividades laborais lícitas, regulamentadas e socialmente aceitas, mas igualmente não valorizadas, também são ocupadas por mulheres em condição social precária. Logo, o caráter de classificar a prostituição, quando exercida voluntariamente, como algo exclusivamente deplorável esconde um olhar moralista, pois não alcançam a prostituição como uma expressão da liberdade individual (ESTEFAM, 2016).

Do ponto de vista jurídico, considera-se os conceitos genéricos de empregado e de empregador, a atividade profissional da profissional do sexo não difere de outros trabalhos já regulamentados. A esse respeito assevera o autor abaixo:

O trabalho do meretrício é destinado, mediante esforço e desprendimento de energia do profissional, à satisfação ou utilidades do desejo de outras pessoas, mediante pagamento, dessa maneira, afigura-se claro que prostituir-se é um trabalho também no sentido jurídico, sendo os profissionais do sexo verdadeiros trabalhadores (MUÇUOÇAH, 2015, p. 05).

Diante do que foi exposto por Muçouçah (2015), há de se fazer breves considerações a respeito do imaginário popular de que a profissional do sexo é atividade laboral calcada na prática de “vender o corpo”. Primeiro, a meretriz é uma prestadora de serviço, que possui o domínio das técnicas dos prazeres eróticos, que podem até excluir relações sexuais, no sentido que se costuma dar à expressão. Na verdade, a profissional do sexo não entrega o domínio do seu corpo aos clientes, apenas oferece uma prestação de serviço.

O projeto de lei 4.211/2012, apresentado pelo então deputado federal Jean Wyllys de Matos Santos (PSOL-RJ), tem como objetivos a regulamentação dos profissionais do sexo e propor a mudanças no capítulo V da parte especial do decreto-lei 2.848 do código penal, que representam verdadeiros entraves no exercício da profissão. Tem como inspirações a lei alemã que regulamenta a prostituição e o projeto de lei 98/203 apresentado pelo ex-deputado federal Fernando Gabeira. Justifica-se como uma iniciativa de redução de danos e se põe como instrumento para erradicação da marginalização, a garantia da liberdade e a segurança. Possui como princípios orientadores o direito à liberdade sexual e à dignidade da pessoa humana. Embora haja críticas, há que se enaltecer o modo pelo qual o projeto de lei 4.211/2012 foi concebido.

A PL Gabriela Leite, apresentada pelo Jean Wyllys, demonstra sensibilidade em abrir espaço para debater o projeto com os profissionais do sexo: mulheres, homens, transexuais travestis e outras identidades. Esse é um método para que se evite entrar em uma “ordem do discurso”, não replica-se os dispositivos de poder nem reforça-se estigmas e preconceitos. Ouvir as minorias e os vulnerais é um processo pedagógico de emancipação desses sujeitos.

O código penal, no capítulo V dos crimes contra a dignidade sexual, elenca diversas proibições para a prostituição e a exploração sexual. Quanto aos vetos para

a exploração sexual não há questionamentos, pois são práticas que ferem a dignidade das pessoas. Mas a respeito da prostituição o argumento parece contraditório, haja vista que a atividade é lícita e considerada uma ocupação profissional pelo Ministério do Trabalho. Isso implica que a prostituição foi “ilhada” em um cerco de atitudes antijurídicas, que acabam por prejudicar a própria profissional do sexo. Dessa forma, o projeto de lei 4.211/2012 prevê, além da regulamentação das atividades dos profissionais do sexo, alterações na legislação Penal.

Essa falta de distinção entre as duas situações reforça a exploração sexual e a marginalização das profissionais do sexo. Quando não se faz a separação das duas condutas, o ímpeto de se criar uma estrutura fiscalizadora arrefece.

O art. 1º do PL 4.211/2012 conceitua o profissional do sexo como alguém que presta serviços sexuais e estabelece as condições para esse serviço. Segundo o dispositivo, a prestadora precisa ser maior de 18 anos e absolutamente capaz. Logo, o sujeito já está apto para as atividades da vida civil, inclusive o trabalho. A prostituição deve se realizar de forma voluntária e remunerada. O trabalho é pessoal e intransferível. Assim, a chamada “garota de programa” não pode terceirizar o serviço, por exemplo (MARCÃO; GENTIL, 2015).

No artigo 2º do projeto de lei 4.211/2012 a prática de exploração sexual é taxativamente vedada. Ao mesmo tempo, elencaram-se três situações que são consideradas exploração, logo, antijurídicas. No caso, a apropriação total ou maior que 50% dos rendimentos da prostituição por terceiros; o não pagamento pelos serviços sexuais contratados; e o ato de forçar a prática da prostituição sob violência ou grave ameaça. A prostituição deve ser um ato voluntário.

O art. 3º do projeto define que os profissionais do sexo só poderão atuar de forma autônoma ou cooperativada. O autônomo é um prestador de serviço que não exerce sua atividade de forma subordinada. Ou seja, o indivíduo tem a liberdade de ser seu próprio patrão. A atividade cooperativada permite uma relação de trabalho de forma horizontalizada e, assim, sem hierarquia de comando nem dirigismo patronal.

O parágrafo único desse artigo traz a possibilidade da existência das casas de prostituição (os bordéis). Essa prerrogativa se justifica pela necessidade de maior proteção das profissionais do sexo. Indubitavelmente, essas prestadoras de serviço

estarão menos expostas às violências em um espaço físico do que na rua (MARCÃO; 2011).

O art. 5º do projeto de lei Gabriela Leite estabelece regime especial para aposentadorias das profissionais do sexo com 25 anos de serviço, fundamentando-se no art. 57 da Lei 8.213/1991. Essa norma estabelece um regime diferenciado tendo em vista a condição de trabalho que gera algum prejuízo à saúde ou integridade corpórea.

Feita essa análise do projeto de lei 4.211/2012, percebem-se os avanços que se procura dar ao enfrentamento da questão, para que a mulher profissional do sexo preserve a sua dignidade. Embora a segurança legal seja importante, faz-se necessário pensar para além da letra da lei. Pensar mecanismos de efetivação de direitos fundamentais desse público.

A partir da análise da PL 4.211/2012, pode-se constatar que as novidades feitas na redação dos artigos do código penal buscam afastar da prática da prostituição qualquer tipo de exploração, assegura os princípios da Segurança, Liberdade e Dignidade. As mudanças propostas retiram dos dispositivos normativos o termo “prostituição” (artigos 228 e 230).

Adiante, de modo comparado, os dispositivos supramencionados com as respectivas modificações:

Redação atual comparada à proposta:

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à exploração sexual, ou impedir ou dificultar que alguém abandone a exploração sexual ou a prostituição:

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar ou em parte, por quem exerça:

Art. 230. Tirar proveito de exploração sexual, participar diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça (BRASIL, 1940).

O projeto de lei Gabriela Leite propunha também a mudança no art. 229, que tratava da “Casa de Exploração Sexual”. No entanto, a lei 12.015/2009 alterou a redação do dispositivo legal e contempla inteiramente o que se propõe no projeto do Deputado Federal Jean Wyllys. O PL também discorria sobre os art. 231 e 231-A, no entanto esses dois dispositivos foram revogados em outubro 2016.

Na parte da justificativa do projeto de lei Gabriela Leite, há também a recomendação para o não uso da expressão “prostituição infantil”. Os termos

corretos são “abuso de menores” ou “exploração de crianças e adolescentes”. A prostituição só é permitida para maiores de 18 anos. Quando a criança ou adolescente está envolvido em algum tipo de prática sexual mediante pagamento, não se reconhece este gesto como prostituição e, assim, essa criança estará sob cuidados do código penal, nos artigos 214 a 218, e do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Para enfrentar o poder masculinizado há necessidade de resistir. Para resistir é preciso usar de estratégias de ação que identifiquem os poderes que produzem verdades- subjetividades opressoras e ressignificar o papel dos sujeitos diante da violência ética vigente. No caso das mulheres profissionais do sexo, a estratégia é o abandono das violências dos axiomas da virilidade e a ética heteronormativa.

Pergunta-se: será o direito capaz de entregar essa ressignificação e, assim, encapar nas estratégias de “filtragem” da heteronormatividade? A resposta é positiva, desde que haja cuidados para não entrar na “ordem do discurso” (MARTINELLI, 2015).

Com resultado, a sugestão de Fernando Gabeira, quanto ao corte dos artigos 228, 229 e 231 do código penal era mais consentânea com os fundamentos laboristas, já adotada no presente estudo. O artigo do projeto de princípio de 2012 é bastante prolixo e não torna infenso a dúvidas e discussões a viabilidade de reconhecimento do vínculo empregatício para o trabalho da profissional do sexo. O texto de uma proposta de lei que vise regimentar a prostituição precisa constantemente estar sob égide de uma novo senso jurídico, tal como dos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da cidadania e da liberdade de escolha da atividade, nos seguintes marcos:

Art. 1º. Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração.

§1º. A prestação de serviços sexuais poderá ocorrer sob a forma de trabalho autônomo ou de vínculo empregatício, neste último caso se presentes a pessoalidade, onerosidade, permanência e subordinação jurídica.

§2º. Todas as normas trabalhistas ou civis em vigor são aplicáveis aos profissionais do sexo.

§3º. É juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata.

Art. 2º. Revogam-se os arts. 228 a 231-A da Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Uma vez determinado que a prestação de serviços sexuais configura trabalho autônomo ou trabalho subordinado, involuntariamente está sendo reconhecida, *ex vi legis*, a liceidade do objeto do contratação, o que por si só já afasta diversas objeções.

Conquanto seja sustentada a questão de que a prostituição é um trabalho lícito e, como tal, pode ensejar a formação de vínculo empregatício, não é admissível olvidar toda a polêmica da exploração do trabalho sexual, realizada mediante trabalho escravo sexual, como já ressaltado alhures, sendo imperioso o combate a esta realidade pelos órgãos de fiscalização do poder executivo, pelo ministério público do trabalho e pelo Judiciário. De fato, o próprio moralismo que permeia todas as considerações refratárias à questão já sustentada origina esta situação de escravidão moderna, especificamente em países do exterior, nos quais os documentos e passaportes são retidos por quadrilhas especializadas, a fim de evitar a fuga pelos trabalhadores explorados (CAPELA, 2013).

Por outro lado, não seria preciso nenhuma lei especial para o trabalho subordinado da profissional do sexo, pelo menos em um momento primeiro – bastaria a aplicação da CLT e, sobretudo, dos códigos regulamentadores referentes à segurança, saúde e meio local do trabalho, expedidas pelo ministério do trabalho e Emprego. Por fim, a revogação dos dispositivos do código penal não deixaria impunes as condutas em que houvesse, verdadeiramente, a infração da manifestação de desejo ou da liberdade de ir e vir do agente.

Como já ressaltado, estas condutas estariam regulamentadas, na âmbito penal, de ultima *ratio*, pelos artigos 146, 149, 203 e 207 do código, na medida em que a prostituição seria verdadeiramente reconhecida como trabalho lícito – o que verdadeiramente já é – e as condutas do seu entorno não estariam criminalizadas, podendo ser resolvidas na âmbito civil ou trabalhista. A sugestão inclusive preserva a ilicitude da exploração sexual infanto-juvenil e a tutela dos interesses das crianças, dos adolescentes e dos incapazes de expor validamente a sua vontade, no intuito de protegê-los e afastá-los da atividade que, por seu risco de violência física e morte e extrema invasividade, não pode ser exercido por indivíduos com idade inferior a 18 (dezoito) anos (CORRÊA, 2013).

É válido enfatizar que os trabalhadores do sexo também deverão ser destinatários de políticas públicas uma vez que, na qualidade de trabalhadores e dignos de cidadania, como quaisquer outros, fazem jus à concretização de direitos fundamentais pelo Estado, a partir de prestações positivas que lhes assegurem, especificamente, melhores condições de trabalho e um meio local de trabalho sem riscos e hígido.

3 OLHAR CRÍTICO SOBRE PROSTITUIÇÃO

A forma de pensar a prostituição também se transmutou conforme as mudanças ocorridas no campo do conhecimento, em especial a partir de uma nova epistemologia dos estudos de gênero consagrada na chamada “terceira onda” do feminismo.

Os discursos se dispõem a racionalizar o pensamento da sociedade pelo ponto de vista das práticas ditas “normais”, capazes de atender a um propósito econômico. Assim, a sexualidade, objeto proibido pelo tabu, sofre o processo de interdito, que atribui à Medicina – incluindo a Psiquiatria - a exclusiva legitimidade de falar sobre o tema, já que revestida com o monopólio do poder-saber (FOUCAULT, 2014).

Neste campo, como em outras áreas, os discursos foram colocados a serviço das relações de poder, age em geral de forma sutil. Desde então, sua presença fez do corpo um espaço estratégico de atuação. Não atuam no corpo, mas sobre ele. Formulam verdades e um estatuto de condutas aceitáveis e tidos como “normais”. Não são postos como uma macroestrutura, a todo instante repressivos e de cima para baixo. Seu exercício se dá no plano da microestrutura - a microfísica do poder - e atuam de forma individualizado (DAVIS, 2016).

A sexualidade humana forma parte integral da personalidade de cada um. É uma necessidade básica e um aspecto do ser humano que não pode ser separado de outros aspectos da vida. A sexualidade não é sinônimo de coito e não se limita à presença ou não do orgasmo. Sexualidade é muito mais do que isso. É energia que motiva encontrar o amor, contato e intimidade, e se expressa na forma de sentir, nos movimentos das pessoas e como estas tocam e são tocadas (OMS, 1975, p.01).

Assim, a produção discursiva é instrumento indispensável no surgimento dos chamados “dispositivos do poder”. Em relação à sexualidade, esses dispositivos obedecem ao trinômio saber-verdade-subjetividade e funcionam como redes multilíneas, que condicionam certos tipos de poderes e por eles são condicionados em um processo de retroalimentação. Trata-se de um verdadeiro produtor de subjetividades (DONOVAN; BARNES-BRUS, 2011).

Sobre o dispositivo de poder, Michel Foucault conceitua:

Um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Tal discurso pode aparecer como programa de uma instituição ou, ao contrário, como elementos que permitem justificar e mascarar uma prática que permanece muda (FOUCAULT, 2017, p.138).

O controle através do dispositivo de poder não é algo incomum. A título exemplificativo, a Igreja, a partir do século XVII, utilizou-se da figura de Maria Madalena para introjetar nos indivíduos valores sobre a prostituição, a partir de uma releitura e uma ressignificação daquela personagem bíblica. A prática da prostituição era condenável pela instituição. Logo, o que precisava ser enaltecida na meretriz mais famosa do Ocidente era o seu caráter de arrependimento e de discípula que deixou a vida de “luxúria e perdição mundanas” para se tornar uma seguidora de Jesus Cristo, em negação da sua profissão e, porque não dizer, da sexualidade (FARIA, 2013).

Os dispositivos de poder agem em uma dupla atividade: primeiro, funcionam como processo de ressonância ou contradição com o outro e que exige um reajustamento dos elementos heterogêneos que surgem dispersamente; posteriormente, passam por um processo de perpétuo preenchimento estratégico. Ao trazer o conceito de dispositivo consagrado em Foucault para o tema deste trabalho, a profissional do sexo, enquanto sujeito construído discursivamente pelas instituições de poder, é tida como a representante da deploração humana, dos comportamentos morais desviantes, hospedeira da patologia do descontrole dos impulsos sexuais e biologicamente propícia ao crime. Logo, a sexualidade e os comportamentos sociais da mulher dita “honesta” devem ter a profissional do sexo como objeto de constante comparação para poder negá-la nos gestos banais do cotidiano. É pertinente lembrar: a maior ofensa para uma mulher ainda é ser chamada de “puta”. Através do uso estratégico da linguagem vê-se a reorganização da atuação do poder (FOUCAULT, 2014).

Dessa maneira, conclui-se que os dispositivos de poder são estratégias de dominação que atuam em rede e em múltiplos pontos de difusão. Seu objetivo é homogeneizar práticas sociais tidas como “normais” através da eterna vigilância dos corpos. Caso haja transgressões do que é considerado “normal”, o corpo sofre a imediata sanção dos atos disciplinares. O objetivo dos dispositivos de poder é tomar

os sujeitos mais produtivos economicamente. Corpos produtivos precisam ser “dóceis” e “normais” (MUÇOUÇA, 2014).

Os dispositivos de poder são importantes ferramentais no processo de hermenêutica que envolve os sujeitos, haja vista que eles atuam escorados nas supostas verdades das ciências. O poder, assim, está nas instituições; as instituições monopolizam os saberes; os saberes produzem discursos verdadeiros; e os discursos tidos como verdadeiros são introjetados nas subjetividades dos indivíduos (PETHERSON, 2009).

No que se refere à sexualidade, o poder agiu de forma sutil, mas de maneira eficaz. Como já se observou, o poder nem sempre assume a forma repressiva. A “violência doce” agiu quando os saberes ofereceram “uma verdade” sobre a sexualidade, por meio de discursos médicos-psiquiátricos do século XIX. Por sua vez, os dispositivos da sexualidade se arranjaram de tal forma que a sexualidade tida como “normal” e aceita teria o modelo ético heteronormativo como referência. Com essa compreensão é possível perceber o papel do direito penal brasileiro que está envolto nas ideias dos discursos do século XIX e concluir que as barreiras para a prostituição foram mais uma forma de homogeneizar a sociedade e suas práticas. O bem jurídico protegido pelo código penal não foi a dignidade das mulheres profissionais do sexo, mas os costumes patriarcais de uma sociedade (FIGUEIREDO, 2009).

3.1 A Prostituição e as Práticas e Si

Diante do tabu que impera sobre a sexualidade e os discursos disciplinares surgidos no século XIX, inclusive incorporado nas normas jurídicas penais, é necessário fazer a seguinte indagação: em que espaço se inserem as profissionais do sexo diante da construção do discurso da cidadania? As mulheres “da vida”, devido às circunstâncias jurídicas em que se encontram - e a era atual é a do Direito (BOBBIO, 1992) - estão em condições de vulnerabilidades. Mas é preciso historicizar essa vulnerabilidade em sentido de entender que o olhar ético que as colocam nesse lugar também pode - se não houver os devidos cuidados metodológicos e uma visão crítica - reforçar uma violência ética (MUNK, 2014).

Ora, num contexto cultural que celebra a virilidade, e que se soma a inúmeros dispositivos de poder, às microfísicas da vigilância das instituições - como

a família, Igreja e Estado - e a todo um contexto de consumismo, marketing, cultura de massa etc, haverá espaço para a formação de uma nova moral? Haverá lugar para que a profissional do sexo se constitua enquanto sujeito de direitos?

Os volumes 2 e 3 da histórica da sexualidade foram escritos pouco antes de Michel Foucault morrer, em 1984. Neles, o Autor enfoca os modelos éticos e morais da Antiguidade, em comparação ao Cristianismo, porém, com o objetivo de pensar a formação do sujeito nos dias contemporâneos. Conceitua o provocador filósofo que existe uma diferença entre códigos morais e comportamentos morais. O primeiro é o que se aprende na escola, família, Igreja etc. O segundo seria o comportamento efetivo do código moral entre as pessoas. A ética seria a maneira como as pessoas formam a si mesmas como sujeitos de moralidade, age em referência aos seus elementos prescritivos. A ética seria a forma pela qual as regras morais são adotadas e problematizadas pelos sujeitos (OKSALA, 2011).

Quando Foucault (2014) pensa a sexualidade a partir do critério de ética, e faz a comparação entre a moralidade na antiguidade clássica e no cristianismo, constatou-se que, embora os códigos morais fossem semelhantes, a formação ética era distinta. Buscou ele, então, questionar esse motivo, que faz, erradamente, pensar que na antiguidade havia mais liberdade em matéria de sexualidade. Primeiro, havia uma diferença da extensão dos códigos, visto que na antiguidade mais rudimentar, e no cristianismo mais elaborado e difuso, inclusive nos órgãos seculares. A preocupação da ética sexual dos gregos, por exemplo, era destituída de valor religioso. O que se realçava era “viver uma bela vida”. Estava a ética ligada à preocupação com seu modo de viver. Com isso, O autor não pretende restabelecer os códigos morais dos gregos, o que ele veementemente nega. Seu objetivo é justificar a importância da ética como uma construção pessoal; uma prática de si.

Butler (2015) afirma que o “eu” não tem uma historicidade e que ela surge em relação ao que está posto enquanto norma. A autora vai além, quando se aproxima de Nietzsche, ao afirmar que o medo e o terror são o que toma os sujeitos responsáveis. Os institutos normativos (e porque não dizer heteronormativos) não estão totalmente preocupados com a vivência da cidadania - em que todos têm direitos e deveres - mas sim em formar “humanos” em oposição à própria vida. E os mecanismos para isso são o castigo ou o rebaixamento social ou moral quando há a transgressão.

Sobre a formação da ética, Judith Butler explica:

A injunção força o ato de criar a si mesmo ou engendra a si mesmo, ou seja, ela não age de maneira unilateral ou determinística sobre o sujeito, que sempre acontece em relação a um conjunto de normas impostas. A norma não produz o sujeito como seu efeito necessário, tampouco o sujeito é completamente livre para desprezar as normas que inaugura sua reflexividade. O sujeito luta invariavelmente com condições de ida que não poderia ter escolhido (BUTLER, 2015, 31).

Dessa forma, o direito de dispor do corpo é o que toma a profissional do sexo sujeito de uma ética, que lhe permite escolher entre as normas vigentes as que lhe são pertinentes. Observa-se que a sexualidade é lugar de restrições “para si” (enquanto mulher), a profissional do sexo se afasta da “má consciência” da heteronormatividade. O estatuto social tácito para a mulher, como lembra Altemime (2013), existe para atender às expectativas de desejo da heteronormatividade, ao manter vigentes os símbolos de gênero no corpo da mulher, como castidade e puritanismo. Assim, fundar-se no reconhecimento de elementos falsos dessa expectativa masculinizada, desconsidera-se valores morais é um contribuição de domínio do próprio corpo. A violência ética, conforme Butler (2015), se mostra quando o “outro” é inviabilizado. O critério para esse “olhar que não enxerga” é o espelho do próprio “eu”.

4.1.1 A Profissional do Sexo para Além das Violências Simbólicas

A leitura da teoria Bourdieu (2012) é um alento para quem pretende se entender nos arranjos sociais da sexualidade. É preciso desenvolver uma sensibilidade para o fato de que a sexualidade foi construída a partir do arbítrio do sujeito detentor de poder: o homem. Cabia à mulher um processo violento de adestramento, tolhimentos e cerceamento de se experimentar sexualmente. A relação homem e mulher foi pensada por meio da divisão homóloga (duro/mole; quente/frio; seco/olhado; alto/baixo) em que aos homens cabia o espaço privilegiado e à mulher, ao contrário, a submissão. No entanto, como se fez notar, a profissional do sexo quebra essa regra. Ao retirar o poder da conquista, instituto de virilidade do homem e se permitir caminhar fora dos círculos marcadores de gênero, a profissional do sexo nega a submissão do objeto.

Os discursos sanitários do saber médico no Brasil do século XIX alcançaram respaldo na conjuntura social burguesa, diferente da época colonial, quando o regime saber-verdade-subjetivação da valorização do casamento e da família não foi refletido no cotidiano. Dessa forma, o modelo de mulher que servia como referência social foi o sujeito feminino romântico-burguês, da docilidade, fragilidade, casta e subserviente ao homem (CARSON; EDWARDS, 2011).

No entanto, é preciso considerar que o próprio modelo de mulher “honesta” é uma construção sociocultural, pensada a partir de um sujeito dominador. A divisão entre os sexos (masculino e feminino), interfere no modo como as relações humanas foram pensadas a partir dos órgãos genitais. Todos os papéis de gênero foram definidos de forma arbitrária, em que ao homem foi concedida toda a liberdade sem a necessidade de legitimação, visto que seria um bem natural e estaria na ordem das coisas (BOURDIEU, 2012).

Sobre a violência simbólica, explica Pierre Bourdieu:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se anunciar em discurso que vise legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre o qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, do seu local, seu momento, seus instrumentos (BOURDIEU, 2012, p. 17).

Como também já se ressaltou, os papéis de gênero cabíveis a ambos os sexos e a sexualidade foram definidos arbitrariamente por critérios biológicos. O falo masculino passa a ser o referencial comparativo. Assim, os papéis sociais marcadores de gêneros são criados pela lógica da cultura falocêntrica, de tal sorte que o masculino é posto como o positivo e o direito; e a mulher idealizada como negativo e avesso. No ato sexual o homem deveria ficar por cima, enquanto essa possibilidade era negada às mulheres. O gozo dos homens simbolizava o “gozo do gozo” das mulheres (MERCHÁN-HAMAN; GUIMARÃES, 2015).

Nesse dualismo, a economia dos bens simbólicos foi distribuída de forma que coube ao homem o preenchimento do mercado de trabalho e dos meios de produção e a sexualidade permissível. Já para as mulheres foi formulada a reserva do lar, da família e da honra. O capital simbólico do feminino foi a defesa do matrimônio e a defesa da honra do pai, do irmão e do marido. Logo, as mulheres

eram vistas como objetos de pertencimento dos homens. A honra deles estava conjugada na subordinação delas (CHO; DREHER; NEUMAYER, 2013).

Após a segunda grande guerra, o papel da mulher começa a ser ressignificado (mesmo que de forma tímida), o que permitiu pensá-la também fora do espaço privado. Com a guerra, a força produtiva, em especial nos Estados Unidos, esteve presente em campanhas militares fora do país. Criou-se uma dupla necessidade: preservar a produção econômica interna e manter a produção, principalmente industrial, para guerra. Quem foi usada para substituir essa mão-de-obra foi a mulher.

Com o fim do conflito, porém, ela se negou a abrir mão da liberdade (relativa) que havia conquistado, graças ao trabalho fora do lar, e remunerado, para voltar às atividades domésticas. O Estado, então, passou a organizar a produção econômica da nação com esse novo sujeito como mão-de-obra. A mulher começou a frequentar as universidades e com isso passou a ser a voz de suas próprias experiências (HOBBSAWM, 2005).

No entanto, esse passo à frente das mulheres não rompeu com a ordem masculinizada do mundo. Elas ainda encontram na visão de mundo o senso comum dos papéis de gênero da dominação masculina e sua violência simbólica, que desarma a sexualidade feminina através de ações e políticas que introjetam diminuições no papel da mulher na sociedade.

3.2 O Tabu da Sexualidade e a Construção Discursiva da Mulher profissional do sexo

Existe uma verdade sobre a sexualidade? A celebre e provocativa frase de Michel Foucault continua a ecoar nas mentes daqueles que se permitem pensar a sexualidade fora da compreensão tradicional e moralista. E quanto mais essa pergunta retórica se apresenta em face das práticas eróticas cotidianas, menos a palavra “promiscuidade” carrega o significante de algo desqualificativo (FARIA; COELHO; MORENO, 2013).

Nos séculos XVIII e XIX o Ocidente se viu imerso na grande difusão dos enunciados científicos. Foi o início do binômio saber-verdade, quando os discursos médico e jurídico entraram na ordem da necessidade de legitimar poderes e instituições. Todas as práticas, gestos e linguagem, inclusive a sexualidade,

passaram a ser esquadrihados por essa nova economia racional, através de um regime discursivo de caráter disciplinador (ESPOSITO; KAHHALE, 2006).

Os saberes saíram do lugar da explicação do mundo para entrar na lógica do controle do social e do adestramento do corpo, calcada na ideia da produtividade econômica. Dessa maneira, o pensamento dominante lançou sobre a mulher profissional do sexo a condição de avessa da mãe-de-família e de reserva patológica de um vício incontável. Justifica-se a necessidade de normatizar sua “anomalia” e sexualidade transloucada (RODRIGUES, 2009).

Socialmente a prostituição continua no rol de práticas subversivas e regada com o tabu de ordem moral. Foucault (2014, p.18) nos conta que difusas nesse olhar moralista se encontram “perspectivas de ordem econômicas e produtivas”. Na verdade, pesa sobre as mulheres profissionais do sexo a carga preconceituosa dos primados patriarcais da Igreja Católica, pelo simples fato de nascerem com uma vagina, de tal sorte que são percebidas como sujeitos secundários. Mas também recai sobre elas toda a repugnância social de um modelo produtivo que enxerga a sua atividade econômica como algo “não honroso”, visto que a mulher é vista apenas como reprodutora, o que leva as profissionais do sexo a serem discriminadas duplamente.

Logo, há um processo de dominação masculina que põe a mulher profissional do sexo em um nível de opressão interseccional: a aliança de um comportamento social patriarcal de afirmação de virilidade por meio da negação de tudo que é considerado feminino; e a defesa da defesa dos institutos de virilidade, inclusive os tipos de força produtiva que foram inventados por uma cultura antropocêntrica (WESTPHAL; BARBOSA, 2012). Ao abordar o tabu da sexualidade e seu alcance para a prostituição, Pierre Bourdieu fala da simbologia envolta neste tema:

A cintura é um dos signos de fechamento do corpo feminino, braços cruzados sobre o peito, pernas unidas, vestes amarradas, que, como inúmeros analistas apontam, ainda hoje se impõe às mulheres nas sociedades euro-americanas atuais. Ela simboliza a barreira sagrada que protege a vagina, socialmente constituída em objeto sagrado (...). É, evidentemente, porque a vagina continua sendo constituída como fetiche e tratada como sagrada, segredo e tabu, que o comércio do sexo continua a ser estigmatizada, tanto na consciência comum quanto no Direito que literalmente exclui que as mulheres possam escolher dedicar-se a prostituição como um trabalho. Ao fazer intervir o dinheiro, certo erotismo masculino associa a busca do gozo ao exercício brutal de poder sobre os corpos reduzidos ao estado de objetos e ao sacrilégio que consiste em transgredir a lei segundo a qual o corpo (como sangue) não pode ser senão

doado, em um ato de oferecer inteiramente gratuito, que supõe a suspensão da violência (BOURDIEU, 2012, p. 26).

Como as profissionais do sexo são a negação da mulher considerada ‘honesta’, a conclusão é que elas foram capazes de romper com esse modelo de subalternidade: borram os círculos marcadores de papéis de gênero. O seu prazer não está condicionado ao modelo da dominação masculina. Beauvoir (1967), embora compreenda a prostituição como um gesto de exploração da mulher, nega a condição patológica das profissionais do sexo pensado por Lombroso (2001) e afirma que as profissionais do sexo criam uma condição de quase igualdade com os homens, haja vista que quando exploram o sexo como objeto, se afirmam enquanto sujeitos de direitos, ou seja, não são se sentem inferiores aos homens.

A sexualidade seria algo naturalmente explicado por critérios biológicos de dualidades (homens/mulheres)? A chamada revolução comportamental da segunda metade do século XX, em matéria de sexualidade, foi mesmo uma revolução ou uma reforma com pequenos afrouxamentos? Ambas as perguntas são importantes para compreender que embora os discursos sobre a feminilidade sofreram mudanças de paradigmas e possibilitaram mais liberdade para as mulheres, o sujeito feminino percebido continua a ser notado por um olhar de mundo bastante masculinizado e opressor. Logo, quem vem a fazer a revolução sexual e resistir a um imperativo comportamental masculino. Assim, a chamada “segunda onda” feminista (iniciada na década de 60 do século passado) não conseguiu romper completamente com as práticas da dominação masculina e, conseqüentemente, reforçou o estigma social da mulher profissional do sexo enquanto exploradas.

Dessa forma, as profissionais do sexo, enquanto identidade social, representam as mulheres que colaboram no pensar o corpo também como um lugar do prazer. Sua existência nos permite desnudar de padrões pré-estabelecidas e vislumbrar uma nova possibilidade da vivência das sexualidades. As profissionais do sexo representam um borrar dos limites da trama sexual e a probabilidade de se lançar no “promíscuo”, o que arrebenta com os dispositivos de subjetivação de um lugar definido pela sociedade. A prostituição, para as profissionais do sexo, não significa apenas uma profissão ou um discurso de vitimização. Ser profissional do sexo também é um estilo de vida e um valor comportamental transgressivo (BORTOLANZA, 2012).

A carga discriminatória que as profissionais do sexo podem sofrer vem do discurso heteronormativo da defesa da honra e da lógica de compreensão do mundo a partir dos primados de virilidade. O que se propõe aqui é compreender como a prostituição foi mantida nos institutos penalistas no Brasil. A prostituição é um fenômeno social histórico, logo não biológico e que, a partir do século XIX, passa a ser uma prática discursiva com caráter disciplinador (SILVA, 2006).

4 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição é o instrumento jurídico essencial de organização de uma sociedade jurídica e, na dicção de Schmitt (2009), é a deliberação política fundamental sobre a maneira e forma da unidade política, sobre o modo de existência política concreto de um povo já existente, além de determinar a pauta de valores mais importantes para determinado povo, imperativos à sua existência e florescimento, em dado período histórico.

Desde o evento da Constituição Federal de 1988, quando se tornou de acordo com a história hegemônico e vitorioso o modelo neoconstitucionalista no Brasil, os princípios passaram a tomar uma posição de relevância no ordenamento jurídico pátrio, tornando-se o embasamento axiológico para compreensão e aplicação de toda a estrutura normativa, sobretudo o direito do trabalho.

O reconhecimento do vínculo empregatício para o trabalho da profissional do sexo também encontra-se baseado em normas constitucionais dotadas de força vinculante e de efetividade, que materializam a aplicação das normas trabalhistas materializam através de normas constitucionais, com a expectativa de um novo pensamento jurídico, centrado na emancipação do ser humano (SILVA NETO, 2013).

4.1 Dignidade da Pessoa Humana

Tanto o sistema abolicionista quanto o sistema laboral estão centrados no princípio da dignidade da pessoa humana, mas sob pontos de vista absolutamente antagônicos. Enquanto o sistema abolicionista compreende que a prostituição é uma atividade indigna em si mesma, e que precisam ser libertados todos os profissionais do sexo, o modelo laboral compreende que a prostituição é uma atividade comercial tão honesta quanto qualquer outra, não sendo o exercício de atos sexuais mediante pagamento um comportamento que despreze a condição da mulher como trabalhadora (HÄBERLE, 2002).

Este conceito de dignidade da pessoa humana compõe uma disposição doutrinária de entender que o seu núcleo material é composto por um mínimo existencial, cujas configurações são históricas e temporais. Segundo Barcellos (2002), o mínimo existencial é composto de "quatro elementos, três materiais e um

instrumental, o conhecimento: a educação básica, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça", sendo estes dados, necessários contudo não suficientes para completa compreensão do instituto, cuja abrangência é ainda maior.

No que se refere respeito à dignidade da pessoa humana, vislumbram-se quatro relevantes implicações:

a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez que integram a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação; c) observância e proteção dos direitos inalienáveis do homem; d) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou a imposição de condições subumanas de vida (SARLET, 2007, p.148).

A dignidade da pessoa humana exsurge como princípio irrenunciável da própria condição humana, e não pode ser criada, dada ou renunciada, embora possa ser desobedecida. Ajustando-se ao jusnaturalismo, observa o referido autor que a ordem jurídica de cada Estado não confia a dignidade a quem quer que seja, pois se trata de uma propriedade ontológica, associada à própria essência do ser humano. Contraditoriamente, contudo, o mesmo jusfilósofo consente uma extensão histórica para o instituto (SARLET, 2007).

Nesta linha de pensamento o autor assim se posiciona:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET 2007, p.41).

A fim de harmonizar os dois entendimentos, fundamenta-se na presente pesquisa o entendimento de que o direito à dignidade é um propriedade inafastável da condição humana; a sua substância, contudo, precisa ser preenchida historicamente e conforme as circunstâncias reais de cada caso. Ou seja, a sua porosidade possibilita que o denominado mínimo existencial mude no tempo e no espaço – o que não se pode é deixar de ver a dignidade do ser humano como um valor em si mesmo. Deste raciocínio deriva a conclusão de que, por pior que seja o

comportamento do ser humano, a sua dignidade jamais pode ser afastada. Não se importa se se trata de um criminoso ou um santo; o indivíduo precisa ser respeitado como ser humano, ainda que pratique as ações mais execráveis (MORAES, 2003).

A dignidade da pessoa humana não é alguma coisa a ser conquistada ou agregada conforme o comportamento do indivíduo; se assim o fosse, os incapazes, os loucos e os criminosos não a teriam. É uma característica, assim, oriunda da própria condição humana, centrada na sua capacidade potencial de autodeterminação – por este motivo, esta dimensão por vezes é designada também de ontológico-biológica (SILVA NETO, 2013).

Porém, o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser transformado em panaceia para todas as adversidades, banalizando-se ao ponto de perder eficácia, nem pode ser empregado para sustentação de um modelo de dominação. Os princípios precisam servir para aumentar e enriquecer a cadeia argumentativa, trazendo à discussão demandas importantes, sejam elas morais, filosóficas, históricas ou sociais.

Por direitos humanos ou direitos do homem, são modernamente entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir (MARTINELLI, 2014, p.141).

Como já se observou, a corrente abolicionista entende que a prestação de serviços sexuais é um exemplo de vilipêndio da condição humana, e que não pode jamais ser vista como uma atividade lícita, muito menos ter por implicação o pagamento legítimo de direitos trabalhistas.

Ora, abraçar este posicionamento é inserir a profissional do sexo na categoria de *homo sacer*, isto é, pessoa indigna de fazer parte do mundo jurídico, que precisa continuar à margem de toda normatividade.

Ocorre, porém, que a prostituição não pode ser considerada indigna, porque a sexualidade é uma necessidade humana como qualquer outra – dedução à qual se resume a laicização da moral. Da mesma forma que existe necessidade de prestação de serviços para preparo de alimentos, preparo de bebidas, produção de utensílios, também existe a necessidade humana de efetivação e satisfação pessoal

através de sua sexualidade, o que nem sempre pode acontecer dentro de um relacionamento padronizado pela sociedade (BARROSO, 2008).

Um pensamento emancipatório e uma ética libertária e humanista, que realizem o princípio da dignidade da pessoa humana, dirigirão o intérprete, iniludivelmente, ao entendimento de que deve ser reconhecido o vínculo empregatício para o trabalho da profissional do sexo, caso estejam presentes os pressupostos elencados na CLT (COMPARATO, 2005).

Santos *et al.*, (2008) são pragmáticos ao afirmar que o Estado existe em prol do ser humano e todas as suas ações devem ser voltadas para contribuir cada vez mais para a valorização da pessoa. Observam que o legislador constituinte ordenou os direitos fundamentais antes da organização do Estado, reforçando a ideia de que a pessoa é o centro de todo o ordenamento jurídico.

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de “ser” humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica. Nesse sentido, o conceito de dignidade da pessoa humana não pode ser relativizado: a pessoa humana, enquanto tal, não perde sua dignidade quer por suas deficiências físicas, quer mesmo por seus desvios morais (CAPELA, 2013, p.52).

Segundo Mendonça (2014), dignidade é o estado de ser digno de honra e de respeito, ou seja, trata-se de valor inviolável do ser humano. O simples fato de sermos humanos nos assegura esse direito supremo. Nessa linha de pensamento a dignidade humana não pode ser obtida ou perdida, já que depende apenas de nossa existência e não de nosso comportamento. Os seres humanos têm uma dignidade intrínseca, reconhecida por todo o sistema jurídico.

4.2 Princípio do Valor Social do Trabalho

O valor social do trabalho é um princípio essencial, insculpido no texto 1º da Carta Magna de 1988, mas também presente em vários outros dispositivos constitucionais, especialmente nos arts. 7º e seguintes. O trabalho é considerado mola propulsora da economia, ao lado da livre iniciativa, como se observa também no texto de seu art. 170 da Carta Magna. O objetivo maior é garantir a todos uma vida digna, de acordo com os ditames da justiça social (DELGADO, 2013).

O constituinte elegeu como modelo o Estado Social, conquanto esta diretriz tenha sido atacada pelo neoliberalismo e pela nova ordem mundial, ou globalização, que arrefeceu a luta pela elaboração dos direitos sociais dos trabalhadores.

A globalização enxertou nos governos locais uma ordem legal em luta com os respectivos textos constitucionais e, na prática, as regras de mercado passaram a valer sobre o direito instituído. Usualmente observam-se técnicas de descentralização, desformalização, deslegalização e desconstitucionalização, com a finalidade de reduzir a interferência estatal na economia ao menor nível possível. Com isso, supostamente, a economia se beneficiaria e se evitaria que o Estado se desmoralizasse em face da inobservância das ferramentas regulatórias tradicionais (COMPARATO, 2005).

A globalização, acompanhada pelo afastamento crescente do Estado nas relações laborais afeta direta e indiretamente a redistribuição de renda; e assim as desigualdades sociais se acentuam, enquanto o capital financeiro se expande.

O sentido do trabalho, no entendimento de Pinto (2010), aproxima-se da conotação bíblica, uma vez que o homem precisa interagir com a natureza para sobreviver. O homem, na condição de *animal laborans*, cuida da preservação da vida e da procriação do gênero, mas também se realiza em termos subjetivos. Além disso, o homem age no mundo por meio do trabalho. Neste exercício de *homo faber*, transforma a natureza, enquanto é também transformado (PINTO, 2007).

A concretização do princípio do valor social do trabalho exige a implantação de políticas públicas que assegurem o absoluto emprego e que priorizem o desenvolvimento da economia, com o respeito aos direitos fundamentais (LACERDA, 2012).

No campo legislativo, torna-se imperiosa a concepção de normas infraconstitucionais regulamentadoras que atendam ao princípio do não retrocesso social. Ao Poder Judiciário incumbe missão também árdua e ambiciosa: a de compreensão e aplicação do direito sob a égide da justiça social (MORAES, 2003).

O julgador não pode perder de vista os princípios constitucionais, nem aqueles próprios do direito do trabalho. `Por sua vez, cabe aos detentores do capital - para a concretização do valor social do trabalho – cumprir as leis trabalhistas, sem descurar daquelas que asseguram um meio ambiente do trabalho hígido e bom, capaz de preservar a saúde e garantir a honra de seus empregados Deve ter em mente a função social da empresa, certificando-se que o seu negócio atenda às

necessidades sociais e não se torne, assim, mera ferramenta de aproveitamento da mão de obra e extração de lucros (DELGADO, 2013).

No campo do trabalho da mulher profissional do sexo, especialmente, efetivar o princípio do valor social do trabalho significa lhes assegurar direitos trabalhistas, e ao mesmo tempo implantar políticas públicas que garantam a prestação de serviços sexuais em condições de higiene, saúde e segurança. E tudo isso implica entender que o exercício sexual pode assumir a forma de trabalho, na acepção técnica do termo, trabalho este que deve se realizar em condições de dignidade. Reconhecer a aplicação do princípio do valor social do trabalho para os serviços prestados na prostituição não significa promover ou estimular a sua execução, porém garantir direitos essenciais (LACERDA, 2012).

4.3 Princípio da Cidadania

Cidadania é um conceito em construção também nas sociedades contemporâneas, um devir a ser alcançado pela concretização dos direitos necessários. No ensinamento de Thomas Marshall, a cidadania teve origem com a implantação dos direitos civis, no século XVIII. De acordo com o escritor, a cidadania plena compreende o exercício dos direitos civis, dos direitos políticos e dos direitos sociais, que foram implementados nesta ordem cronológica, durante 3 séculos, na Inglaterra, no momento em que houve ruptura com o feudalismo medieval (CARVALHO, 2004).

Esta opinião, porém, elaborada no ano de 1950, precisou ser reconstruída para as comunidades contemporâneas. Por isso, antes da consideração do conceito hodierno de cidadania, é preciso uma breve digressão histórica a respeito da evolução do alcance do termo, para demonstrar que a palavra cidadania não teve o mesmo significado em todos os tempos e lugares, nem para todos os indivíduos (RODRIGUES, 2010).

O conceito moderno de cidadania, que surge na Revolução Francesa, foi forjado em contexto histórico totalmente ímpar, marcado pela I Revolução Industrial, com intensa migração do campo para as cidades e a formação da mão de obra assalariada. Até então, o conceito de cidadania variava segundo a classe social do sujeito, ao passo que a cidadania moderna apresentava uma tônica universalista, oferecendo a todos, indistintamente, um nível mínimo de direitos civis, *a priori*.

Nessa nova ordem, pode-se dizer que: a) em primeiro lugar, o liberalismo prioriza a independência do indivíduo, e ainda fomenta a ambição particular e o antagonismo em torno dos direitos privados; b) em segundo lugar, pretende-se que o Estado não pratique qualquer tipo de interferência na realização do que se considera uma vida digna, motivo pelo qual deve adotar uma postura de isenção ética, com mínimo envolvimento no direito do cidadão nas deliberações políticas; c) a sociedade na qual imperam estas noções de justiça tem fronteiras delimitadas, o que repercute no conceito de povo política e, então, no significado de cidadania (RODRIGUES, 2009).

Esta conceituação progressista de cidadania prevaleceu historicamente até o fim da Segunda Guerra Mundial, quando as nações observaram que, para prevenir novos conflitos, havia urgência na implantação de direitos sociais, garantindo a um maior número de indivíduos o mínimo existencial para uma vida digna. É nesta circunstância histórica que surge a conceituação de cidadania de Thomas Marshall, já transcrita .

O Estado do bem-estar social, que marcou grande parte do século XX, criou políticas públicas e programas de governo no desígnio de garantir direitos sociais mínimos às pessoas, como moradia, trabalho e previdência. Assim como no regime progressista, o direito de efetivo envolvimento político foi retirado da maior parte dos indivíduos (PINTO, 2010). Este envolvimento está umbilicalmente associado ao direito à educação, essencial veículo de autonomia do cidadão, que lhe proporciona senso e cabedal de conhecimento suficiente para sair do estado de passividade (CARVALHO, 2004).

Ainda hoje é possível verificar, porém, que não foi alcançada a cidadania plena, que deriva de certo grau de maturidade da sociedade, e não somente da formalização legal de direitos. Trata-se de um ideal a ser perseguido, a fim de que cada pessoa possa participar, ativa e politicamente, dos destinos de sua comunidade, e usufrua efetivamente prestações positivas por parte do Estado.

No caso do trabalho da mulher profissional do sexo, a concretização desse princípio é de fulcral valia para que lhe possam ser deferidos direitos trabalhistas, na qualidade de cidadã e trabalhadora de primeiro nível, como qualquer outro cidadão (RODRIGUES, 2010).

4.4 Direito de Liberdade de Escolha da Profissão

A liberdade de escolha de atividade laborativa, insculpida no texto do artigo 5º, inciso XIII, da Carta Magna de 1988, é preceito constitucional de eficácia contida, visto que possibilita à lei ordinária impor condições ao exercício desta ou daquela profissão. Por isso mesmo, no entanto, até quando surgirem óbices ou restrições à atividade da profissional do sexo, não se poderá restringi-la.

A ação de atividades sexuais por indivíduo maior de 18 (dezoito) anos, não havendo vício de consentimento, configura contrato lícito de trabalho. No momento em que a casa preserva em seus quadros profissionais do sexo para prestação de serviços sexuais a seus clientes, deve-se presumir que o trabalho é prestado com pessoalidade e mediante remuneração (SILVA NETO, 2013).

A não eventualidade é também certa, provavelmente na maior parte dos casos, vez que a mulher executa suas atribuições em determinados dias da semana, ou em todos, e não aleatoriamente; e, além disso, tais atribuições não são circunstanciais, acidentais, mas se inserem na dinâmica da casa.

Quanto ao componente da subordinação, estará presente sempre que o proprietário do prostíbulo ou diligente determinar, por exemplo, como a mulher deve se vestir, como deve tratar os clientes, se poderá ou não usar bebida alcoólica, qual o tempo máximo que dedicará a cada um, quanto deve cobrar etc.

É verdade que nem sempre o poder de comando será tão intenso; e é difícil dizer, sem uma ampla pesquisa de campo, até que ponto estas ou outras práticas são frequentes. No entanto, a simples inserção da atividade da mulher profissional do sexo à atividade do intermediário já configura, objetivamente, a subordinação, pressuposto básico da relação de emprego, como ensina Delgado (2013).

Tratando-se, no entanto, de serviços prestados a um cliente, fora da casa de prostituição, sem subordinação ao proprietário de casa de lenocínio, não será configurado o elo empregatício. E nem se dirá que o empregador, no caso, seria o próprio cliente, já que também estaria ausente, no mínimo, o pressuposto da não eventualidade. Nesse caso, o trabalho executado pelas profissionais do sexo consiste em acompanhar clientes e acolher as suas solicitações e fantasias sexuais, com autonomia.

A CBO, instituída pela Portaria Ministerial nº 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, reconhece em seu código 5198-05, por

profissional do sexo, garota de programa, garoto de programa, meretriz, messalina, michê, mulher da vida, prostituta, trabalhador do sexo. A CBO reconhece a atividade no mercado de trabalho, para fins classificatórios. Formalmente, então, é reconhecida a profissão, por consistir, verdadeiramente, em trabalho. Daí os efeitos jurídicos correspondentes, quer se trate de freelance ou trabalho subordinado.

Como relevante pela doutrina, trabalho, ofício, termos usados pela lei constitucional, são conceitos diferentes, estando protegidos pelo princípio da liberdade de escolha profissional, insculpido no texto do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Similarmente não é possível olvidar a realidade de diferenças marcantes entre atividade laborativa e categoria, uma vez que enquanto aquela é espontânea, surgindo como efeito de uma centralização de fenômenos e circunstâncias, esta é acertada intencionalmente com uma intenção única, e pode se dissipar independente das profissões que a compõem, no momento em que se exaurir a sua intenção ou no momento em que a sua conservação se tornar contrária com a existência fática (SILVA, 2000).

A lista elaborada pela CBO se utiliza de palavras ou expressões como garota de programa, garoto de programa, meretriz, messalina, michê, mulher da vida, prostituta, trabalhador do sexo. Vários desses termos, considerados legítimos para nomear profissionais do sexo, em verdade camuflam uma percepção preconceituosa e misógina, de sorte que a lista que melhor se coaduna com a execução do trabalho e que açambarca inclusive atividades não restritas à prática de atos sexuais propriamente ditos, seria a de profissional do sexo. Deveria ser este o título a ser registrado em Carteiras de Trabalho e Previdência Social. (PINTO, 2007).

Silva (2012) descreve as ocupações da CBO dentro de uma estrutura hierarquizada, que permite agregar as informações segundo características ocupacionais que dizem respeito à natureza da força de trabalho (funções, tarefas e obrigações que tipificam a ocupação) e ao conteúdo do trabalho (conjunto de conhecimentos, habilidades, atributos pessoais e outros requisitos exigidos para o exercício da ocupação).

De acordo com as informações disponíveis no *site* do MTE a criação da CBO deu-se no ano de 1977 mediante convênio entre Brasil, ONU e Organização Internacional do Trabalho (OIT) e sua elaboração e atualização eram de responsabilidade do extinto MTE. Sua utilização é obrigatória nos registros que compõem os programas da política de trabalho do país, tais como: Relação Anual de

Informações Sociais (RAIS), Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), Seguro Desemprego (SD), Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF), dentre outros. Com a criação da Comissão Nacional de Classificações (CONCLA) em 1994 foi possível articular e unificar as diversas classificações de ocupação que existiam no País.

Em 2002 foi possível concluir essa unificação. A CBO é uma classificação enumerativa e descritiva que tem por finalidade organizar, tipificar, nomear e descrever as ocupações do mercado de trabalho brasileiro através de uma estrutura organizacional hierárquico-piramidal composta de grupos, subgrupos principais, subgrupos, famílias ocupacionais retratadas como se segue:

5198-05 - PROFISSIONAL DO SEXO - Garota de programa. Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida. Prostituta, Trabalhador do sexo.

Descrição sumária

Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes ;participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão.

Formação e experiência

Para o exercício profissional requer-se que os trabalhadores participem de oficinas sobre sexo seguro, o acesso à profissão é restrito aos maiores de dezoito anos; a escolaridade média está na faixa de quarta a sétima séries do ensino fundamental.

Condições gerais de exercício

Trabalham por conta própria, em locais diversos e horários irregulares. No exercício de algumas das atividades podem estar expostos à intempéries e a discriminação social. Há ainda riscos de contágios de DST, e maus-tratos, violência de rua e morte.

GACS - ATIVIDADES

A - BUSCAR PROGRAMA

- A. 1 - Agendar o programa
- A. 2 - Produzir-se visualmente
- A. 3 - Esperar possíveis clientes
- A. 4 - Seduzir o cliente
- A. 5 - Abordar o cliente

B - MINIMIZAR AS VULNERABILIDADES

- B. 1 - Negociar com o cliente o uso do preservativo
- B. 2 - Usar preservativos
- B. 3 - Utilizar gel lubrificante à base de água
- B. 4 - Participar de oficinas de sexo seguro
- B. 5 - Identificar doenças sexualmente transmissíveis (dst)
- B.6 - Fazer acompanhamento da saúde integral
- B.7 - Denunciar violência física
- B.8 - Denunciar discriminação
- B.9 - Combater estigma
- B. 10 - Administrar orçamento pessoal

C - ATENDER CLIENTES

- C. 1 - Preparar o kit de trabalho (preservativo, acessórios, maquiagem)
- C. 2 - Especificar tempo de trabalho
- C. 3 - Negociar serviços

- C. 4 - Negociar preço
- C. 5 - Realizar fantasias sexuais
- C.6 - Manter relações sexuais
- C.7 - Fazer streap-tease
- C.8 - Relaxar o cliente
- C.9 - Acolher o cliente
- C. 10 - Dialogar com o cliente
- D - ACOMPANHAR CLIENTES
- D. 1 - Acompanhar cliente em viagens
- D. 2 - Acompanhar cliente em passeios
- D. 3 - Jantar com o cliente
- D. 4 - Pernoitar com o cliente
- D. 5 - Acompanhar o cliente em festas
- E - PROMOVER A ORGANIZAÇÃO DA CATEGORIA
- E. 1 - Promover valorização profissional da categoria
- E. 2 - Participar de cursos de auto-organização
- E. 3 - Participar de movimentos organizados
- E. 4 - Combater a exploração sexual de crianças e adolescentes
- E. 5 - Distribuir preservativos
- E.6 - Multiplicar informação
- E.7 - Participar de ações educativas no campo da sexualidade
- Z - DEMONSTRAR COMPETÊNCIAS PESSOAIS
- Z. 1 - Demonstrar capacidade de persuasão
- Z.2 - Demonstrar capacidade de comunicação
- Z.3 - Demonstrar capacidade de realizar fantasias sexuais
- Z.4 - Demonstrar paciência
- Z.5 - Planejar o futuro
- Z.6 - Demonstrar solidariedade aos colegas de profissão
- Z.7 - Demonstrar capacidade de ouvir
- Z.8 - Demonstrar capacidade lúdica
- Z.9 - Demonstrar sensualidade
- Z.10 - Reconhecer o potencial do cliente
- Z. 11 - Cuidar da higiene pessoal
- Z. 12 - Manter sigilo profissional (CBO, 2002, p. 01).

A CBO 5198-05 tipifica e descreve como deverá ser o exercício dessa ocupação pelos profissionais do sexo. Nas condições gerais menciona que o trabalho deverá ser realizado de forma autônoma, ou seja, não haverá vínculo empregatício. A norma não tem o intuito de tornar lícito o contrato de trabalho firmado entre a casa de prostituição e a profissional do sexo, porém a evolução dos padrões morais e da noção de bons costumes faz com que a sociedade tenha hoje um entendimento diferente daquele que tinha no passado, cabendo à legislação acompanhar essas mudanças.

Martinelli (2014) concorda com a atitude do extinto Ministério do Trabalho de inserir no rol das ocupações o CBO dos profissionais do sexo, haja vista que o governo pode antecipar ao Parlamento, posicionar-se a favor de uma prática de uma atividade lícita.

Quando os profissionais do sexo exercem a profissão tipificada no CBO 5198-05 pelo MTE, por conta própria, não cometem ato ilícito e a remuneração pela

contraprestação dos serviços contratados deve ser oferecida à tributação como qualquer outra profissão. De todo modo, é na CF/88 que os profissionais do sexo e seus defensores devem buscar amparo para que lhes sejam reconhecidos outros direitos. Ora, os princípios fundamentais previstos na CF/88 – dentre os quais os de cidadania, dignidade e valor social do trabalho - foram grandes conquistas da história de nosso povo. A cidadania, antes negada a grandes contingentes da população, era vista quase como um luxo. No entanto, mesmo hoje, apesar dos avanços, ainda há muito discurso e pouca ação. A cidadania e a dignidade humana estão longe de refletir o anseio materializado na CF/88 pelos constituintes. Mulheres e homens que vivem da prostituição sofrem todo tipo de violência, abusos, preconceitos, sem perspectiva de um futuro digno, direito de todo cidadão brasileiro (SILVA NETO, 2013).

Os direitos à vida, à liberdade, ao trabalho, à moradia, à educação, à saúde – dentre outros tantos - devem ser preservados e garantidos a todos pelo Estado, haja vista que envolvem a dignidade humana; são direitos fundamentais, e, como já se observou, integram o patrimônio de toda e qualquer pessoa, pelo simples fato de ser humana.

Acredita-se que não basta a legalização pura e simples da profissão, por meio do já referido enquadramento. O Estado é conhecedor da responsabilidade prevista na CF/88, que o obriga a possibilitar o amplo acesso de todas as pessoas a seus direitos fundamentais. Não se deve ignorar que, mesmo hoje, milhões delas vivem em situações degradantes e desumanas.

E também não basta que a CF/88, em seu art. 6º, reconheça o valor social do trabalho. É preciso tornar mais efetivo o seu comando. E não se pode esquecer da liberdade de escolha prevista no art. 5º da CF/88: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O tema prostituição tem uma relevância histórica e social. A liberdade de escolha da atividade laborativa é um direito exclusivo da pessoa e está umbilicalmente ligado às vocações e opções de cada indivíduo, não pode ser tema de restrições legais, especialmente, mesmo que tenha um interesse público que justifique a interferência estatal. Trata-se, uma vez que, de direito inviolável, que não pode ser de ser sobreposto por uma lei.

A qualidade do trabalho não pode ser usada como recurso, pelo poder público, para edição de lei que restrinja o direito de escolha profissional. Tal restrição apenas se justificaria se pautada em interesse público, visto que em um Estado Democrático de Direito os indivíduos devem ser livres para adotar uma função que lhes pareça proveitosa e compatível com suas habilidades.

Há que se enfatizar que a liberdade de escolha da atividade laborativa envolve, primordialmente, o direito à liberdade de trabalho, conceituado no ordenamento jurídico pátrio a partir de o advento da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, e nos dias de hoje cancelado pela Alteração Constitucional nº 81/2014. A conceituação de trabalho escravo, encontra-se disciplinada no texto 149 do código penal, que compreende as formas contemporâneas de escravidão, cuja configuração fática é bastante distante daquela ocorrida ao longo da escravidão dos séculos XVI a XIX.

No meio internacional, impende nomear também a existência da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, que define como trabalho forçado ou coercitivo, o serviço realizado de qualquer natureza, involuntariamente pelo agente, além de esclarecer aos países que a ratificaram a obrigatoriedade do fim do emprego do trabalho forçado ou coercitivo sob todas as suas formas, no menor tempo possível e a Convenção nº 105, similarmente da OIT, que repudia qualquer modo de trabalho forçado como meio de coerção ou de educação política (SILVA NETO, 2013). O direito à escolha da atividade laborativa, sob o ponto de vista social, está ligado ao direito de formação profissional, ou seja, o direito à educação, assim como possui por pressuposto o direito ao trabalho, visando ambos ao desenvolvimento das condições sociais dos trabalhadores.

De acordo com Silva (2000), é possível diferenciar a liberdade interna, que se conceitua como livre-arbítrio, da liberdade externa, que implica a ausência de obstáculos que impeçam o homem de comportar-se livremente. Enquanto a liberdade interna é subjetiva, ou seja, é a liberdade de desejar, a liberdade externa é concreta, e se funda materialmente no poder de realizar tudo o que se pretende. Esse poder, visivelmente, precisa sofrer cerceamentos pelo Estado, sob pena de provocar o esmagamento dos fracos pelos fortes e eliminar a liberdade dos primeiros.

5.4.1 A Liberdade de Escolha da Profissão na Prostituição

Como já ressaltado, a liberdade de escolha profissional deve abranger, também, as relações trabalhistas de prestação de serviços sexuais. Sendo maior de 18 (dezoito) anos e não tendo a sua vontade maculada por qualquer modo de aceitação, o agente tem o direito, se quiser, de optar livremente pelo exercício de tal atividade e auferir a recompensa devida.

Como já ressaltado, de acordo com os fundamentos abolicionistas nenhuma mulher ou homem, em sã consciência, escolheria o meretrício, por se tratar supostamente de uma atividade indigna em si mesma, que vilipendiaria a qualidade de cidadão do prestador dos serviços. Por consequência, o ideal a se perseguir seria a libertação desses indivíduos. Para os que sustentam essa tese, os indivíduos não escolhem a prostituição; são as circunstâncias de vida em sociedade, como baixa escolaridade e mendicância, por exemplo, que as conduzem a esse percurso (GASSET, 1973).

No entanto, ao contrário do asseverado pelos fundamentos abolicionistas, há liberdade na escolha da prostituição como atividade, considerados todos os antecedentes filosóficos sartreanos. Cada indivíduo age em seu meio, modificando-o, ao passo em que é similarmente modificado em seu sentido pelas circunstâncias em que se encontra, sejam biológicas, sociais, educacionais, econômicas, geográficas, históricas ou políticas.

As nossas escolhas são solitárias, drasticamente solitárias. Como destaca o antigo dito indiano, parafraseado por Gasset (1973, p.136), “no qual pretende destacar que o homem põe o pé, pisa constantemente em vários caminhos”. A vida, então, é regular encruzilhada e constante perplexidade. Não existe um único percurso, não existe apenas uma possibilidade, não existem determinismos, visto que o homem é a sua natureza e as suas circunstâncias.

A mulher ou o homem, qualquer que possa ser a sua orientação sexual, escolher entre trabalhar na prostituição ou empenhar-se em outra atividade, sopesando fatores positivos e negativos. Essas avaliações são realizadas por quaisquer trabalhadores, no momento das suas respectivas escolhas profissionais (OLTRAMARI; CAMARGO, 2004).

Dessarte, um indivíduo será capaz de preferir ser pedagogo, por exemplo, visto que esta profissão, conquanto não seja remunerada em um padrão tão alto

quanto deveria, assegurar-lhe-á satisfação pessoal; analogamente, será capaz de exercer a profissão de médico, mesmo tendo ojeriza por doenças, visto que considera que a atividade lhe ensejará reconhecimento social e ganhos altos – e assim por diante.

Há múltiplas variáveis em ação, quando se escolhe uma profissão, e a pessoa tem sempre a possibilidade de modificar sua atividade, se não estiver contente. Sartre entendeu com agudeza que há intromissão do homem no meio e, reciprocamente, intromissão deste na pessoa; por este motivo, a vida não é linear, mas tem conformação espiralar.

Contra o senso comum, que a fórmula "ser livre" não significa "obter o que se quis", mas sim "determinar-se por si mesmo a querer (no sentido lato de escolher)". Em outros termos, o êxito não importa em absoluto à liberdade. A discussão que opõe o senso comum aos filósofos provém de um mal-entendido: o conceito empírico e popular de "liberdade", produto de circunstâncias históricas, políticas e morais, equivale à "faculdade de obter os fins escolhidos". O conceito técnico e filosófico de liberdade, o único que consideramos aqui, significa somente: autonomia de escolha (SARTRE, 1997, p.131).

De acordo com a idealização marxista, a pessoa é produto das condições sociais, históricas e econômicas do meio em que vive, sendo a sua conduta influenciada pelas condições materiais objetivas, como por exemplo a divisão social do trabalho, as relações de produção e a sua função na cadeia econômica (MUÇOUÇA, 2014). O homem, em síntese, seria produto de seu meio, não tendo possibilidade e nem sequer desejo suficientes para evitar esse determinismo.

Sartre critica nesse ponto o marxismo, afirmando que as condições objetivas determinam o proceder do homem; mas em compensação o homem similarmente faz a história, influenciando no seu meio social a partir de sua liberdade. Há, então, uma correlação retórica entre a subjetividade e a vida concreta, não se constituindo em uma via de mão única, porém bilateral.

De acordo com Sartre (1987), quaisquer que fossem os princípios gerais, o marxismo precisaria observar a liberdade particular do homem e distinguir circunstâncias existenciais concretas que diferem uma comunidade de outra. Dessa maneira, a existência concreta apresenta influência e domínio sobre o homem, estabelecendo antecedentes para o seu comportamento, mas sem que haja um determinismo completo.

Em outras palavras, a pessoa influencia o meio social, em razão de suas escolhas e de sua liberdade ontológica, e transforma estas condições materiais, assumindo a responsabilidade pelas suas práticas. E esse sistema é um ir e vir dialético e ininterrupto. As condições sociais, históricas e objetivas representam o passado, os fatos já consumados, as relações econômicas já definidas; a pessoa é o amanhã, o vir a ser, o eterno campo dos possíveis.

O homem se constitui a partir das relações e, de modo consequente, das mediações que estabelece com o mundo. Mostrado numa circunstância histórica evolutiva, o homem está em meio a conflitos, contradições, negações, afirmações e superações, as quais estão impressas nas suas ações diárias. Ao mesmo tempo, a individualidade similarmente desempenha influência sobre a sociedade, visto que por meio de suas escolhas o homem pode modificar o meio que o cerca, influenciando nas decisões políticas, no contexto econômico e também como fato impulsionador das mudanças sociais (COLVERO, 2008).

As condições sociais, econômicas e históricas, por conseguinte, não exercem os mesmos resultados em todas as pessoas, visto que cada qual possui o seu projeto próprio, o seu campo dos possíveis, e processará estas mesmas condições de maneiras diferentes – algumas, por exemplo, com maior hostilidade, outras de forma mais passiva, intimista, politizada, dentre outros (GASSET, 1973).

Essa concepção não pode ser realizada sem a compreensão de que a vida se configura como um infindo vaivém, numa espiral ascendente: na jornada de ida, a existência concreta estabelece antecedentes do proceder da pessoa e desempenha influência sobre a sua rotina; na volta, a pessoa também desempenha influência sobre o meio, pela sua liberdade, porém não sobre aquela mesma verdade de antes, mas sobre outras condições objetivas, já transformadas por outras conjunturas econômicas e históricas e por outras subjetividades; que por seu tempo retornarão a influenciá-la em seus desígnios, que já não serão mais os mesmos, e dessa maneira, num movimento de espiral, visto que constantemente ascendente e visto que de modo algum haverá uma verdade concreta idêntica àquela do ponto de partida, nem sequer uma individualidade idêntica à do ponto de chegada (que se transforma de novo em ponto de partida. E dessa maneira por diante) (OUTSHOORN; 2014).

Nesta mesma direção, assevera Sartre (1997, p.142) que "uma vida desenvolve-se em espirais; ela volta a passar constantemente pelos mesmos pontos

porém em graus distintos de integração e de dificuldade. Os sujeitos e as situações históricas são capazes de se realizar distintos do que são, já que estão submersos na temporalidade e na transformação”.

A filosofia de Sartre (1997) procura evitar reducionismos e certamente conformismo com a existência concreta. Com base em seus fundamentos sobre a liberdade, é possível confirmar que há liberdade na escolha da atividade da prostituição, assim como há liberdade de escolha em todas as demais profissões.

5 A PROSTITUIÇÃO SOB O VIÉS DO DIREITO DO TRABALHO

Para Gugik (2011) o capitalismo com seu objetivo de eficiência e lucratividade reduz o homem ao mero fator de produção, e por isso mesmo ignora o valor social do trabalho: dar ao homem a oportunidade de realizar seus projetos de vida de forma livre. Para que isso aconteça o Direito deve assumir seu novo papel: inserir no seio das relações econômicas valores que o mercado, por si só, não os introduzir.

A garantia do trabalho e o exercício da profissão estão previstos na CF/88: O princípio fundamental está inscrito no art. 1º, inciso IV; Já o art. 5º, inciso XIII assim determina: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”; O trabalho é um direito social previsto no art. 6º.

Os direitos humanos das mulheres incluem seus direitos a ter controle e decidir livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, livre de coação, discriminação e violência. Relacionamentos igualitários entre homens e mulheres nas questões referentes às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito pela integridade da pessoa, requerem respeito mútuo, consentimento e divisão de responsabilidades sobre o comportamento sexual e suas consequências (MATTAR, 2008, p. 52).

Segundo Mendonça (2012), alguns autores atribuem ao trabalho uma dupla dimensão normativa: objetiva e subjetiva. Quanto à dimensão objetiva, dirigida ao Estado, o trabalho humano deve ser promovido e resguardado para que alcance os valores sociais desejados. O Estado ao criar ações para o desenvolvimento econômico, não pode esquecer-se da valorização do trabalho, pois a partir do momento que se beneficia a produção de bens em detrimento da dignidade do homem, fere-se o princípio supremo da CF/88.

Não se pode desconsiderar que o valor social do trabalho abrange, em especial, a ideia de dar ao homem a oportunidade de, exercendo a sua liberdade, optar por um projeto de vida e, por meio do seu trabalho, poder concretizá-lo. Assim, o princípio do valor social do trabalho tem como núcleo também a ideia de liberdade, que é o anseio mais profundo do homem moderno (MENDONÇA, 2014, p.52).

Sob o aspecto subjetivo, como direito fundamental, deve-se garantir ao cidadão o livre exercício do trabalho digno, mediante uma educação que o qualifique

profissionalmente, além de programas de inserção ao mercado de trabalho e políticas de geração de emprego.

5.1 Profissionais do Sexo e o Contrato de Trabalho

Para entender a situação jurídica dos profissionais do sexo é imprescindível buscar o ensinamento de Corrêa (2013) sobre o contrato individual de trabalho, acordo tácito ou expresso, firmado entre as partes para normatizar a relação de emprego. São elementos do contrato de trabalho: não eventualidade, onerosidade, pessoalidade, subordinação e alteridade. E uma das condições para que seja válido é que o objeto seja lícito.

Martins (2017) ensina que primeiramente é preciso saber diferenciar o que não é lícito do que é proibido. Objeto ilícito é o que fere a prescrição legal, a moral e os bons costumes. Já o trabalho proibido visa a proteção de determinadas pessoas, atendendo-se, também, ao interesse social.

Como exemplo de objeto ilícito o Autor cita o jogo de bicho ou de bingo, prostíbulos, atividade em organização de contrabando ou que vende entorpecentes. Como exemplo de trabalho proibido, temos aquele exercido por menor de 18 anos em atividade noturna, perigosa ou insalubre.

No caso de objeto proibido a declaração de nulidade não retroage. Assim, o trabalhador menor de 18 anos que laborar em período noturno fará jus ao pagamento do adicional noturno relativo ao período anterior.

Já no caso do trabalho com tráfico de drogas, ao contrário, a declaração de nulidade opera também *ex nunc*, pois o negócio jurídico não terá observado a moral, a ordem pública e os bons costumes. Diga-se o mesmo do apontador do jogo do bicho, segundo a jurisprudência dominante.

Corrobora com esse pensamento Dimoulis (2017), ao dizer que o negócio jurídico não depende só da manifestação de vontade das partes de constituírem o vínculo; é necessário que o objeto seja lícito.

Por outro lado Martins (2017) pondera:

Para os que defendem a existência da relação de emprego, mesmo na prestação de atividade ilícita, como jogo do bicho ou de bingo, em prostíbulos, casas de contrabando ou que vendem entorpecentes, é impossível devolver ao trabalhador a energia gasta na prestação de serviços, devendo o obreiro ser indenizado com o equivalente, em face de

as partes não poderem retomar ao estado anterior em que se encontravam (art 182 do CC), mormente porque haveria enriquecimento do tomador do serviço, em detrimento do prestador de serviço. Assim, teria direito o obreiro às verbas de natureza trabalhista (MARTINS, 2017, p.101).

Horcaio (2018) chama a atenção para quando o objeto do contrato refere-se a uma prestação lícita, porém realizada em local que a finalidade do empreendimento é ilícita. Por exemplo, o garçom ou porteiro subordinado a uma casa de prostituição, a atividade do trabalhador por si só não é ilícita, portanto negócio jurídico válido, gerando os efeitos normalmente decorrentes do contrato de trabalho.

Discordando da linha de pensamento de Horcaio (2018), a Justiça do Trabalho, ao julgar o processo de nº 01344.2008.021.23.00-7, no qual o reclamante pleiteava o reconhecimento do vínculo empregatício, alegando que trabalhava como motorista, garçom e cobrador em um estabelecimento de prostituição, posiciona-se pela nulidade do contrato, uma vez que o estabelecimento exercia atividade ilícita tipificada no código penal. Compara o caso em questão com a pessoa que faz o policiamento de um cativo, apesar de não ter sequestrado ninguém, mas participa de uma atividade ilegal.

Também para Dotti (2003), inadmissível é o reconhecimento do negócio jurídico quando o objeto implica em atividade ilícita tipificada no Código Penal. Seria a hipótese de casa de prostituição, que busca tirar proveito da prostituição alheia. No entanto, a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício no processo nº 01461.2007.036.23.00-9, em que a reclamante laborava na função de cozinheira e faxineira em casa de prostituição.

Santos *et al.* (2008) citam o processo nº 00136.2009.036.23.00-0, no qual o reclamante confirmou o exercício da função de gerente de uma casa de prostituição, contribuindo, desta forma, para a obtenção de lucro decorrente da prostituição alheia, o que configura crime de rufianismo previsto no artigo 230 do código penal. Nesse caso, decretou-se a nulidade do contrato.

A relação de emprego entre os profissionais do sexo e aqueles que exploram a atividade de prostituição parece clara quando se observa que estão presentes os elementos fáticos-jurídicos que caracterizam o vínculo empregatício previsto nos artigos 2º e 3º da CLT: trabalho prestado por pessoa física de natureza não eventual, subordinação, onerosidade e pessoalidade.

Pode-se argumentar que a prestação de serviços estaria vinculada a uma atividade ilícita, que no caso seria o lenocínio. No entanto, é possível entender, também, que a atividade da mulher que se prostitui, quando considerada em si mesma, não seria ilícita.

Reforçando esse último raciocínio, pode-se também lembrar, mais uma vez, que, numa casa que explora a prostituição, o criminoso, segundo a lei penal, é o intermediário – o dito “rufião” – e não a pessoa que se submete ao seu poder. Daí que a lei, ao punir esta última atividade, não apenas atende à moral vigente – que a condena – como busca, ainda que indiretamente, proteger a trabalhadora.

Note-se que, embora, como se disse, a vida da mulher profissional do sexo seja ainda vista, em geral, com maus olhos, já não se pode dizer, como antes, que contraria os bons costumes, como antes acontecia, de vez que os costumes mudaram, ou no mínimo estão mudando. O que a moral social ainda condena com o mesmo vigor de antes é a atividade do “rufião”.

Desse modo, a hipótese da profissional do sexo em casa de prostituição se aproxima bem mais do caso do menor de idade que trabalha à noite do que da pessoa que vende objetos contrabandeados pelos líderes de uma quadrilha. É possível, assim, superar a ideia de que se trata de contrato ilícito.

Esta deveria ser, porém, uma solução temporária, para se evitar um mal maior, representado pela atual realidade de muitas das casas de prostituição. Já num momento seguinte, depois de algum tempo de vigência dessas regras, as mulheres profissionais do sexo que não quiserem ou não puderem trabalhar isoladamente, por sua conta e risco, teriam de se organizar em cooperativas, para que obtivessem toda a proteção legal – tal como prevê o projeto em análise linhas abaixo.

Durante o período de espera para a implementação das regras definitivas, o Poder Público cuidaria de implementar novas políticas de sustento às mulheres profissionais do sexo, sobretudo apoiando, concretamente, a formação daquelas cooperativas. Naturalmente, nada impediria que a implementação dessas cooperativas ocorresse logo, no caso dos grupos que se interessassem a fazê-lo.

Quanto às que desejarem continuar trabalhando isoladamente, seriam também objeto de tutela, por parte dos Poderes Públicos, considerando-se, em termos amplos, as peculiaridades de sua condição, o que incluiria a análise de

fatores relacionados com o gênero, a condição econômica, a relação com a família, os locais de trabalho etc.

Nos itens subsequentes, serão acrescentados novos e diferentes argumentos na defesa desse ponto de vista.

5.2 A Fundamentação Constitucional para a Regulamentação da Prostituição

Os corpos carregam as marcas das ausências de direitos, invisibilidades, preconceitos e opressões. O corpo da profissional do sexo não é apenas um organismo biológico, dotado de capacidade racional, reflexos emocionais e afetividade, ou objeto de debate em torno de sua livre utilização para fins econômicos, que tem como fito a satisfação sexual de outras pessoas. Nele estão as cicatrizes das distorções históricas e as construções discursivas do poder dominante, que marcam sua condição subalterna (BARCELLOS, 2002).

A democracia não é o governo da maioria, mas sim o governo de todos. O desvirtuamento da democracia não é a ditadura, mas a tirania. Logo, governo apenas da maioria é tirania. O poder de voto, por exemplo, é mais uma (entre muitas outras) ferramentas da chamada democracia representativa. No entanto, não se deve confundir os dois conceitos, pois a democracia representativa pode (e deve) respeitar a vontade da maioria.

A democracia, na visão contemporânea, está impregnada de valores de justiça, igualdade, de liberdade e de diversidade. O período pós-Guerras, os axiomas do novo Constitucionalismo (ou Neoconstitucionalismo) e da democracia entrelaçaram perspectivas de pensamento liberal, que contribuíram para o fortalecimento do judiciário. As Constituições passaram a ter caráter normativo, ou seja, força de lei maior, e o Direito volta a olhar para a filosofia: a era atual é a da supremacia constitucional (BARROSO, 2012). Por isso deve-se usar aquilo que está posto, mas não esquecer de olhar o horizonte, mesmo ao ter ciência de que ele é (e sempre será) fugaz.

Nos países ocidentais redemocratizados (caso do Brasil em 1988) esse novo modelo de Estado, em que a Constituição é o topo e filtro de todo o ordenamento jurídico (e porque não dizer de toda a vida do Estado), o pensamento do novo

constitucionalismo foi profundamente assimilado: um brinde ao novo Estado democrático de direito que surgiu no Brasil em 05 de outubro de 1988, com sua forte inclinação ao multiculturalismo (fruto do pensamento pós-positivista) e anseios da efetivação da cidadania do seu povo (por meio dos direitos fundamentais, em especial os de segunda Dimensão) (RODRIGUES, 2010).

Assim, pelo menos no plano normativo, as minorias já não estão marginalizadas. Os direitos fundamentais, conforme Barroso (2012), são garantidos a todos, independentemente da vontade da maioria. E quanto maior sua vulnerabilidade, mais os institutos civilizatórios podem e devem agir. E isso não é por acaso. Após as experiências traumáticas do nazismo (não se pode esquecer que nada daquilo teria sido ilegal, segundo a visão positivista da época), a legitimação entra no rol de análise por meio da ponderação. Mas não se trata de algo arbitrário: a interpretação deve ser motivada, com os olhos no Direito.

A democracia contemporânea não é perfeita, mas é perfectível. Quando a democracia for tratada para além do discurso; quando ela se tomar um sentimento e uma ânsia; quando a cidadania for plenamente efetivada, e permitir que seus beneficiários (e aqui cabem todas as diferenças e pluralidades) se tomem sujeitos de direito, com possibilidades de contar sua própria história; e quando o Legislativo e Executivo voltarem a ser (se é que um dia já foram) um espaço de encontro, inclusive dos heterogêneos haverá mais liberdade e respeito pelos pensamentos diferentes ou das minorias na sociedade (GOMES; GOTTSCHALK, 2000).

Os caminhos perpassam pela busca da cidadania e a efetivação dos direitos fundamentais. Como fazer isso? O ordenamento jurídico possibilita vastas ações nesse sentido. As pessoas não são “Alices” perdidas em um sonho enlouquecido, que buscam caminhos de volta para o que é concreto. A Constituição Eclética, com valores da tradição liberal e forte apego ao que é social, não é terra arrasada. Há muito o que se cultivar nesse espaço de poder (ou micropoder conforme pensamento foucaultiano).

Sem dúvidas, a principal garantia Constitucional que legitima a necessidade de regulamentação da prostituição é o respeito à dignidade da pessoa humana. A dignidade humana paira além do que está sacramentado e positivado na Carta Constitucional da República: é um bem inerente às democracias e um marco civilizatório. É aglutinação do humanismo da chamada “segunda dimensão” de direitos com o método de positivação da “primeira geração”, e que, a partir do

período pós-guerras, alastrou-se para o campo dos Institutos Internacionais. Assim, direitos humanos, de forma sintética, podem ser definidos como os que se referem à dignidade, liberdade e igualdade. Por sua vez, direitos fundamentais são a positivação dos direitos humanos por um ordenamento jurídico nacional (SILVA, 2000).

O direito à liberdade é uma construção política-filosófica-jurídica de primeira dimensão. São heranças dessa conjuntura o direito à vida e à igualdade material. Externaliza-se como uma ação negativa ao Estado, limita o seu poder e exige a sua abstenção na esfera das relações interindividuais. As profissionais do sexo estão inseridas no rol do direito à liberdade, posto como direito fundamental, ou seja, constitucional, mas são impedidas de exercer sua profissão com mais liberdade devido a uma norma infraconstitucional (Direito Penal). O Isso se explica pelo fato de o direito à liberdade não ser absoluto; sua faceta mais visível é apenas a negativa (HÄBERLE, 2002).

As profissionais do sexo estão organizadas politicamente, em associações espalhadas por todo o País, em tomo do reconhecimento da liberdade de trabalho. Não se trata de um favor que o Estado lhes “concede”, mas um direito inerente à pessoa humana. A mulher profissional do sexo é alguém que voluntariamente (não obrigatoriamente, porque então se configuraria exploração sexual) presta serviços eróticos, de maneira autodeterminada, o que implica maioridade civil, ou seja, maior de 18 anos e capacidade civil (GOMES; GOTTSCHALK, 2000).

A noção de dignidade da pessoa humana também é extensiva ao campo da sexualidade. Afirma-se que a dignidade sexual é o somatório entre o direito à liberdade e os direitos de cunho social. É o instituto máximo da democracia e se articula também com os direitos de terceira dimensão, que implicam o pensamento plural e o respeito às diversidades.

É exatamente a falta de espírito de pluralidade que dificulta a plena cidadania das mulheres profissionais do sexo. Ampliar direitos a grupos minoritários, conforme seu grau de vulnerabilidade, para além da lógica da igualdade formal (todos são iguais perante a lei), permite discutir esse direito fundamental no seu sentido material (todos são iguais perante a lei, porém os poderes públicos devem buscar formas de equiparar aqueles que estão em condição de desigualdade) (GOMES; GOTTSCHALK, 2000).

5.3 Ainda a propósito do reconhecimento do Vínculo Empregatício para o Trabalho da Prostituta

O reconhecimento do vínculo empregatício para o serviço da profissional do sexo compreende o afastamento do modelo abolicionista, até então prevalente na perspectiva jurídica pátria, e a adoção do modelo trabalhista, que defere aos profissionais do sexo direitos trabalhistas e civis, e enseja um empoderamento das presumidas vítimas de seus corpos e clamores. Porém, a lei conforme disposta atualmente impede a singularização dessa relação empregatícia, tal como os argumentos contrários à lei da prostituição como liame obrigacional, conforme ponderados e criticados (PINTO, 2010).

O respeito à profissional do sexo raramente coincide com o nível e a relevância daquele que costuma ser reconhecido, no plano concreto, aos demais profissionais, especificamente em função dos preconceitos que a atingem, derivados em boa parte da tradição judaico-cristã (DINIZ, 2013).

Ainda que em proporção decrescente, a moral, assim como a compreende parcela importante da sociedade, continua baseada nas noções de culpa e nas convicções ascéticas de obediência e castidade, não admitindo proeminência dos sentidos, sobretudo no campo sexual, e rechaçando assim boa parte do que é humano, instintivo e material. A idealização de virtude e de vontade, por conseguinte, não se coaduna com o atividade de um ofício cuja prestação de serviços consiste principalmente na satisfação dos desejos sexuais, das mais diversas maneiras (MENDONÇA, 2012).

A defesa da prostituição como serviço envolve uma desconstrução do discurso moral reinante, para que se questione, sem preconceitos, em que medida ajuda a promover o melhoramento da qualidade de vida dos indivíduos, a isonomia entre os gêneros, a eliminação da marginalização, em suma, em que medida é socialmente defensável. É indispensável, então, a construção de uma nova escala de princípios, de um novo senso jurídico, para que o trabalho das profissionais do sexo seja visto por outro lado, não opressivo e patriarcal (MEDEIROS, 2013).

Elementos ainda presentes no discurso reinante impregnam a vida cotidiana, a partir das relações familiares até as relações entre os Estados, de sorte que é necessária atenção acurada para prevenir a reincidência de fórmulas obsoletas, deixando à margem de benefícios trabalhistas indivíduos que deles necessitam. No

caso do trabalho sexual, esta situação se torna ainda mais delicada, uma vez que o certo enquadramento jurídico irá definir e distinguir as políticas públicas que poderão ser implementadas.

A sociedade classifica os indivíduos em duas categorias principais, qualquer que seja a sua origem, cor, classe, fé ou orientação sexual: os que detém o capital – que são também os que oferecem vagas de emprego - e os que vendem a sua força de trabalho para sobreviver, visto que não dispõem dos meios de produção. À margem dessa classificação principal estão os que exercem trabalho visto como não produtivo, mas que, ainda assim, de forma indireta, podem afetar o sistema – como no caso do doméstico, que libera tempo para que outras pessoas da família exerçam trabalho produtivo.

Embora existam atividades gratuitas, ditas voluntárias, trabalho, em economia, é o exercício de qualquer atividade com o propósito de obter recursos econômicos (HOUBRE, 2007). Também nesse sentido, naturalmente, não há como negar que a prostituição é um trabalho, uma vez que o profissional comercializa a sua energia em troca de ganhos econômicos que garantam a sua manutenção e/ou a obtenção de melhores condições de vida (GUGIK, 2011).

Como já dito, a atividade das prostitutas tem sido constantemente cercada de preconceitos e mitos. É lugar-comum entre grande parte dos indivíduos que a compra e venda de sexo é humilhante, inescrupulosa ou desprezível, e há uma profunda crença de que a prostituição constantemente foi e será uma profissão marginalizada (MATTOS, 2009).

Qualquer menção à legalização da prostituição frequentemente provoca gracejos, incredulidade ou repulsa. Há resistência, ainda, em encarar a prostituição de forma positiva, como a qualquer outra forma de trabalho, e por isso digna de proteção por parte do legislador ou do juiz. Parte dos doutrinadores sustenta uma opinião vitimista extrema, que simplifica os múltiplos elementos existentes na profissão e reduz toda prestação de serviços sexuais a engodos e exploração.

Na maior parte dos casos, as legislações penais que são elaboradas com base neste conhecimento produzem consequências perversas e contraproducentes, uma vez que aumentam o valor de mercado precisamente daquilo que proíbem, pois aumentam o risco para quem a pratica, ao mesmo tempo em que tornam mais suscetível a função das profissionais do sexo, porque essas mulheres trabalham sem nenhum tipo de proteção trabalhista (PINTO, 2010).

Note-se que a prestação de serviços sexuais é um acordo entre adultos que não prejudica terceiros; e não reconhecer o vínculo trabalhista significa, em última análise, excluir as profissionais do sexo dos benefícios do Estado de Direito.

A sociedade estabeleceu uma imagem dicotômica da profissional do sexo, na forma de duas figuras polarizadas: a da mulher fatal e a da vítima. Ora é vista como destruidora de lares, ora como quem não tem capacidade de luta (HOUBRE, 2007). E esses estereótipos, naturalmente, não se sustentam.

Observe-se, ainda, que a realidade econômica das profissionais do sexo é bastante diversa: se por um lado existem garotas de programa com vida dupla, como alunas de universidades particulares, com carros importados e moda de grife, há aquelas que necessitam da atividade para sobreviver, muitas vezes em condições subumanas.

No meio trabalhista, adotar a tese da nulidade da contratação, que implica em ausência de direitos sociais básicos, significa deixar à margem da jurisdição indivíduos que necessitam de proteção jurídica, reforçando o preconceito e a discriminação.

Na verdade, o reconhecimento da nulidade do contratação apenas favorece o empregador – quem pratica o lenocínio - que preserva a sua fonte de renda, frequentemente com aproveitamento extorsivo do trabalho alheio.. Em vez de proteger o hipossuficiente, a declaração de nulidade o desprotege. Por vias travessas, de fato, acaba favorecendo aquele que a lei penal condena. E não se pode esquecer que a ausência da tutela estatal repercute também no meio ambiente de trabalho, em prejuízo da saúde e da vida da profissional. (ALEXANDRE, 2010).

É indispensável, por tudo isso, que a relação mantida pela profissional do sexo com o proprietário da casa de prostituição seja alçada à condição de relação jurídica, pelo menos até que se criem mecanismos de apoio a cooperativas e ao trabalho autônomo individualizado, como já se explicitou. Seria uma forma até mesmo de evitar o abuso de poder das autoridades policiais.

Dir-se-á que, nesse caso, a figura do cafetão ou rufião¹ estaria sendo também legitimada. Na verdade, porém, ele já não seria exatamente um cafetão ou rufião, na medida em que o legislador e/ou o juiz e/ou o fiscal impor(m) limites ao exercício de seu poder, inclusive de forma a preservar ao máximo a privacidade e a intimidade da profissional. Além disso, como se sabe, nem sempre o Direito encontra soluções

¹ Notas de sala de aula do professor Márcio Tulio Viana.

perfeitas; em casos como esses - complexos, envolvendo em fatores diversos – deve-se contentar, humildemente, com a solução ótima, ou seja, a melhor possível

A profissional do sexo, indubitavelmente, ocupa um lugar no imaginário coletivo, representando também a mulher que se oferece a cada um dos homens sem que seja de algum, o que pode gerar tanto excitação quanto aversão. Todos os mitos que cercam a sua atividade obscurecem e deformam o que acontece na verdade, atuando, com frequência, como ferramenta de controle social sobre as profissionais do sexo e, por extensão, sobre a sexualidade feminina como um todo.

Difícilmente é vista como trabalhadora; ao contrário, é a mulher desclassificada, objeto de atração física, sujeito de paixões baixas, transgressora de limites, que incita os homens ao pecado. O estigma social acompanha todos os profissionais do sexo. E a ausência de proteção jurídica o agrava e legitima (CAO; MAGUIRE, 2013).

Como se disse, são modelos de mulheres que violam os códigos de comportamento da sociedade civil, e por isso são frequentemente tidas como malvadas, corrompidas, sujas, morais ou mentalmente enfermas. São consideradas mães desnaturadas e sua vida privada não costuma ser respeitada seja pelo proprietário da casa, seja pelos clientes, seja pelas autoridades públicas

Por outro lado, como também se observou, o seu comportamento é realmente transgressor, na medida em que são refutadas as premissas patriarcais de conduta feminina, como a entrega ilimitada da mulher em uma relação heterossexual, .mais para dar prazer ao homem do que para sentir prazer (ALEXANDRE, 2010).

Em resumo, o sexo é uma necessidade humana e biológica como qualquer outra, e as restrições que ainda o atingem apenas privilegiam o esfacelamento das relações familiares e torna desprotegidas as trabalhadoras. Na verdade, o desprestígio do trabalho sexual também pode ser visto como uma estratégia pedagógica em relação às demais mulheres, alertando-as para os perigos inerentes à transgressão do modelo dominador (CASTILHO, 2008).

Todas essas considerações ganham importância maior quando se observa que vivemos hoje um momento de intensas transformações – inclusive culturais. Na sociedade pós-moderna - que tende a valorizar o diferente e a combater as discriminações - não há mais lugar para que a atividade laborativa sexual seja desprezada ou ignorada. Se a mercantilização do erotismo se tornou quase banal,

não existe motivo para considerar a prostituição uma atividade marginal ou marginalizada (ESTELLITA, 2007).

Por outro lado, relacionar a existência da prostituição à falta de escolha profissional ou também a necessidades financeiras é reduzir a uma única explicação um fenômeno social complexo, de grande relevância e com tantas variáveis envolvidas. Como se disse, há mulheres que escolhem a prostituição por lhes parecer mais lucrativa; outras com um histórico-familiar de prostituição e também aquelas que de fato são levadas por extrema necessidade.

No entanto, para fins jurídicos, pouco importa quais motivos levaram esta ou aquela mulher àquela prática. O que importa saber é se estão presentes os pressupostos da relação de emprego, já que, como se argumentou, a questão da nulidade pode ser superada.

De um modo geral, como é notório, as mulheres são agentes sociais ativas, capazes de agir politicamente, com planejamento e disposição, para consecução de metas próprias e com alto nível de autodeterminação. Todas as atitudes salvacionistas ou protecionistas alicerçadas na ideia de que muitas delas precisam ser tratadas como se fossem incapazes, ou precisam ser salvas de si mesmas, ou libertadas da escravidão sexual, são posições que merecem ser reavaliadas.

Além disso, nenhuma destas atitudes salvacionistas logrou fim, historicamente, em verdadeiramente destruir a prostituição, se é que se deve perseguir tal fim. Logo, se a prostituição existe, nada mais justo e equânime que reconhecer a dignidade das profissionais, e lhes certificar-se direitos trabalhistas, além dos previdenciários e civis. Afinal, na sociedade contemporânea, o que confere identidade social e dignidade a um indivíduo é sobretudo o seu trabalho. Negar à profissional do sexo o pleno reconhecimento de seu trabalho é despojá-la de direitos essenciais.

5.4 Políticas Públicas para Proteção do Trabalho da Prostituta

Como todos os demais profissionais, as do sexo precisam ser destinatárias de políticas públicas. Não se deseja, visivelmente, que estas políticas se destinem a incentivar a prostituição, que – como outras atividades - também provoca riscos, até mesmo físicos e de morte, especialmente em razão da exposição à violência e ao preconceito da sociedade. É necessário, então, a elaboração e concretização de

políticas públicas que sejam inclusivas, que tenham uma perspectiva emancipatória do cidadão, de maneira integral, e que especialmente combatam o trabalho escravo e promovam a realidade de um meio ambiente de trabalho sadio (DINIZ, 2013).

A presente pesquisa adota a opinião laborista para tratamento da prostituição e sustenta a urgência de reconhecimento do vínculo empregatício da profissional do sexo, com todas as garantias que lhe são inerentes, trabalhistas, previdenciárias ou afins, caso existentes os pressupostos exigidos por lei. Apenas ressalva a necessidade – como solução definitiva – de seu agrupamento em cooperativas.

Esse parecer, também por vezes conhecido por de anti-abolicionista, está coincide, pelo menos em parte, com o de algumas organizações civis de profissionais do sexo, como a *Global Network of Sex Work Projects*². A premissa é a de que a prostituição é uma escolha legítima. Argumenta-se também que, em muitas situações, o trabalho sexual não é necessariamente mais explorado que o de outras opções disponíveis no mercado para mulheres. ;

No seio daquelas organizações, não são poucas as mulheres que enxergam a prostituição, sob determinadas condições, como um postura de resistência feminista. Para elas, a prostituição não é uma excrescência do machismo, ainda que frequentemente tenham em mente o alcance da posição patriarcal e de sua importância e impacto na execução dos serviços sexuais.

Os posicionamentos adotados pelo movimento feminista, em maior parte, são favoráveis à descriminalização da prostituição, onde ela é tida como crime, porém a diferença de fundamentação enseja a elaboração e implantação de políticas e programas governamentais bem diferentes que as nossas.

Na verdade, as políticas públicas precisam ser elaboradas e planejadas com o desígnio não de promover ou provocar a prostituição, porém de proporcionar aos profissionais do sexo direitos de cidadania, antes não reconhecidos, e respeito pela sociedade. Não precisam observar, outrossim, que a profissional do sexo é uma vítima das mazelas sociais e que apenas ingressa na atividade pela desespero, miséria ou enfermidade psíquica. Se estiverem também desconectadas da realidade econômica em que vivem as profissionais do sexo, serão de pouca ou nenhuma valia (ESTELLITA, 2007).

² Rede mundial de projetos de trabalho sexual é uma associação mundial dos direitos dos trabalhadores do sexo, fundada por ativistas de direitos humanos para os referidos profissionais, citado por Lenore Kuo. Disponível em: <<http://www.nswp.org>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

Leite (2009), em sua relato da vida, narra que, no momento em que morava na Vila Mimosa, uma das mais famosas áreas de prostituição da município do Rio de Janeiro, havia várias crianças nos imediações que ficavam brincando soltas, em um obra desabitada, enquanto suas mães trabalhavam. Em um certa hora, ela resolveu brincar com essas crianças, em um campinho bem arborizado situado então próximo, com papéis, lápis, aquarelas, etc. Próximo a esse campinho funcionava um posto de atendimento do Banco da Providência, um projeto comunitário da arquidiocese do Rio, e ela foi convidada, juntamente com as crianças, a habitar uma dependência que não estava ativada visto que eles não conseguiam chamar as crianças para o local. Gabriela achou que seria melhor ficar na dependência que no campinho, porém as complicações com o preconceito comunitário não tardaram a surgir:

Não demorou muito e as mulheres católicas começaram a implicar com a minha presença. Dizendo, claro, que eu, como prostituta, era um mau exemplo para as crianças. Logo elas, que não mexiam uma palha por aquelas meninas e aqueles meninos. Tinha também uma mulher que insistia em oferecer umas aulas de artesanato para as prostitutas, sem nenhum êxito. A grande ideia dela era ensinar as meninas a pintar florzinha em pote de maionese Hellmann's e colocar babado naquela tampa laranja. E diziam que aquilo era uma alternativa de renda para a puta! Elas partiam do princípio de que a prostituta é uma vítima que não teve chance nenhuma, nem de pintar vidro de maiones (LEITE, 2009,p.139)

Esse trecho da entrevista ilustra com clareza o que ocorre no momento em que são idealizadas políticas públicas sem a participação dos interessados, ou seja, sem a oitiva dos próprios profissionais do sexo e suas organizações civis – em outras palavras, sem a comunicação habermasiana. Não é admissível, por exemplo, que seja criado um programa de governo visando reforçar o nível de escolaridade das indivíduos que trabalham com o sexo ou visando conferir-lhes treinamento para execução de uma outra atividade se não houver incentivo financeiro para esta outro exercício e se não lhes forem questionadas as suas necessidades. Se a voz dos interessados não for ouvida, a sua aquiescência ao projeto será ínfima.

No decorrer do livro de Leite (2009), que em verdade é uma entrevista a respeito de sua história pessoal na atividade, exsurge *ictu oculi* a urgência, entre as meretrizes, de escola e creche para seus filhos, a fim de que possam as crianças conseguir maior escolaridade e tenham atividades lúdicas e esportivas no contraturno de aulas – no entanto esta é uma urgência de todas as trabalhadoras,

quer sejam empregadas domésticas, operárias, comerciárias ou profissionais do sexo.

Em maior parte - e pode ser que esta afirmativa seja desconcertante - muito do que se pode propor, em termos de políticas públicas, para as profissionais do sexo, seria necessário para todas as demais trabalhadoras; são necessidades da mulher na contemporaneidade que precisam ser atendidas.

É necessário impulsionar as oportunidades econômicas e produzir amparo médico e psicológico para todos aqueles que forem sobreviventes de abusos, sexuais ou não. São serviços que são capazes de ser custeados pelo governo, por exemplo, como os que hoje combatem o rufianismo.

Algumas dessas atitudes devem ser adotadas constantemente sob a égide dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da cidadania e da liberdade de escolha da profissão. Como exemplo, precisam ser criadas comissões para regulamento apropriado da prostituição, tal como concepção de serviços e condutas direcionadas à proteção do seu trabalho. Estas comissões abarcariam preponderantemente mulheres, com representantes que tenham sido ou sejam profissionais do sexo, além de membros que sejam parte de categorias de ativistas dos direitos dos profissionais do sexo e membros de organizações que se intitulem representantes das vítimas da prostituição. Seria necessário haver uma variedade racial, étnica e econômica, além de espelhar a diversidade de orientação sexual, de diferenças de escolaridade, etc. Esta representação ficaria encarregada de distinguir o tipo, a maneira e o alcance das limitações normativas sobre a venda autônoma de serviços sexuais ou sobre os vínculos empregatícios. Outrossim, poderia atuar como mediadora de categorias em oposição, por exemplo associações de moradores e associações de profissionais do sexo de rua (GRECO, 2011).

Considerando que vários profissionais do sexo fazem parte de minorias marginalizadas, sobretudo no caso de homossexuais e transgêneros, o Estado teria de lhes providenciar abrigos, instituições ou alojamentos transitórios, com a intenção de evitar que retornem para lares opressores ou instituições que pretendam “recuperar” a sua orientação sexual.

Precisam ser realizadas campanhas permanentes, nos prostíbulos, nas ruas, nos hotéis ou motéis - em suma, em todos os lugares no qual ocorra o exercício da atividade, - de campanhas de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis, em

especial à AIDS, que apresenta maior índice de mortalidade. A campanha sobre o uso de preservativos pelos profissionais do sexo precisa ter conteúdo simples, direto e educativo. O seu uso deve ser exigido pelos que dirigem o local. Como já dito, as doenças sexualmente transmissíveis, para aquelas profissionais, são em verdade doenças ocupacionais e, logo, equiparadas aos acidentes de trabalho. Como se sabe, o empregador pode ser obrigado até mesmo, a indenizar o obreiro pelos danos morais e materiais consecutivos da não observância dos códigos regulamentadores de saúde e segurança do trabalho, expedidas pelo Ministério do trabalho e emprego. Por outro lado, estará sujeito a ações judiciais movidas pelo Ministério Público do Trabalho para proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos envolvidos, a partir de celebração de termo de comprometimento de ajuste de comportamento ou do manejo de ação civil pública (GUGIK, 2011)

As políticas públicas a serem implementadas precisam ser inclusivas, embora, como se disse, não estimulatórias da profissionalização de sexo como atividade em face dos riscos, também já mencionados. Da mesma forma que não há políticas públicas de estímulo à atividade de degustador de cigarros, de degustador de cervejas ou de frentista de posto de gasolina, similarmente não deverá haver incentivo público à prostituição. Naturalmente, práticas ilícitas como prostituição infantil, pedofilia, tráfico humano ou outras violências terão de continuar a ser também combatidas. (LOPES; RABELO; PIMENTA, 2007). Nesse sentido, nas casas de prostituição, precisam ser adotadas atitudes para garantia da incolumidade física das profissionais do sexo, com prevenção das práticas de violência praticados contra os empregados.

Programas que prevejam o tratamento de drogas para mulheres em maior parte e para profissionais do sexo em especial são fundamentais, precipuamente para as grávidas. Precisa ser considerado o alto índice de alcoolismo e de uso de drogas psicotrópicas que influenciam esses profissionais.

É necessário efetivar políticas públicas em que sejam fornecidos preservativos masculinos gratuitamente e sem questionamentos nos lugares no qual houver maior concentração de profissionais do sexo, prostíbulos, bordéis, hotéis ou motéis, a fim de diminuir os índices de doenças sexualmente transmissíveis.

Uma campanha de educação para o grande público, sobre a prostituição, é útil para a mudança do paradigma social prevalente a respeito dos profissionais do

sexo, desconstruindo o preconceito de que constantemente foram vítimas, aduzindo, que se trata de uma função profissional como outra qualquer, e não de uma falha de comportamento.

Os programas governamentais precisam abarcar um treinamento especial para sensibilização de policiais, no momento em que fazem abordagem das profissionais do sexo, especificamente nas ruas. A descriminalização pura e simples dos tipos penais que envolvem a prostituição não é satisfatória para rechaçar a profunda marginalização e os danos sofridos pelas profissionais do sexo no sistema de justiça criminal (MATTOS, 2009).

O tratamento médico, de um modo geral, é uma dificuldade enfrentado por várias profissionais do sexo, em face da reação de repulsa de vários profissionais de saúde quanto à prostituição. Por este motivo, clínicas especializadas em tratamentos para essas profissionais seriam de grande relevância para garantia da higiene física e intelectual das profissionais do sexo, uma vez que estariam mais capacitadas para lidar com as suas complicações mais típicas, até mesmo quanto à saúde ocupacional, não havendo urgência de o paciente ocultar os seus misteres cotidianos (SANTOS *et al.*, 2008).

De uma forma mais geral, seria imprescindível dar maior atenção às crianças, especialmente as menos favorecidas – criando-se também atividades lúdicas e esportivas, que abrangeriam todas as crianças de cada comunidade, a fim de que não fiquem expostas ao trabalho infantil ou à exploração sexual infanto-juvenil.

Sob a ótica de política pública emancipatória, e levando em conta que a primordial ferramenta de autonomia do ser humano é a educação e a formação de sua direção crítica, é necessário que sejam fornecidos cursos nos locais de maior ocorrência de prostituição, com um conteúdo que desperte o interesse das profissionais do sexo e possam eventualmente lhes abrir outras opções, caso não se sintam realizadas com o que fazem (HOUBRE, 2007).

Na hipótese específica das relações de emprego, seria necessário um supervisionamento efetivo das condições do meio ambiente de trabalho pelo Ministério Público do Trabalho e pelos órgãos de fiscalização e policiamento.

Na verdade, trata-se, aqui, apenas de um esboço do que pode e deve ser feito. Acima de tudo, porém, é preciso ouvir não apenas sociólogos, psicólogos, médicos, políticos, religiosos e especialistas das mais diversas áreas, mas sobretudo as que trabalham ou já trabalharam nessa profissão. Só assim se poderá assegurar,

efetivamente, cidadania e qualidade de vida a essas profissionais, de ordinário tão marginalizadas pela própria sociedade que as demandas (SANTOS *et al.*, 2008).

CONCLUSÃO

A história da prostituição está inserida dentro da própria história da sexualidade das mulheres. Tanto as profissionais como as não profissionais do sexo estiveram sempre correlacionadas. Nas sociedades matriarcais estavam alinhadas; posteriormente, enquanto objeto dos discursos patriarcais, foram postas como antagonistas. As profissionais do sexo passaram a ocupar o lugar das mulheres desqualificadas, que deviam ser evitadas.

Hoje, a partir das ressignificações da linguagem propostas pela chamada *Terceira Onda Feminista*, esses dois sujeitos começam novamente a se realinhar. No entanto, a discriminação e o preconceito ainda persistem, com reflexos na postura dos juristas. Assim, muito ainda está por ser feito.

Como se demonstrou nessa pesquisa, a necessidade de racionalizar a sexualidade dentro da lógica da economia dos prazeres contribuiu para que fossem lançados às mulheres prostitutas regras morais e jurídicas que lhes retiraram importância social e lhes negaram dignidade.

No Brasil, campo de nossos estudos, a defesa da moral e dos bons costumes tem sido destinada, principalmente, ao controle da sexualidade das mulheres. Os homens vem detendo com primazia o poder de ditar os códigos morais da sociedade, mas também o de se desviar deles, fazendo das “exceções” com as prostitutas as suas regras de liberdade..

A sexualidade dentro do casamento e para fins reprodutivos foi sempre uma das maiores falácias sociais no Brasil. Primeiro porque apenas as mulheres estavam adstritas a essa regra da moral cristã; e segundo porque sua efetividade em relação aos homens foi quase nenhuma. Nesse contexto, as prostitutas sempre representaram uma válvula de escape para os homens, mas também para as próprias mulheres prostitutas, que não se submeteram ao falso moralismo heteronormativo.

Como também se procurou mostrar, as profissionais do sexo, na era matriarcal, eram consideradas deusas, admiradas pela inteligência ou cultura, até

que, gradativamente, passaram a ser consideradas escória da humanidade, perseguidas principalmente pela Igreja Católica e pela classe médica. Eram vistas, muitas vezes, como indivíduos que não haviam evoluído, dotados de patologias e anomalias.

A partir da análise dos discursos do saber no século XVIII e XIX percebeu-se que a prostituição, nas leis penais, é uma construção das relações de poder e feita de forma arbitrária. Todo o capital de bens simbólicos privilegiados foi reservado ao sujeito detentor do falo. O efeito dessa produção discursiva foi o de relações subjetivas entre a sexualidade, a reserva moral e a defesa da honra.

Os discursos dos saberes - formuladores de conceitos e subjetividades - atuou de forma estratégica. Sua violência sutil não se limitou a reprimir a sexualidade das mulheres (logo das profissionais do sexo). Mais do que isso, dedicou-se a oferecer uma verdade sobre ela, de modo tal que a castração das figuras femininas não ocorria de forma física, com a retirada dos seus clitóris, mas através de elementos socioculturais cognitivos.

Os dispositivos da sexualidade arranjaram a microfísica do poder no sentido de inserir a heteronormatividade no centro das distribuições dos papéis de gênero. Essa repartição de atribuições sociais foi feita também de forma arbitrária, conquanto baseada em critérios supostamente biológicos. Às mulheres cabia a defesa da honra e do matrimônio, por possuírem uma vagina; e aos homens toda a liberdade social por serem os senhores dos falos.

A presente pesquisa enfatiza ainda que os discursos não nascem neutros; possuem intencionalidades, como porta-vozes das vontades institucionais. Quando o Código Penal Brasileiro, ao dispor sobre o lenocínio, buscou de alguma forma travar a atividade laboral das profissionais do sexo, o que se pretendia era homogeneizar comportamentos sociais por meios da sanção disciplinar dos corpos. E isso demonstra nossa tendência de adequar práticas e identidades sociais a um modelo de produção econômica. Toda heterogeneidade, a exemplo do que ocorre com as profissionais do sexo, passou por uma política médica-sanitária de higienização social.

O *a priori* histórico do modelo cabível às mulheres vem dos discursos médicos do século XIX que, a partir de argumentos ligados ao aleitamento, estabeleceram a premissa de que à mulher é naturalmente reservado o lugar de mãe-vigilante-esposa-dona de casa, assim como sua vida deveria se limitar aos

espaços privados. Pelo fato de não atenderem a essa expectativa, as profissionais do sexo foram postas no lugar reservado à patologia social.

Por seu turno, o Direito, sendo, como tem sido, mais um elemento da rede de poder, lança sobre o ser “anormal” a necessidade de normas de correção. Assim, em diversos países, a prostituição passou a ser alvo do legislador, embora sob enfoques e aspectos variados.

Devido à tradição moral e à lógica economicista, e não obstante uma evolução paulatina na moral social, a mulher profissional do sexo sofre ainda de múltiplas opressões: primeiro, em razão do gênero (é mulher); segundo, devido à atividade que exerce (rompe tabus ligados à sexualidade); terceiro, por sua identidade social (é considerada “puta”, palavra que usualmente condena, humilha e deprecia). Assim, pode-se dizer que a mulher prostituta sofre de interseccionalidade de opressões.

O olhar lançado às mulheres profissionais do sexo foi limitado por todo um código moral formulado pela ética heteronormativa. Com isso, as sexualidades dessas mulheres foram consideradas práticas de exploração do corpo feminino.

Esse olhar revela, no entanto, que não se conseguiu detectar a importância das profissionais do sexo como sujeitos que vêm modificando, ao longo do tempo, nossa cultura de práticas sexuais e eróticas. As profissionais do sexo desmistificaram a sexualidade na reserva da intimidade, do romantismo ou de uma racionalidade da economia dos prazeres. A profissional do sexo é uma identidade social fruto das “práticas de si”, que afastou a defesa da honra dos códigos morais heteronormativos e rompeu com os marcadores de gênero que definem como a sexualidade deve ser experimentada.

Assim, profissional do sexo é um significado, mas também um significante: enquanto significado - definição formal - é a mulher que por meio de pagamento oferece serviços sexuais; e enquanto significante - um fato social materialmente percebido - é qualquer mulher que ousou ocupar o espaço social, o imaginário e a linguagem antes de domínio do masculino, especialmente no que tange à vivência da sexualidade.

A mulher que vivencia a sua sexualidade de forma emancipada ainda sofre das sanções moralistas das adjetivações na tentativa de lhe desqualificar: “puta”, como se disse, é uma palavra comumente utilizada em sentido pejorativo, quase sempre como ofensa. E, no entanto, em uma sociedade que busca igualdade de

gênero, ser profissional do sexo, enquanto significante, é uma necessidade para todas as mulheres, por meio de uma resignificação e de uma reapropriação do termo.

O Brasil adota, de acordo com o Código Penal, o abolicionismo, sistema pelo qual quem exerce a atividade de prostituição por conta própria, sem a intervenção de terceiros, não pratica ato ilícito. Portanto, nesse sentido, trata-se de um trabalho como outro qualquer, apesar do falso moralismo da sociedade, que o nutre ao mesmo tempo em que o condena.

No Brasil, os tipos penais relacionados ao tema são os do favorecimento da prostituição (art. 228), da manutenção de prostíbulo (art. 229), do fato de se tirar proveito da prostituição alheia (art. 230) e do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (art.231).

Atualmente há países que legalizaram a exploração da atividade de prostituição. Na Holanda, desde o ano de 2000, a pretexto de se extinguir a exploração das mulheres imigrantes, vítimas do tráfico. Na Alemanha, a partir de 1993, em proporção crescente, até surgir uma regulação abrangente, em 2002.

Como foco principal desta dissertação, temos a questão da relação de emprego. Em geral, apesar de estarem presentes, no caso, os pressupostos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT – subordinação, onerosidade, não eventualidade, personalidade (englobando também o fato de se tratar de pessoa física) – tem-se entendido que o contrato é nulo, em razão de seu objeto.

Em que pese, porém, esse argumento, o presente estudo conclui que a nulidade, aqui, não está na atividade da mulher que se prostitui, mas na de quem explora o seu trabalho. Por outro lado, não faz sentido penalizar ainda mais, com a falta de proteção, quem já se encontra, frequentemente, em situação vulnerável,

Desse modo, a hipótese se assemelha mais aos casos de trabalho proibido que aos de trabalho ilícito, já que o que se pretende, com a criminalização do lenocínio, é não apenas a preservação de valores morais da sociedade – que condena tal prática - mas também a defesa da mulher. Ora, se o tratarmos assim, a nulidade, mesmo se existente, só deve gerar efeitos *ex-nunc*.

É verdade que isso implicaria legitimar também o comércio praticado pelo chamado “rufião”. No entanto, a lei imporá fortes limites ao seu poder e, de qualquer forma, males maiores seriam evitados. Além disso, numa fase subsequente, depois

de implementadas as políticas públicas necessárias, a lei exigiria a formação de cooperativas de trabalho, eliminando – definitivamente – a figura do patrão.

Já no caso da profissional do sexo que age de forma autônoma e isolada, por sua conta e risco, os direitos a ela devidos não seriam propriamente de natureza trabalhista, por ausência de relação de emprego. Ainda assim, a par dos direitos civis básicos, já existentes, ainda que não explicitados – como os ligados ao seu querer, aos limites do uso de seu corpo, à retribuição pelo seu trabalho etc. - deverá lhe ser aplicado o princípio trabalhista da proteção, especialmente em casos de vulnerabilidade. Por fim, é preciso que sejam pensados, também para ela, instrumentos outros de proteção, advindos de variados ramos do Direito, e cujas especificidades deverão merecer estudos mais aprofundados e extensos no futuro.

Embora, como se disse, existam fundamentos suficientes para defender a tese de que existem direitos civis de diversos matizes (para a prostituta autônoma) e mesmo trabalhistas (para a prostituta que trabalha para um intermediário) que podem desde já ser exigidos, o ideal, naturalmente, seria a edição de leis que regulem a matéria.

Percebe-se que há por parte do governo uma predisposição para regulamentar essa profissão, como se viu pela criação, por parte do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, da CBO 5198-05 - Profissionais do Sexo e pelas campanhas realizadas no sentido de atrair esses profissionais para tomarem-se segurados da Previdência Social.

O projeto de lei 4.211/2012 é um passo importante no reconhecimento da cidadania das mulheres prostitutas. Como se sabe, os direitos fundamentais, em regra, não possuem hierarquia no modo de distribuição. Garantir que sejam alcançados por todos é reforçar a própria compreensão de democracia.

De fato, a democracia, na contemporaneidade, tem na efetivação dos direitos fundamentais um objetivo também fundamental. Como se sabe, são direitos que cada vez mais buscam nas diversidades das experiências humanas expurgar qualquer traço de autoritarismo. Assim, efetivar a cidadania das prostitutas, reconhecendo seus direitos fundamentais, é reforçar o próprio Estado Democrático de Direito.

A prostituição está enraizada no seio da sociedade e não há indicativos de que deixará de existir, pelo menos a curto prazo, apesar da liberação crescente dos costumes. As mulheres profissionais do sexo se encontram em situação de

vulnerabilidade por conta da situação jurídica atual. Essa situação é um potencial agressivo nos princípios da dignidade humana, dignidade sexual, princípio da liberdade e igualdade material.

O projeto de lei 4.211/2012 tanto é capaz de reger a atividade laboral das mulheres prostitutas, pois define quem são os sujeitos que estão aptos a exercer essa atividade profissional - maiores de 18 anos e capazes - e reforça a condição de voluntariedade do ato. Também se mostra preocupado no enfrentamento dos abusos, definindo o que se configura exploração sexual. Além de indicar quais as mudanças que o código penal precisa fazer para retirar alguns empecilhos da atividade laboral das mulheres prostitutas.

Assim, o Poder público precisa encontrar formas estratégicas de atuação institucional, consonante ao ideário de um Estado Democrático de Direito e converter princípios constitucionais em abstratos - liberdade para o trabalho (ou livre iniciativa), dignidade da pessoa humana e igualdade material - em ação concreta e eficaz, que vislumbre diminuir os impactos discriminatórios sofridos por esse público, afim de promover a cidadania das mulheres prostitutas.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Mariana Luciano; SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. Prostituição: uma história de invisibilidade, criminalização e exclusão. Seminário Fazendo Gênero – *Desafios atuais dos Feminismos*. Florianópolis, 16 a 20 de setembro de 2013.

ALEXANDRE, Michele. Sex, Drugs, Rock & Roll and Moral Dirigisme: Toward a Reformation of Drug and Prostitution Regulations. *UMKC Law Review*. 78 UMKC L. Rev. 101 (2010).

ALTEMIMEI, Danna. Prostitution and the Right to Privacy: A Comparative Analysis of Current Law in the United States and Canada. *University of Illinois Law Review*. 2013 U. Ill. L. Rev. 625 (2013).

ANDERSON, Scott A. Prostitution and Sexual Autonomy: Making Sense of the Prohibition of Prostitution. *Ethics: Research Library*, 112, nº 4, pg. 748, julho 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 258.

BARRETO, Letícia Cardoso. *Prostituição, Gênero e Sexualidade: Hierarquias sociais e enfrentamento no contexto de Belo Horizonte*. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal de Minas Gerais, 2008.

BARRETO, Letícia Cardoso; MAYORGA, Cláudia; GROSSI, Miriam Pillar. Pensando a prostituição, a pesquisa e a militância. IN: III *Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades*, N 3, 2013. UNEB. Anais do encontro. Salvador/BA, 2013.

BARRETO, Letícia Cardoso; PRADO, Marco Aurélio Máximo. Identidade das Prostitutas em Belo Horizonte: as Representações, as Regras e os Espaços. *Pesquisas e Práticas Psicossociais* 5(2), São João del-Rei, agosto/dezembro 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro*. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 37-38.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. 2012. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf. Acesso em 15 Jan. 2020.

BASSERMANN, Lujo. *História da prostituição – uma interpretação cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo. A experiência vivida* (Vol. 2). 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BLANCHETTE, Thaddeus Gregory; CAMARGO, Gustavo; SILVA, Ana Paula da. *Idealismo Alemão e corpo alienável: repensando a —objetificação no contexto do trabalho sexual*. 2014. In: Prostituição e outras formas de amor. Organizado por: Soraia Silveira Simões, Hélio R. S. Silva e Aparecida Fonseca Moraes. Rio de Janeiro: Editora da UFF. 2014.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. cap. 1 e 2.

BORTOLANZA, Eliane. *Zonas de Promiscuidade: Trottoir do desejo sexual*. 2012. 142 f. Tese (Doutorando em Psicologia) - Pontífice Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2012.

BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2012.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. CBO - *Classificação Brasileira de Ocupações*, 2002. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>> Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL, *Projeto de Lei n. 377/2011*. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=839127&filename=PL+377/2011> Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL, *Projeto de Lei n. 4.211/2012*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>> Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 1940*. Dispõe sobre a criação do Código Penal. 07 dez. 1940 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: : 20 jan. 2020.

BRITO, M. R. A. (2008). *Prostituição no Brasil e inclusão social*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional Contemporâneo, Universidade de Brasília, Brasília, DF.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. Dos Crimes Sexuais Contra a Dignidade Sexual: A Nova Maquiagem da Velha Senhora. 2011. *Revista de Ciências Penais*, São Paulo, vol. 13, p. 170, jul/2011.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão das identidades*. 8aed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 7-36.

CAMARGO, Michelle Alcântara. Relações entre mulheres na prostituição. *Revista Ártemis*, Vol. 5, Dez 2016.

CANTALICE, Tiago. Feminismo, mercado de sexo e turismo: reflexões sobre as múltiplas faces e interpretações do sexo mercantil. Bagoas - *Estudos Gays: gêneros e sexualidades*. n. 03. 2009. pp. 145-178.

CAO, Liqun; MAGUIRE, Edward R. A Test of the Temperance Hypothesis: Class, Religiosity, and Tolerance of Prostitution. *Social Problems* 60 Soc. Probs. 188 (2013).

CAPELA, Gustavo Moreira. *O direito à prostituição: aspectos de cidadania*. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito da Universidade de Brasília. Orientador: Prof. Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira. Brasília, 2013.

CARSON, Lisa; EDWARDS, Kathy. Prostitution and Sex Trafficking: What are the Problems Represented to Be - A Discursive Analysis of Law and Policy in Sweden and Victoria, Australia. *Australian Feminist Law Journal*. 34 Austl. Feminist L.J. 63 (2011).

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 45-46.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? *Cadernos Pagu* (31), julho-dezembro de 2008:101-123.

CBO - Classificação Brasileira de Ocupações - MTE. *Classificação Brasileira de Ocupações*. Disponível em: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/519805-profissional-do-sexo>. Acesso em 24 Jan. 2020.

CHO, Seo-Young; DREHER, Axel; NEUMAYER, Eric. Does Legalized Prostitution Increase Human Trafficking? *World Development* Vol. 41, pp. 67–82, 2013.

CHUANG, Janie A. Rescuing Trafficking from Ideological Capture: *Prostitution Reform and Anti-Trafficking Law and Policy*. University of Pennsylvania Law Review. 158 U. Pa. L. Rev. 1655 (2010).

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COLVERO, C. A. (2008). O sexo como profissão e o paradoxo: questão de gênero ou escolha. In *Anais do Seminário Fazendo Gênero*, 8. Florianópolis: UFSC.

CORRÊA, Sônia. Prostituição, normas e conceitos: a dimensão transnacional. In: Análise do contexto da prostituição - em relação a direitos humanos, trabalho, cultura e saúde no Brasil. *Levantamento nacional e contexto internacional*. ABIA – Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS. 2013.

CURIEL, Pedro Brufao. *Las miserias del sexo – prostitución y políticas públicas*. Madrid: Fundación Alternativas, 2011.

DAVIS, Lauren M. Prostitution. In: The Georgetown Journal of Gender and the Law. *Seventh Annual Review of Gender and Sexuality Law*. Vol VII, no3. 2016. p. 835-842.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DEL PRIORI, Mary. *Histórias e Conversas de Mulheres*. São Paulo: Planeta, 2014. p. 303.

DEL PRIORI, Mary. *História das Mulheres no Brasil*. 10ª ed. São Paulo: Contexto. 2011.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 2. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2017.

DINIZ, André Geraldo Ribeiro. *Sobre subalternidades e enfrentamentos: Sexualidade, poder e agenciamentos na experiência de mulheres prostitutas*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Orientação: Profa. Dra. Cláudia Mayorga. Belo Horizonte, 2013.

DITMORE, Melissa Hope. *Prostitution and Sex Work*. Historical Guides to Controversial in America. Santa Barbara: Greenwood. California, USA. 2010.

DONOVAN, Brian; BARNES-BRUS, Tori. Narrative of Sexual Consent and Coercion: Forced Prostitution Trials in Progressive-Era New York City. *Law & Social Inquiry*. 36 *Law & Soc. Inquiry* 597 (2011).

DOTTI, Renê Ariel. *Revista eletrônica de acesso restrito - imputação dos crimes previstos nos arts. 228 e 230 do CP*. *Revista dos Tribunais*, vol. 818, p. 449. Dez. 2003. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal*, vol. 6, p. 183. Out. 2010. DTR\2003\718.

ESPOSITO, A. P. G.; KAHHALE, E. M. Profissionais do Sexo: Sentidos Produzidos no Cotidiano de Trabalho e Aspectos Relacionados ao HIV. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 19 (2), 329-339, 2006.

ESTEFAM, André. *Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana*. São Paulo: Saraiva, 2016.

ESTELLITA, Heloisa. Paternalismo, Moralismo e Direito Penal: Alguns crimes suspeitos em nosso Direito Positivo, *Boletim IBCCRIM*, out/2007.

FARIA, Márcio Gustavo Senra, *A prostituição no Brasil no século XXI: Razões para sua regulamentação*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Orientador: Prof. Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmiento. 2013.

FARIA, N.; COELHO, S.; MORENO, T. *Prostituição: uma abordagem feminista*. São Paulo: SOF (Sempreviva organização Feminista), 2013.

FEDERICI, Silvia; *Calibã e a bruxa*. Mulheres, corpo e acumulação primitiva. Trad. de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. Tomo I: Migraciones. Ciudad de México: Palabra de Clío, 2018. 194p.

FIGUEIREDO, Márcia de. Diferenças regionais e características da prática de prostituição em Belo Horizonte. *Plural*, Belo Horizonte: s.n, v.6, n.11, p. 0912, mar. 2009.

FILHO, Vicente Greco. Uma interpretação de duvidosa dignidade (sobre a nova lei dos crimes contra a dignidade sexual). *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 21, n. 11, nov. 2017.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: a vontade de saber*. 4a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. p. 175.

FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciamento em 2 de dezembro de 1970. 24a ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014. p. 74.

FRANÇA, Isadora Lins. Sexualidade e política: uma abordagem a partir do mercado e do consumo. *Bagoas - Estudos Gays: gêneros e sexualidades*. n. 07. 2012. pp. 223-252.

GASSET, José Ortega y. *O homem e a gente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livro Ibero-Americano, 1973, p. 83-85.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 2. ed. SP: Atlas, 2010.

GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais na atualidade*: manifestações e categorias analíticas. In: GOHN, Maria da Glória (Org.). *Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais*. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. revista e atualizada de acordo com a Constituição de 1988. Atualizador: José Augusto Rodrigues Pinto. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GRECO, Luís. Casa de Prostituição (Art. 229 do CP) e Direito Penal Liberal: Reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, vol. 92, p. 431. Set. 2011. DTR\2011\469.7

GUGIK, Michèle Domit. *Profissionais do sexo*: Um estudo sobre suas condições de trabalho. Dissertação apresentada à banca examinadora Universidade Federal de Santa Catarina. Orientação: Prof. Dr. Marcos Ribeiro Ferreira. Florianópolis. 2011.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Trad. Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002, p. 20-23.

HOBBSAWN, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 282-314.

HOUBRE, Gabrielle. A prostituição clandestina através dos arquivos da polícia de costumes. *Esboços*, Florianópolis: UFSC, n.17, p. 197-204, 2007.

HORCAIO, Ivan. *Direito do Trabalho Aplicado e Processo do Trabalho*. 1. ed. Reimpressão. São Paulo: Primeira Impressão, 2018.

LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. *Controle de políticas públicas na Justiça do Trabalho*. Curitiba: Editora CRV, 2012.

LEITE, Gabriela. *Filha Mãe Avó e Puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 192.

LOMBROSO, César. *O homem delinquente*. Porto Alegre, Ricardo Lenz, 2001 [Trad.: Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio]

LOPES C. S.; RABELO I, V. M. & PIMENTA R. P. B. (2007). A Bela Adormecida: estudo com profissionais do sexo à classe média e média alta de Goiânia. *Psicologia e Sociedade*, 19 (1).

LUTNICK, Alexandra; COHAN, Deborah. Criminalization, Legalization or Descriminalization of sex work: what female sex workers say in San Francisco. USA. *Reproductive Health Matters*. 2009; 17(34). 2009. p. 38-46.

MARCÃO, Renato. Casa de prostituição: o crime do Artigo 229 do Código Penal. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v.11, n.65, p. 115-119, dez./jan. 2011.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. *Crimes contra a dignidade sexual - Comentários ao Título VI do Código Penal*. 2º ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

MARGOTTI, Alessandra. O bem jurídico penalmente tutelado pelos crimes contra a dignidade sexual. In: *Limites ao Poder Punitivo: Diálogos na Ciência Penal Contemporânea*. Luís Augusto Sanzo Brodt e Flávia Siqueira (org). 2016. P. 311-337.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Casa de Prostituição: A adequação social e a moral pública. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 110/2014, p. 457. Set. 2014. DTR\2014\18449.

_____. Dignidade e liberdade sexual: o objeto de tutela nos crimes sexuais e a exploração sexual. *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal*. Ano XV, no 85 – abr-mai 2015. Pag. 99 a 128.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. *Sur, Rev. int. direitos human.* vol.5 no.8 São Paulo June 2008.

MATTHEWS, Roger. *Prostitution, Politics and Policy*. New York: Routledge-Cavendish, USA. 2008.

MATTOS, Patrícia. *A dor e o estigma da puta pobre*. In: *Ralé Brasileira – Quem é e como vive*. Organização Jessé Souza. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2009.

MAYORGA, Cláudia. Cruzando fronteiras. Prostituição e imigração. *Cadernos Pagu* (37), julho-dezembro de 2011: 323-355.

MEDEIROS, R. *Prostituição e imaginário Popular*. V Encontro da Rede pastoral Oblata, Salvador, 2006.

MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes de. *A criminalização da migração internacional das trabalhadoras do sexo e o seu tratamento como vítimas do tráfico de pessoas: o papel do livre consentimento*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos, da Universidade Federal da Paraíba. Orientador: Prof. Dr. Sven Peterke. João Pessoa, 2013.

MENDONÇA, Talitha Selvati Nobre. *Prostituição: trabalho ou tráfico? A criação da vítima de tráfico de pessoas*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Orientadora: Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Brasília, 2014.

MENDONÇA, Sílvia Beatriz. *Profissionais do Sexo: Motivações e Sentidos para a Ação*. *Revista Ensaios: — Tecendo Redes* n 6, vol.1 – 2º semestre de 2012.

MERCHÁN-HAMANN, Edgar; GUIMARÃES, Katia. *Comercializando fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania*. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 13(3): 320, setembro-dezembro/2015.

MORAES, Maria Celina Bondin de. *Conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 116-118.

MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. *Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional*. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 159/2014, p. 97. Set. 2014. DTR\2014\17820.

MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. *Trabalhadores do Sexo e o seu Exercício Profissional – delimitações entre as esferas penal e trabalhista*. São Paulo: LTr, 2015.

MUNK, Veronica. *Em breve uma Europa livre de prostituição?* In: Prostituição e outras formas de amor. Organizado por: Soraia Silveira Simões, Hélio R. S. Silva e Aparecida Fonseca Moraes. Rio de Janeiro: Editora da UFF. 2014.

OLIVAR, J. M. N. Prostituição feminina e direitos sexuais...diálogos possíveis? *Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana*, n.11, p. 88 – 121, 2012.

OLTRAMARI, L. C. e CAMARGO, B. V. Representações sociais de profissionais do sexo sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e contracepção. *Psicologia* (São Paulo), 6(2), 75-87, 2004.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. 1975. Disponível em: <<http://www.who.int/country/bra/en>>. Acesso em: 12 jan 2020.

OKSALA, Johana. *Como Ler Foucault*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 141.

OUTSHOORN, Joyce. *The Politics of Prostitution - Women's Movements, Democratic States and the Globalisation of Sex Commerce*. New York: Cambridge University. USA. 2014.

PETHERSON, Gail. Prostituição II. In: *Dicionário Crítico do Feminismo*. Helena Hirata, Françoise Laborie, Hélène Le Doaré, Danilèle Senotier (Orgs.). 2009.

PINHEIRO, V. *Sociabilização, violência e prostituição*. Tese (doutorado) em educação da Universidade estadual de são paulo, 2006.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, Universidade Federal do Paraná, v. 18, n. 36, jun. 2010, p. 15-23.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Tratado de direito material do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

RAGO, Margareth. Descobrimo historicamente o gênero. *Cadernos Pagu*, Campinas, p. 89- 98, outubro de 1985.

RAMALHO, N. A estigmatização do trabalho sexual: contributos de Michel Foucault na análise do poder e controlo sobre a sexualidade. *Intervenção Social*, n. 39, 2012.

RODRIGUES, José Noronha. Cidadania e direitos fundamentais. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 8, n. 8, jul./ dez. 2010, p. 181-212.

RODRIGUES, Marilene Teixeira. A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer? *Rev. Katál*. Florianópolis v. 12 n. 1 p. 68-76 jan./jun. 2009.

_____. *Prostituição e Feminismo – uma aproximação ao debate contemporâneo*. IN: Fazendo gênero 9, diáspora, diversidades e deslocamentos. Florianópolis: UFSC, 2010.

ROSTAGNOL, S. (2000). *Regulamentação: controle social ou dignidade do/no trabalho?* In: M. Benedetti & A. Fábregas-Martinez (Orgs.). Na batalha: identidade, sexualidade e poder no universo da prostituição. Porto Alegre: Dacasa/Palmarinca.

SANTOS, M. A.; FANGANIELLO, A. L. S.; PAPARELLI, R. & OLIVEIRA, F. (2008). Intervenção em saúde do trabalhador com profissionais do sexo. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, 11 (1), 101-110.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 09, jan./ jun. 2007, p. 361-379.

SARTRE, Jean-Paul. Questão de método. Trad. Rita Correia Guedes, Luiz Roberto Salinas Forte, Bento Prado Jr. *Coleção Os Pensadores*. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987, p. 158.

SARTRE, Jean-Paul. (1997). *O ser e o nada* – ensaio de ontologia fenomenológica, Petrópolis, RJ: Vozes.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Madrid: Alianza Editorial, 2009, p. 45-49.

SILVA, E. F. S.; COSTA, D. B.; NASCIMENTO, J. U. O trabalho das profissionais do sexo em diferentes lócus de prostituição da cidade. *Psicologia: Teoria e Prática* – 12(1):109-122, 2010.

SILVA, L. B. Re-existências em cirandas cotidianas: Diálogos sobre processos formativos/ organizativos com mulheres em situação de prostituição. IN: Entre becos, ladeiras e bordes: *Ensaio e vivências sobre as mulheres em situação de prostituição*, Minas Gerais, p. 1 - 80, 10 nov. 2010.

_____. Entendendo e potencializando os modos de organização de mulheres em situação de prostituição no centro histórico de Salvador/BA. *Fato & Versões*, Uberlândia, v. 4, n. 7, 2012.

SILVA, R. A. *Prostituição: Artes e manhas do ofício*. Goiânia: Cãnone, editorial. Ed. UCG, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 138-139.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 316.

WESTPHAL, D. L.; BARBOSA, C. M. Trabalhadores Invisíveis: a situação dos profissionais do sexo no Brasil. *Revista Jurídica Cesumar* - Mestrado, v. 12, n. 2, p. 605-621, jul./dez, 2012.

ANEXO A - Projeto de Lei - PL 4211/2012